

Os acórdãos, as ementas, a sentença e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho Presidente do TRT da 4ª Região
Flavio Portinho Sirangelo Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região
Paulo Orval Particheli Rodrigues Coordenador Acadêmico
Flavio Portinho Sirangelo José Felipe Ledur Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa Comissão da Revista e Outras Publicações
Luís Fernando Matte Pasin Tamira Kiszewski Pacheco Equipe Responsável
Sugestões e informações: (51) 3255.2684 Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Dano moral. Indenização indevida. Moléstia. Ausência de prova de nexo causal com o trabalho realizado na empresa. Inocorrência, ainda, de incapacidade para o exercício das funções normais pelo trabalhador.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo nº 02533-2005-404-04-00-5 RO. Publicação em 25.03.2008).....14
- 1.2. **Mandado de segurança. Interdição de atividades de risco. Ato de autoridade administrativa. Presunção de legitimidade. Operações de controle de derramamento de derivados de petróleo executados por terceiros não habilitados. Ausência de prova da adoção de medidas necessárias à garantia da integridade física e da saúde dos trabalhadores envolvidos na operação.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Redatora-designada a Exma. Juíza Beatriz Renck.
Processo nº 01317-2007-000-04-00-6 MS. Publicação em 29.01.2008).....16

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1. **Acidente do trabalho. Culpa presumida do empregador. Imposição de risco à integridade do trabalhador.**
(6ª Turma. Redatora-designada a Exma. Juíza Beatriz Renck.
Processo nº 00109-2006-404-04-00-7 RO. Publicação em 25.03.2008).....21
- 2.2. **Acidente do trabalho. Redução da capacidade laboral. Permanência no emprego. Limitação para as atividades humanas e dispêndio de maior esforço para o trabalho. Pensionamento não-afastado.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôres.
Processo nº 00415-2006-561-04-00-6 RO. Publicação em 04.03.2008).....21
- 2.3. **Acidente do trabalho. Responsabilidade civil. 1. Incompetência da Justiça do trabalho para julgar a lide incidente entre denunciante e denunciada. Descabimento da Denúnciação da lide à empresa tomadora dos serviços. 2. Responsabilização direta da empresa cliente. Inviabilidade. Dever do empregador ou daquele a este equiparado. Eventual responsabilização de terceiro cabível somente por ato ilícito, mas não por acidente do trabalho.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.
Processo nº 01203-2005-732-04-00-6 RO. Publicação em 01.02.2008).....21
- 2.4. **Acidente do trabalho. Trabalhadora autônoma. Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Provados os requisitos da responsabilidade civil, incide o art. 927 do Código Civil.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo nº 00209-2006-522-04-00-3 RO. Publicação em 30.01.2008).....21

2.5.	Competência. Acidente do trabalho. Direito próprio vindicado por dependentes do trabalhador falecido. Incompetência da Justiça do Trabalho. Nulidade da sentença. Determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual. (5ª Turma. Relatora a Exma. Berenice Messias Corrêa. Processo nº 00712-2005-241-04-00-1 RO. Publicação em 13.02.2008).....	21
2.6.	Conflito negativo de competência. Incompetência da Justiça do Trabalho. Cobrança de valor de seguro em grupo. Relação obrigacional entre o trabalhador e a seguradora, figurando a empregadora como simples intermediadora, não decorrendo o pedido diretamente da relação de emprego. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00023-2007-741-04-00-0 RO. Publicação em 18.03.2008).....	21
2.7.	Contribuição previdenciária. Não-incidência. Danos morais. Acordo judicial sem reconhecimento de vínculo de emprego. Natureza civil da indenização. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00344-2007-004-04-00-7 RO. Publicação em 11.02.2008).....	22
2.8.	Dano moral. Assalto no local de trabalho. Não-responsabilização do empregador. Ausência de negligência em relação à segurança de seus empregados. Deficiência do Poder Público. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00845-2006-302-04-00-4 RO. Publicação em 26.03.2008).....	22
2.9.	Dano moral. Assédio sexual. Valor fixado a título de reparação incompatível com o sofrimento causado à vítima. Majoração de R\$ 500,00 para R\$ 3.500,00, tendo em vista também o caráter punitivo-pedagógico ao empregador, desestimulando a prática de atos da mesma natureza. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00217-2007-022-04-00-0 RO. Publicação em 27.02.2008).....	22
2.10.	Dano moral. Empregado contratado como vigia. Trabalho exercido como vigilante, armado de revólver. Ausência de preparo. Sujeição a maior risco. Ferimentos decorrentes de disparos realizados por assaltantes, dentro da jornada de trabalho. Estado de depressão que persiste. Reparação devida. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00195-2006-541-04-00-6 RO. Publicação em 17.01.2008).....	22
2.11.	Dano moral. Indenização indevida. Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00354-2006-601-04-00-1 RO. Publicação em 25.03.2008).....	22
2.12.	Dano moral. Indenização indevida. Ausência de nexos causal entre a doença e a atividade da empregadora. Inocorrência, ainda, de incapacidade laboral. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 02533-2005-404-04-00-5 RO. Publicação em 25.03.2008).....	23
2.13.	Dano moral. Indenização indevida. Cobrador de ônibus. Assaltos sofridos em serviço. Não-responsabilização do empregador. Ausência de culpa deste. Segurança da sociedade. Atribuição do Poder Público. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00670-2005-241-04-00-9 RO. Publicação em 08.02.2008).....	23
2.14.	Dano material. Indenização indevida. Perda parcial da audição. Exercício das mesmas funções, em outra empresa, após a rescisão contratual. Ausência de prejuízo ao empregado. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 01526-2005-231-04-00-2 RO. Publicação em 27.02.2008).....	23

2.15.	Dano moral. Indenização indevida. Revistas nos empregados. Acordo prévio. Ausência de excessos ou de afronta à dignidade. (4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Processo nº 00312-2006-021-04-00-6 RO. Publicação em 18.01.2008).....	23
2.16.	Dano moral. Pagamento de salários com injustificável atraso. Inclusão do empregado nos órgãos de restrição de crédito. Honra e imagem do trabalhador afetadas. Reparação devida. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00077-2007-025-04-00-9 RO. Publicação em 26.03.2008).....	23
2.17.	Danos material e moral. Acidente do trabalho no trânsito. Utilização de motocicleta. Amputação de parte da perna direita. Redução da capacidade laboral. Seqüelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Risco da atividade empresarial. Responsabilidade objetiva do empregador. Reparações devidas. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00811-2005-551-04-00-5 RO. Publicação em 24.03.2008).....	23
2.18.	Danos morais. Acidente do trabalho. Lesão permanente. Amputação de parte de vários dedos da mão esquerda. Deformidade física aparente. Culpa estrita da empregadora. Indenização por prejuízos morais, estéticos e funcionais devida. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00377-2006-541-04-00-7 RO. Publicação em 10.03.2008).....	23
2.19.	Danos morais. Indenização indevida. Pagamento de salários em atraso. Desconforto que não atenta contra a dignidade do trabalhador. Inexistência de ato causador de sofrimento reparável. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 01388-2006-741-04-00-0 RO. Publicação em 27.02.2008).....	24
2.20.	Danos morais e estéticos. Acidente do trabalho. Perda de um dedo. Abalo psicológico. Constrangimento e dor. Deformidade definitiva. Indenização devida. Critério para apuração. Dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e reparação integral do infortúnio. Remuneração média do trabalhador na função exercida durante o contrato. Pensionamento vitalício deferido. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00021-2007-571-04-00-6 RO. Publicação em 10.03.2008).....	24
2.21.	Danos morais e materiais. Acidente do trabalho. Falta de treinamento para utilização de máquina potencialmente perigosa. Empregado colocado em desvio de função sem as cautelas devidas. Presentes os requisitos para o direito à reparação: ato do empregador, lesão, nexa causal. Indenização devida. (6ª Turma. Relatora a Exma. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00084-2006-451-04-00-9 RO. Publicação em 08.01.2008).....	24
2.22.	Danos morais e materiais. Atraso reiterado no pagamento dos salários. Mácula à honra e à imagem do empregado. Indenização extrapatrimonial deferida. Inexistência de prejuízo material decorrente da mora do empregador. Reparação patrimonial indevida. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Processo nº 01414-2006-741-04-00-0 RO. Publicação em 18.03.2008).....	24
2.23.	Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Acidente do Trabalho. Perícia médica indeferida. Apuração do valor da indenização. Necessidade de verificação da extensão da lesão e das conseqüências jurídicas advindas ao empregado. Determinação de retorno dos autos à origem. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00909-2006-102-04-00-0 RO. Publicação em 31.03.2008).....	24

- 2.24. Reintegração (1). Trabalhador doente. Ciência do empregador. Dispensa sem exame médico demissional. Nulidade da despedida. Dano moral (2). Desligamento de emprego em gozo de auxílio-doença concedido com efeitos retroativos. Exclusão de plano de seguridade social complementar. Reparação devida.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01496-2006-231-04-00-5 RO. Publicação em 26.03.2008).....25
- 2.25. Sucessão de empregadores. Tabelionato. Continuidade na prestação de serviços pelo empregado. Mudança da titularidade de Tabelionato que atrai a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 01257-2005-011-04-00-3 RO. Publicação em 25.01.2008).....25
- 2.26. Valor da indenização. Dano moral. Observância dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do trabalhador, capacidade econômica do empregador e extensão do dano. Compensação à vítima e penalidade didático-punitiva ao ofensor.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00346-2006-014-04-00-2 RO. Publicação em 26.03.2008).....25
- 2.27. Vínculo de emprego. Babá. Prestação de serviços em dois dias por semana, com habitualidade, e em alguns dias à noite e finais de semana, com pagamento semanal. Presença dos elementos caracterizadores da relação subordinada doméstica.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00362-2006-026-04-00-5 RO. Publicação em 18.03.2008).....25
- 2.28. Vínculo de emprego. Estágio. Descaracterização. de Inobservância das exigências do art. 3º da Lei nº 6.494/77. Desenvolvimento de tarefas voltadas para a consecução do empreendimento econômico, em igualdade de condições com os empregados da empresa. Relação empregatícia reconhecida.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00169-2004-751-04-00-0 RO. Publicação em 01.02.2008).....25

▲ volta ao sumário

3. Sentença

Dano moral. **1.** Prescrição. Regra de transição do art. 2.028 do Código Civil vigente, com aplicação do prazo de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. **2.** Assédio moral. Conduta abusiva do empregador. Abalo físico e psíquico no empregado. Indenização devida. **3.** Valor da reparação. Observância ao princípio da razoabilidade. Bom-senso e equidade que devem prestar-se como medida punitivo-inibitória ao empregador, de acordo com a sua capacidade econômica, e como compensação que satisfaça as seqüelas do mal sofrido pelo empregado, sem enriquecimento sem causa. Consideração, ainda, das condições sócio-econômicas do ofendido e do grau de culpa deste e do empregador. Fixação de dois salários por ano de serviço, ou fração igual ou superior a seis meses. **4.** Atualização monetária e juros. Aplicação do Enunciado nº 52 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Correção a partir da prolação da sentença, com fixação dos índices quando da execução.

Exma. Juíza Substituta Elizabeth Bacin Hermes. Processo nº 01690-2007-701-04-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 24 de fevereiro de 2008.....26

▲ volta ao sumário

4. Notícias

4.1. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br).

- 4.1.1. Sindicato precisa ter registro no Ministério do Trabalho para propor ação judicial
Veiculada em 17.04.2008.....32
- 4.1.2. Operário que caiu de árvore e ficou paraplégico receberá indenização.
Veiculada em 18.04.2008.....32

4.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.jus.br).

- 4.2.1. Acordo homologado judicialmente prevalece sobre convenção coletiva (E-ED-RR-1009-2002-074-15-00.2).
Veiculada em 08.01.2008.....33
- 4.2.2. Palmeiras não pagará cláusula penal a jogador dispensado (RR 1077/2004-054-02-00.0).
Veiculada em 08.01.2008.....34
- 4.2.3. Digitadora obtém enquadramento como bancária do Banrisul (E-RR-804955/2001.4).
Veiculada em 09.01.2008.....35
- 4.2.4. Justiça gratuita não exclui recolhimento do depósito recursal (AIRR-106/2004-021-02-40.0).
Veiculada em 10.01.2008.....35
- 4.2.5. Radialista da Bandeirantes ganha adicional de acúmulo de funções (AIRR-79722/2003-900-02-00.0).
Veiculada em 10.01.2008.....36
- 4.2.6. Prazo prescricional não inclui aviso prévio quando este é controvertido (RR 15074/2002-006-09-40.4).
Veiculada em 15.01.2008.....37
- 4.2.7. Cambista do jogo do bicho não tem reconhecimento de vínculo empregatício (RR-89/2005-002-06-00.7).
Veiculada em 16.01.2008.....38
- 4.2.8. Nome em lista restritiva resulta em indenização de R\$20 mil por dano moral (RR – 328/2004-091-09-00.0).
Veiculada em 21.01.2008.....39
- 4.2.9. Permanecer na aeronave durante abastecimento não dá direito a periculosidade (RR-1281/2003-029-04-00.9).
Veiculada em 22.01.2008.....39
- 4.2.10. Documento retirado da internet não comprova suspensão de prazo recursal (A-AIRR-189/2003-066-01-40.2).
Veiculada em 23.01.2008.....40
- 4.2.11. Terceirizado de call center consegue vínculo com a TIM Nordeste (RR-798/2006-140-03-00.4).
Veiculada em 29.01.2008.....41
- 4.2.12. Ausência de registro de sindicato não impede estabilidade de dirigente (RR-2157-2003-010-05-00.0).
Veiculada em 30.01.2008.....41
- 4.2.13. Primeira Turma mantém desmembramento de sindicato patronal de Brasília (RR-137/2005-004-10-00.0).
Veiculada em 31.01.2008.....42
- 4.2.14. Advogado da CEF não tem direito a jornada especial (RR-754-2002-900-23-00.8).
Veiculada em 08.02.2008.....43

4.2.15.	MPT tem legitimidade para defender servidores celetistas em ação civil pública (RR-765/2004-004-24-00.6). <i>Veiculada em 11.02.2008.</i>	43
4.2.16.	Lei Pelé: jogadores obtêm na Justiça do Trabalho indenização da cláusula penal (RR-3/2005-202-04-00.3 e RR 581/2002-093-09-00.5). <i>Veiculada em 12.02.2008.</i>	44
4.2.17.	SDI-1 reconhece validade a documento extraído via Internet (E-AIRR-379/2005-002-06-40.5). <i>Veiculada em 14.02.2008.</i>	45
4.2.18.	Gratificação de assessor recebida por mais de 18 anos não é incorporada (RR-48997/2002-900-09-00.3). <i>Veiculada em 15.02.2008.</i>	46
4.2.19.	Trabalhador mantém seus direitos, mesmo que a eles renuncie (E-RR-1454/2005-103-03-40.6). <i>Veiculada em 20.02.2008.</i>	47
4.2.20.	TST veta jornada acima de dez horas para motoristas de ônibus (RODC-1148/2006-000-04-00.3). <i>Veiculada em 22.02.2008.</i>	47
4.2.21.	Multa do artigo 475 do CPC não se aplica ao processo trabalhista (RR-668/2006-005-13-40.6). <i>Veiculada em 25.02.2008.</i>	48
4.2.22.	Segunda Turma julga inválida assinatura digitalizada por escaneamento (RR-1051/2002-003-05-40.5). <i>Veiculada em 26.02.2008.</i>	49
4.2.23.	Servidor celetista é reintegrado após ser dispensado no estágio probatório (RR-142/2004-086-15-00.3). <i>Veiculada em 27.02.2008.</i>	50
4.2.24.	Absolvição em ação criminal não invalida demissão por motivo disciplinar (AR-174064/2006-000-00-00.5). <i>Veiculada em 29.02.2008.</i>	50
4.2.25.	Empresa de transporte de valores é condenada por revistar empregada (RR-58/2004-025-01-40.0). <i>Veiculada em 06.03.2008.</i>	51
4.2.26.	Comissário de vôo ganha adicional de periculosidade (RR-1598/2003-041-02-00.0). <i>Veiculada em 07.03.2008.</i>	52
4.2.27.	IG é responsabilizado por débitos trabalhistas do portal Super11 (RR-39775/2002-902-02-40.5). <i>Veiculada em 07.03.2008.</i>	52
4.2.28.	Carrefour terá de pagar diferença de salário anunciado em jornal (RR-1797-2004-007-18-00.0). <i>Veiculada em 12.03.2008.</i>	53
4.2.29.	Acordo coletivo não pode subtrair direitos assegurados por lei (RR-430/2004-089-03-00.2). <i>Veiculada em 14.03.2008.</i>	54
4.2.30.	Justiça do Trabalho pode decretar hipoteca judiciária (RR-874/2006-099-03-00.7). <i>Veiculada em 17.03.2008.</i>	55
4.2.31.	Paraná: HSBC é condenado por não comunicar acidentes de trabalho (TRT-PR-RO-98905-2004-007-09-00-9). <i>Veiculada em 17.03.2008.</i>	56
4.2.32.	SDI-2 mantém prisão de depositário infiel (ROHC-2015/2007-000-04-00.5). <i>Veiculada em 24.03.2008.</i>	57

4.2.33.	Norma coletiva não impede concessão de adicional de periculosidade (RR-158/1999-007-17-00.5)	
	<i>Veiculada em 25.03.2008.</i>	58
4.2.34.	Início de constituição de sindicato garante estabilidade de dirigente (RR-80163-2006-028-09-00.9).	
	<i>Veiculada em 27.03.2008.</i>	58
4.2.35.	Prescrição declarada de ofício é incompatível com Direito do Trabalho (RR-404/2006-028-03-00.6).	
	<i>Veiculada em 27.03.2008.</i>	59
4.2.36.	Advogado sem procuração: TST aplica multa por má-fé (ED-RR-629010/2000.1).	
	<i>Veiculada em 28.03.2008.</i>	60
4.2.37.	Lei das Telecomunicações autoriza terceirização de cabistas (RR-1680/2006-140-03-00.3).	
	<i>Veiculada em 02.04.2008.</i>	61
4.2.38.	Falta de análise sobre questões relevantes devolve processo ao Regional (RR-30713-2002-900-02-00.0).	
	<i>Veiculada em 02.04.2008.</i>	61
4.2.39.	TST: cobrar contribuição de empresa não filiada a sindicato é desrespeito (RR-590/1998-026-04-40.9).	
	<i>Veiculada em 03.04.2008.</i>	61
4.2.40.	Ex- empregada do Ponto Frio obtém incorporação de prêmio ao salário (RR-1060/2005-017-03-00.8).	
	<i>Veiculada em 03.04.2008.</i>	62
4.2.41.	Dependentes de trabalhadores mortos em serviço ganham ações na JT (RR-644/2006-002-07-00.6).	
	<i>Veiculada em 07.04.2008.</i>	63
4.2.42.	Orientações Jurisprudenciais do TST.	
	<i>Veiculada em 09.04.2008.</i>	63
4.2.43.	Jornalista do Banespa tem direito a jornada de cinco horas (E-RR 706251/2000.9).	
	<i>Veiculada em 10.04.2008.</i>	65
4.2.44.	Prescrição bienal também se aplica ao trabalhador avulso (RR-51734/2001-022-09-00.4).	
	<i>Veiculada em 11.04.2008.</i>	66
4.2.45.	TST valida ação ajuizada em local diferente da prestação de serviço (RR 744914/2001.3).	
	<i>Veiculada em 11.04.2008.</i>	67
4.2.46.	Gestante tem estabilidade após o parto mesmo com a morte da criança (RR-1193/2004-037-01-40.3).	
	<i>Veiculada em 14.04.2008.</i>	67
4.2.47.	Condições especiais do trabalho da mulher: proteção ou discriminação? (E-RR 3886/2000-071-09-00.0).	
	<i>Veiculada em 16.04.2008.</i>	68
4.2.48.	Jogador do Flamengo ganha direito de arena na Justiça do Trabalho (RR1751/2003-060-01-00.2).	
	<i>Veiculada em 18.04.2008.</i>	70
4.2.49.	TST admite que preposto de micro e pequena empresa não seja empregado (Súmula nº 377 do TST)	
	<i>Veiculada em 28.04.2008.</i>	71
4.2.50.	Trabalhador rural ganha horas <i>in itinere</i> suprimidas em acordo coletivo (RR-159/2006-271-0600.9).	
	<i>Veiculada em 06.05.2008.</i>	72

4.2.51. Empregados da Vale ganham hora extra por deslocamento dentro da empresa (RR 1248/2001-008-17-00.5). <i>Veiculada em 08.05.2008.</i>	73
4.2.52. Empresa não paga danos morais porque culpa pelo acidente foi do motorista (RR-713/2006-028-03-00.6). <i>Veiculada em 09.05.2008.</i>	73
4.2.53. Jogador do Grêmio não consegue reconhecimento de unicidade contratual (RR-35/2002-012-04-00.7). <i>Veiculada em 09.05.2008.</i>	74
4.2.54. Ex-bancária é multada em 20% por litigância de má-fé (ED-E-ED-AIRR-1483/1998-004-05-41.8). <i>Veiculada em 12.05.2008.</i>	75
4.2.55. DJ publica nova redação da Súmula nº 377. <i>Veiculada em 14.05.2008.</i>	75

▲ volta ao sumário

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 289. Janeiro de 2008.

5.1.1. "A Despedida Arbitrária e a Dignidade do Trabalhador". BOMFIM, Benedito Calheiros	77
5.1.2. "Novas Perspectivas Acerca dos Efeitos da Aposentadoria do Empregado Público". BARRADAS, Mariana	77
5.1.3. "O Contrato do Teletrabalhador". OLIVEIRA, Cristiano de	77
5.1.4. "Piso Salarial Estadual e a Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade". KÜMMEL, Marcelo Barroso	77
5.1.5. "Responsabilidade do Empregador e do Sindicato nas Relações Coletivas de Trabalho". AROUCA, José Carlos	77

5.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 290. Fevereiro de 2008.

5.2.1. "Advogado e a Figura do Preposto". JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa	77
5.2.2. "As Alterações da Liquidação, Cumprimento e Impugnação da Sentença Trazidas pela Lei nº 11.232/2005 e sua Aplicabilidade na Justiça do Trabalho". MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; GÓES, Maurício de Carvalho	77

5.3. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 291. Março de 2008.

5.3.1. "A Penhora sobre os Créditos de Natureza Salarial no Curso de Execução Trabalhista". CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira	78
5.3.2. "Responsabilidade da Administração Pública na Relação de Trabalho Triangular". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa	78

5.4. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 223. Janeiro de 2008.

- 5.4.1. "A Arrecadação da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho é Levada em Consideração para o Cálculo de Benefícios Devidos ao Trabalhador? - Situação Atual e Propostas de Aprimoramento".
CHAVES, Rodrigo F. M.....78
- 5.4.2. "A EC 45 e as Relações Individuais do Trabalho".
SÜSSEKIND, Arnaldo.....78
- 5.4.3. "Limites ao Poder Disciplinar do Empregador. A Tese do Poder Disciplinar Compartilhado".
SANTOS, Enoque Ribeiro dos.....78
- 5.4.4. "Litispendência entre Ação Coletiva para Tutela de Interesses Individuais Homogêneos e Ação Individual".
LEITE, Carlos Henrique Bezerra.....78

5.5. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 224. Fevereiro de 2008.

- 5.5.1. "Anotações sobre a Liquidação e a Execução (Cumprimento de Sentença) Coletivas e a Legitimidade Ativa dos Sindicatos – Posição do Supremo Tribunal Federal".
GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser.....78
- 5.5.2. "O Recolhimento das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho e a Relação Jurídica Previdenciária".
CORREIA, Erica Paula Barcha.....79

5.6. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 225. Março de 2008.

- 5.6.1. "A Conciliação Trabalhista".
SOUZA, Zoraide Amaral de.....79
- 5.6.2. "O Dano Social e sua Reparação".
SOUTO MAIOR, Jorge Luiz.....79
- 5.6.3. "O Direito do Trabalho e Portadores de Deficiência Física – Regime de Cotas e sua Aplicação Prática".
MORO, Luís Carlos.....79

5.7. Revista Ltr. Ano 72. Janeiro de 2008.

- 5.7.1. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Ritos Sumário e Sumaríssimo no Processo do Trabalho".
SCHIAVI, Mauro.....79
- 5.7.2. "Estabilidade da Gestante – Interpretação, Requisitos e Limites".
SIVOLELLA, Roberta Ferme.....79
- 5.7.3. "Justiça do Trabalho – Competência – Ação de Indenização de Danos Proposta por Descendentes ou Cônjuge Supérstite de Vítima de Acidente de Trabalho".
SOARES JÚNIOR, Nelson.....79
- 5.7.4. "Nulidade do Contrato de Trabalho à Luz da Teoria do Quase-Contrato".
ROMITA, Arion Sayão..... 79
- 5.7.5. "O Princípio Protetor do Direito do Trabalho e a Igualdade de Direitos do Trabalhador como Cidadão Brasileiro – Segurança Jurídica e de Direitos – Prescrição – Declaração de Ofício – Breves Considerações".
FERRARI, Irani; MARTINS, Melchiades Rodrigues.....79
- 5.7.6. "Reflexões sobre a Morosidade e o Assédio Processual na Justiça do Trabalho".
PAROSKI, Mauro Vasni.....80

5.7.7. "Reforma da Execução Civil – Lei N. 11.232/2005 e sua Repercussão no Direito Processual do Trabalho – Efeitos Práticos".	
GUSMÃO, Bráulio Gabriel.....	80
5.7.8. "Trabalho Imaterial – Contribuição para a Compreensão do Fenômeno e o seu Reconhecimento Jurídico".	
PROSCURCIN, Pedro.....	80

5.8. Revista LTr. Ano 73. Fevereiro de 2008.

5.8.1. "Ônus da Prova nas Ações de Indenização por Atos Ilícitos Praticados pelo Empregador na Relação de Emprego ou de Trabalho".	
SAKO, Emília Simeão Albino.....	80
5.8.2. "Sucessão de Empregadores e suas Repercussões Tributário-Previdenciários".	
OLIVEIRA, Fabrício Lopes.....	80

5.9. Disponíveis na Internet

5.9.1. "A estabilidade do empregado público. Novos debates sobre antigas questões".	
FALCÃO, Felipe Hack de Barros.....	80
5.9.2. "A não aceitação dos atestados médicos pelas empresas particulares".	
SILVA, André Pataro Myrrha de Paula	80
5.9.3. "A prisão do depositário infiel diante da competência da Justiça do Trabalho".	
LUZ, Sílvia Lopes da; LOPES, Carina Deolinda da Silva.....	80
5.9.4. "A regularização da representação processual nas instâncias ordinárias. Aplicação do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho".	
ALGARVE, Luís Marcelo.....	81
5.9.5. "Abuso de direito processual na jurisprudência do STJ".	
PINHEIRO, Frederico Garcia.....	81
5.9.6. "Ação monitória. Aspectos gerais".	
MAZITELI JUNIOR, Sérgio Antonio.....	81
5.9.7. "(Ainda) a prisão civil do depositário infiel. Notas sobre o posicionamento atual do STF".	
PINTO, José Guilherme Berman Corrêa.....	81
5.9.8. "Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica à luz do Código Civil de 2002".	
SANTIAGO, Edna Ribeiro.....	81
5.9.9. "Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional".	
MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa.....	81
5.9.10. "Da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social em virtude de condenação judicial e o dano moral".	
MANZI, José Ernesto.....	81
5.9.11. "Da (des)lealdade no processo civil".	
CARPENA, Márcio Louzada.....	81
5.9.12. "Da execução das decisões de pagar quantia pela técnica diferenciada".	
CARPENA, Márcio Louzada.....	82
5.9.13. "Dano moral coletivo por ofensa a direitos fundamentais".	
DIAS JUNIOR, José Armando Ponte.....	82
5.9.14. "Das contribuições sindicais na prática".	
CERDEIRA, Mauro Tavares; CERDEIRA, Eduardo De Oliveira.....	82

5.9.15. "Direitos, deveres e valorização dos professores nas relações de trabalho". JOAQUIM, Nelson.....	82
5.9.16. "Direitos humanos na negociação coletiva: O princípio da norma mais favorável e da vedação do retrocesso na fixação da remuneração mínima". TEIXEIRA, João Carlos.....	82
5.9.17. "Do processo de terceirização nas empresas de telecomunicações. Da possibilidade da terceirização da atividade-fim. Inaplicabilidade da Súmula 331, III, do TST. Inteligência da Lei Geral de Telecomunicações". OLIVEIRA, Maria Fernanda Pereira de.....	82
5.9.18. "Execução provisória contra a Fazenda Pública". LEÃO, Edmara de Abreu.....	82
5.9.19. "Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil". LIMA, Débora Arruda Queiroz.....	82
5.9.20. "Imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro. A questão da (ir)responsabilidade da União pelo pagamento do débito judicial trabalhista". MOSER, Claudinei.....	83
5.9.21. "Juízes casados entre si e impedimento para julgarem a mesma causa. Exegese do art. 136 do CPC". SOARES, Evanna	83
5.9.22. "MPT - O fiscal da ordem jurídico-trabalhista". VILELA, Fábio Goulart.....	83
5.9.23. "Mudança de lotação de servidor público celetista da Administração direta municipal. Necessidade de motivação e conseqüências de sua inobservância". COZER, Ricardo Araujo.....	83
5.9.24. "Nova execução por títulos judiciais. Liquidação e cumprimento de sentença (Lei nº 11.232/05)". MELO, Nehemias Domingos de.....	83
5.9.25. "O direito à intimidade do empregado e as revistas no local de trabalho". CASAGRANDE, Cássio.....	83
5.9.26. "O jogo do bicho e o Direito do Trabalho. Há relação de emprego entre o bicheiro e o cambista?". DANTAS, Adriano Mesquita.....	83
5.9.27. "O princípio da subsidiariedade e o novo modelo principiológico constitucional de processo - Aplicação do artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho". VILELA, Fábio Goulart.....	84
5.9.28. "Os impactos gerados pelo fator acidentário de prevenção e o nexo epidemiológico nas relações de emprego". FALCÃO, Felipe Hack de Barros.....	84
5.9.29. "O trabalho dos ministros de confissão religiosa e a relação de emprego no Direito brasileiro". FREITAS, Claudio Victor de Castro.....	84
5.9.30. "Princípios da seara trabalhista, direitos fundamentais dos obreiros e a ótica do protecionismo: breves comentários". OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de.....	84
5.9.31. "Processo do Trabalho e o Princípio de Proteção". GARBELINI, Alex Duboc et al.....	84
5.9.32. "Relativizar a coisa julgada". LEITE, Gisele.....	84

5.9.33. "Responsabilidade subsidiária trabalhista. Impossibilidade de exigir do tomador de serviços o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelo empregador". RAPOSO, Gustavo de Resende.....	84
5.9.34. "Simplificação da linguagem jurídica". VIANA, José Ricardo Alvarez.....	84

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Atravessar o Rubicão.....	85
---------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Dano moral. Indenização indevida. Moléstia. Ausência de prova de nexo causal com o trabalho realizado na empresa. Inocorrência, ainda, de incapacidade para o exercício das funções normais pelo trabalhador.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 02533-2005-404-04-00-5 RO. Publicação em 25.03.2008)

EMENTA: **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Embora constatada a doença do reclamante, não se tem como originada pelo labor realizado na reclamada, ou mesmo que este tenha contribuído de alguma forma para o seu agravamento. Hipótese em que não há prova do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho. Além da falta de prova do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho, não resultou da doença incapacidade para o exercício das funções normais do obreiro. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O recorrente não se conforma com a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Reporta-se ao laudo pericial das fls. 129/142, que revela a presença de sintomas a partir do ano de 2000, visto ter trabalhado por dezesseis anos sempre na mesma posição, ou seja, com a perna esquerda inclinada e a perna direita estendida para trás (estática). Com o surgimento e/ou agravamento da doença no ano de 2000, precisou se submeter à cirurgia, ficando afastado por seis meses, retornando às mesmas atividades por mais três anos, quando foi demitido. Ressalta a negligência da reclamada por não ter tomado qualquer providência para minorar ou afastar os riscos existentes. Transcreve o terceiro parágrafo do documento da fl. 32: "Refere quadro alógico importante, com piora quando realiza esforços excessivos, quando deambula e ao manter-se por períodos prolongados na mesma posição."

O dano patrimonial é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho como "aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão - pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária." Assim, se o efeito de uma lesão é a diminuição do patrimônio da vítima, se está diante de um dano patrimonial; por outro lado, se o efeito da lesão é a perturbação psíquica da vítima, se está diante de um dano moral.

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, equiparam-se a acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente. O artigo 21 da mesma Lei lista, ainda, outras hipóteses de infortúnio que são equiparadas a acidente do trabalho. Em todos os casos, para que seja equiparada a acidente de trabalho, a doença deve ter relação de causa e efeito com a atividade laboral desenvolvida. Relativamente ao dano moral, o TST esclareceu de vez os requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil da empresa: "*A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador*". (grifos nossos, RR nº 40829/2002-900-02-00.8, Relator Ministro Gélson de Azevedo).

Nestes termos, era ônus do reclamante provar que seu problema de saúde tinha relação de causa e efeito com o trabalho e, pois, que se equiparava, nos termos da lei, a acidente do trabalho, ônus do qual não se desincumbiu.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

O reclamante laborou na reclamada no período de 16.6.1984 a 15.5.03, no setor de marcenaria, exercendo a função de abastecimento e de operador de máquinas: serra circular, serra-fita, plainadeira e lixadeira, na produção de peças para a estrutura de poltronas dos veículos da reclamada. O reclamante aposentou-se por tempo de serviço junto à Previdência Social em 11.10.93 (fl. 55).

Segundo informações prestadas pelo perito médico (fls. 129/149), o reclamante laborou, anteriormente ao contrato com a reclamada, nas seguintes empresas:

- Industrial Madeireira, durante 22 anos, sendo 19 anos na função de reflorestador e 3 anos na função de operador de máquinas;
- Madetorno, durante 14 meses, na função de operador de máquinas.

A perícia destaca que a tarefa principal do reclamante era efetuar o corte de chapas de madeira compensada, utilizando serra circular e serra fita. Realizava o corte de cerca de 90 chapas, durante toda a jornada de trabalho. Cada chapa de madeira mede 2,20m x 1,60m x 14 ou 16 mm, e são efetuados vários cortes em cada chapa, que produz 20 assentos de poltronas. O reclamante, com o auxílio de um colega de trabalho, apanhava a chapa de compensado que estava ao lado da bancada da serra circular, e a apoiava sobre a bancada. Posicionavam a chapa no local exato para a realização do corte. O autor posicionava-se em frente à serra e segurava a chapa com ambas as mãos, os braços semi-fletidos, o tronco levemente inclinado para a frente, a perna esquerda levemente fletida para a frente sob a chapa de madeira, e a perna direita estendida para trás. Empurrava a chapa contra a serra circular e efetuava o corte. Recolocava cada parte cortada em frente à serra circular e efetuava novo corte, e assim de maneira sucessiva, até obter 20 peças de assentos. Também realizava o lixamento de peças de madeira, ou utilizava a lixadeira de bancada automática - posicionando a chapa sobre a bancada, ou efetuava o lixamento manual de peças menores de madeira. A perícia salienta que os movimentos de corte na bancada da serra circular e no lixamento manual de peças são considerados movimentos repetitivos, ocorrendo pausas e micropausas durante toda a jornada laboral. Destaca, ainda, que não havia necessidade de o reclamante ajoelhar-se ou agachar-se "de cócoras", para a realização das tarefas, que eram feitas na posição ortostática, não estática. O perito afirma, também, que na realização de suas tarefas não ocorria o atrito entre as superfícies articulares ósseas. Observa o perito, na avaliação dos antecedentes mórbidos e pessoais, que o reclamante sempre foi adepto da realização de atividades físicas, praticando desde jovem atividades esportivas como futebol de campo, natação e corridas, participando inclusive de rústicas, e, atualmente, caminha diariamente por uma hora e realiza hidroterapia por recomendação médica. O perito salienta que as atividades esportivas, em especial o futebol de campo e a corrida, causam o impacto constante da superfície articular dos joelhos, podendo provocar desgaste e micro-lesões, que irão caracterizar a artrose do joelho. Com o passar do tempo, as lesões agravam-se e comprometem anatomicamente a articulação, provocando desvios de instabilidade articular, agravando ainda mais a artrose com a formação de importantes processos inflamatórios dolorosos e limitantes da funcionalidade desta articulação. Salienta, outrossim, a idade do reclamante a contribuir para a instalação do processo degenerativo, que se acelera pela dificuldade de recomposição dos tecidos lesados e pelo processo natural de envelhecimento destes. Aduz que a cirurgia de meniscos sofrida pelo reclamante foi indicada provavelmente pela lesão gerada pelos desvios articulares do joelho, nada contribuindo para a melhora do processo artrósico instalado. Enfatiza o fato de a legislação vigente determinar expressamente que os quadros degenerativos excluem a possibilidade da ocorrência de patologias ocupacionais, pois promovem inequívoca pré-disposição, mimetizando processos que no caso não se relacionam às atividades laborativas.

No exame físico realizado, o perito informa o bom estado geral de saúde do reclamante. Esclarece ser a deambulação normal, mas com nítida claudicação. O movimento do joelho direito é normal, apresentando leve redução na sua flexão, em comparação ao membro contralateral. Não foram evidenciados nódulos, edemas ou alterações da coloração da pele na comparação do joelho direito com o membro contralateral. A musculatura da coxa direita apresenta-se levemente hipotrofiada em seu terço distal, na comparação com o membro contralateral. Apresenta diminutas

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

cicatrizes bilateralmente à patela direita, mal perceptíveis, decorrentes da meniscectomia realizada por videoartroscopia. Não apresenta, o autor, outras alterações.

A conclusão pericial é no seguinte sentido:

- o reclamante apresenta osteoartrite tricompartmental do joelho direito - doença de caráter degenerativo;
- não há um nexo causal entre esta patologia e as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante durante o contrato laboral mantido com a reclamada;
- o reclamante não apresenta incapacidade laboral, mas apresenta limitação (5%) aos movimentos de flexão do joelho direito que provoca o atrito entre as extremidades ósseas, decorrente do processo degenerativo de que é portador.

Nos esclarecimentos (fls. 202/206), o perito afirma que a patologia do reclamante é muito anterior ao ano de 2000, uma vez que foram evidenciadas alterações anatômicas nos exames complementares, com artrose e osteoporose do joelho, situações estas que se instalam de forma insidiosa e crônica, ao longo de muitos anos de evolução. Com a progressão da doença, os sintomas, inicialmente leves, tornam-se mais intensos e frequentes, quando então o paciente passa a referi-los. Diz, ainda, não terem sido constatadas condições agressivas ao joelho direito do autor no exercício de suas atividades laborais na reclamada, não tendo ocorrido agravamento da patologia em decorrência das mesmas.

A prova oral (fls. 217/218) não tem o condão de afastar as conclusões periciais.

Não verificado o nexo de causalidade entre a lesão do reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada, nega-se provimento ao recurso.

(...)

1.2. Mandado de segurança. Interdição de atividades de risco. Ato de autoridade administrativa. Presunção de legitimidade. Operações de controle de derramamento de derivados de petróleo executados por terceiros não habilitados. Ausência de prova da adoção de medidas necessárias à garantia da integridade física e da saúde dos trabalhadores envolvidos na operação.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Redatora-designada a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 01317-2007-000-04-00-6 MS. Publicação em 29.01.2008)

EMENTA: INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES DE RISCO. O ato da autoridade administrativa que interdita operações de controle de derramamento de derivados de petróleo executadas por terceiros não habilitados para tanto, goza de presunção de legitimidade e deve ser mantido, á minguia de elementos de prova que demonstrem o cumprimento das medidas necessárias à garantia da integridade física e da saúde dos trabalhadores envolvidos nessa operação.

(...)

ISTO POSTO:

Mandado de segurança. Insurgência à liminar deferida em mandado de segurança contra ato administrativo.

Consiste o ato impugnado em despacho exarado no Proc. 01290-2006-008-04-00-1, mandado de segurança impetrado por Shell Brasil Ltda., no qual a autoridade de origem concedeu liminar suspendendo os efeitos do Ato de Interdição nº 30215/063-2006, da Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (fls. 34/5).

Sustentam os impetrantes que em inspeções realizadas na sede da litisconsorte foi constatado que o controle de derramamento de derivados de petróleo é executado exclusivamente por trabalhadores terceirizados, sem capacitação técnica, a quem não são dirigidas ações de proteção à saúde e à segurança. Ressaltam que a interdição foi decorrência das inúmeras irregularidades

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

cometidas desde 2004, bem como da Shell Brasil Ltda. em adotar práticas destinadas a eliminar a exposição dos trabalhadores a grave e iminente risco. Entendem que a autoridade de origem fez interpretação equivocada dos fatos e motivos que fundamentam a interdição, pois os trabalhadores terceirizados não teriam sido proibidos de executar tais tarefas, sendo apenas exigido que fossem capacitados.

Requerem, confiantes no provimento liminar, a concessão da segurança para levantar a suspensão da interdição determinada na origem por meio de concessão liminar em mandado de segurança.

Razão lhes assiste.

O Ministério do Trabalho interditou as operações de controle de derramamento de derivados de petróleo executadas por terceiros no estabelecimento da litisconsorte, em Esteio (fls. 67 e 68), em outubro de 2006. O motivo da interdição consistiu no fato de que as operações com comento, quando da inspeção de campo, "**estavam sendo realizadas exclusivamente por motoristas de caminhões-tanque, que realizavam o carregamento no momento do derrame, e empregados de empresa prestadora de serviços na área de limpeza domiciliar e similar, sem qualquer capacitação real e instrumentos adequados para a sua realização com confiabilidade e segurança**" (fl. 164).

O Ministério do Trabalho exigiu a adoção das seguintes medidas pela empresa: **comprovação da capacitação dos trabalhadores encarregados destas operações, inclusos os aspectos toxicológicos que envolvem estas atividades, meios de contenção e deposição dos resíduos, entre outros aspectos; designação nominal desses trabalhadores; disponibilização dos meios adequados para a realização do controle de derramamentos, inclusos os meios técnicos e equipamentos de porte pessoal; expedição de ordem de serviço/instrução de procedimentos referentes ao tema; controle médico específico e adequado para esses trabalhadores** (fl. 68).

A litisconsorte não tomou as providências exigidas (as quais parecem bastante simples), preferindo impetrar ação de segurança em que alegou a nulidade do ato administrativo. São os seguintes, em resumo, seus argumentos: **a)** incompetência dos auditores fiscais do trabalho para lavratura do ato de interdição, ao que deveria proceder o Delegado Regional do Trabalho; **b)** ausência de vedação legal à terceirização realizada pela empresa, sendo que os motoristas de caminhões-tanque responsáveis pelas operações com derivados de petróleo (principalmente gasolina) são cadastrados, treinados (cursos promovidos pelo Detran, Sest/Senat e Senai) e utilizam EPIs; **c)** inexistência de riscos ambientais oferecidos pela empresa, bem como de incêndios e explosões, conforme dão conta laudos da FEPAM e o arquivamento de inquérito civil público instaurado pelo MP estadual; **d)** existência de um plano de ação para o caso de acidentes (derrames no enchimento de carro-tanque), cuja execução envolve os motoristas de caminhões-tanque, pois treinados para tanto; **e)** ausência de laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, nos termos do art. 461, da CLT, do que resultariam a violação do princípio da ampla defesa e a ausência de motivação do ato administrativo; **f)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **g)** risco sobrevivendo da interdição das operações de controle de derramamento de derivados de petróleo; **h)** já haver tomado todas as precauções técnicas para evitar acidentes e a deterioração do meio ambiente.

De início, rechaçam-se os argumentos da litisconsorte no sentido da nulidade do ato administrativo, pois além de não ter sido emitido pelo Delegado Regional do Trabalho, autoridade competente segundo o art. 161 da CLT, não indicaria qual o dispositivo que tipificaria a conduta da empresa como ilegal, e tampouco arrolaria os pressupostos fáticos para a interdição, além de ser extremamente exagerada a medida em face do objetivo a que se destina. Isso por que, além de se tratar de mero vício formal - incapaz de afetar a natureza do ato - a interdição objeto do ato das fls. 66/7 foi ordenada por Auditores-Fiscais do Trabalho com delegação de competência da Delegada Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, por meio da Portaria nº 13, de 15.03.2004, daquele órgão, conforme expressamente mencionado no documento, transferência de atribuição autorizada pelo art. 12 do DL 200/67, de sorte que não há a nulidade alegada.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Além disso, como consta dos autos, a inspeção promovida pela Delegacia Regional do Trabalho na empresa está inserida em seu programa de planejamento estratégico, dentro do projeto "Prevenção de Grandes Acidentes". Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho, desde a explosão da plataforma p-36, da Petrobrás, em 15/03/01, tem se preocupado com o tema. A propósito, leia-se notícia da época (Folha on line, de 16/03/01):

Os procuradores do Ministério Público do Trabalho, Marcelo José Fernandes e Rodrigo de Lacerda Careli, enviaram um ofício hoje à Petrobras, em Macaé, Rio de Janeiro, solicitando à relação de todas as empresas que prestam serviço para a estatal, os nomes dos trabalhadores terceirizados e suas funções. Além disso, eles também pedem as cópias dos contratos dos funcionários terceirizados. O objetivo é reunir material suficiente para processar a companhia em uma única ação civil pública. Hoje o Ministério Público do Trabalho move seis ações isoladas contra a empresa. A principal preocupação dos trabalhadores nestas ações e neste ofício diz respeito aos funcionários terceirizados. De acordo com os procuradores, a maioria deles não possui qualificação necessária para o exercício de suas funções. O Ministério Público do Trabalho também vai pedir informações sobre os cursos relacionados à segurança nas plataformas e sobre o trabalho desenvolvido por esses prestadores de serviço.

Ainda, nas fls. 162 e 163, a Delegacia Regional do Trabalho alude a vários autos de infração lavrados contra a empresa, no estabelecimento de Esteio. Lê-se em um deles, por exemplo: **"Não adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de segurança e saúde no trabalho por contratadas. A contratante persiste em sua política aética e ilegal de exportação de responsabilidades com relação à integridade física de terceiros"**.

De outra parte, na ação de segurança impetrada pela empresa, não remanesceu provado - inclusive pela natural precariedade da instrução em feitos dessa natureza - que os motoristas de caminhões-tanque responsáveis pelo enchimento de derivados de petróleo estejam cadastrados, treinados e munidos de EPIs :os documentos das fls. 109 e ss., a título exemplificativo, não se prestam para tanto; dizem respeito a transporte, o que é diferente da operação de transbordo de inflamáveis e combustíveis - tema pertinente à interdição. Além disso, contra a presunção de legitimidade do ato administrativo não restou afastada a notícia de que outros terceirizados, especializados em serviços de limpeza, também trabalham no controle de derramamento de derivados de petróleo.

Quanto os laudos da FEPAM (a rigor, a declaração da fl. 79 e a licença de operação da fl. 131) não elidem os riscos oriundos da atuação de trabalhadores despreparados (terceirizados) no carregamento de caminhões de combustível. O mesmo se diz quanto ao inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Estadual e objeto de arquivamento (fls. 81 e ss.): tal inquérito, s.m.j., não se deteve aos riscos advindos da atuação dos trabalhadores, especificamente, e sim da possível ausência de infra-estrutura empresária contra os riscos de incêndio e explosão (fls. 81 e seguintes.)Aqui impõe-se fazer distinção: atuação da FEPAM (fundação estadual de proteção ambiental) que diz respeito a interesses da comunidade em geral, fato reconhecido na fl. 44 do Mandado de Segurança impetrado pela Shell junto ao primeiro grau, ao passo que a competência e atuação da Delegacia Regional do Trabalho diz com a prevenção contra riscos a higiene e segurança no trabalho - interesses dos trabalhadores, portanto.

A despeito da existência de plano de ação para o caso de acidentes (derrames no enchimento de carro-tanque - fls. 88 e seguintes.), insiste-se em que não há prova de que os trabalhadores terceirizados estejam preparados para tanto, sendo presumível a veracidade do que constatado pela autoridade administrativa. De resto, os documentos das fls. 185 e seguintes dão conta de que o ato de interdição não é evento isolado, sendo resultado de verdadeiro acompanhamento promovido pela Delegacia Regional do Trabalho junto à litisconsorte (v. termos de fls. 308 e ss., 345 e ss., 363 e ss., 375 e seguintes), admitindo-se que o risco flagrante e permanente das

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

operações que envolvem derramamento de derivados de petróleo não demanda maior evidência (o ato administrativo, já pela circunstâncias de fato que expõe, encontra-se bastante motivado).

Em verdade, a manifestação da litisconsorte praticamente reproduz os argumentos já utilizados na ação de segurança movida em primeiro grau e na qual foi obtida liminar que levantou a interdição. A decisão de primeiro grau é defendida, principalmente, sob o argumento de que a interdição fixou-se na vedação do trabalho de terceiros, quando tal vedação deveria abranger a todos os trabalhadores despreparados para atividade de risco, terceirizados ou não. Contudo, parece equivocada a decisão, porque parte do suposto de que a atividade administrativa não pode subsistir por ter alcançado só determinada categoria de trabalhadores. A propósito, quando da inspeção de campo, a autoridade administrativa acompanhou trabalhadores terceirizados realizando as atividades de risco sem a regular preparação (fl. 164), a partir daí sobrevivendo os limites da interdição. Esses limites, ainda que se os pudesse alargar, não prejudicam a pertinência, nem a validade do ato administrativo.

No que tange à alegada demora da decisão administrativa voltada à obtenção de efeito suspensivo no recurso dirigido a instância administrativa superior também não é argumento decisivo, pois a empresa tem capacidade e possibilidade de requerer providências à autoridade com hierarquia superior ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - em Brasília.

A litisconsorte, enquanto tomadora e beneficiária dos serviços prestados, é responsável em caso de acidente sofrido por trabalhadores em meio à realização das atividades em seu prol, daí por que tem obrigação de prevenir tais eventos. Nesse sentido já decidiu essa relatora, conforme razões abaixo transcritas:

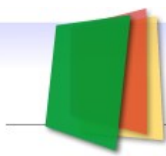
ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Ainda que o reclamante não fosse empregado do réu, tendo sido contratado como autônomo para efetuar o serviço na sede da reclamada, isto não significa que o contratante não responda por acidente ocorrido no desempenho das tarefas se não tomar os cuidados necessários quanto à segurança do trabalhador. Para a configuração do acidente de trabalho, não é exigida relação de emprego e sim relação de trabalho. Ao réu incumbia verificar as condições em que o trabalho do autor seria executado, devendo fiscalizar e exigir que as normas de segurança fossem cumpridas, o que não o fez, devendo responder pelos danos causados. - Proc. 00715-2006-332-04-00-3, publicado em 31-08-07.

Como se vê, a situação de fato envolve medida destinada a proteção de trabalhadores terceirizados que sem treinamento adequado estão expostos a riscos incompatíveis com a proteção devida. Há inadequação de medidas votadas à prevenção de acidentes, à falta desse treinamento. A observância de medidas relativas à proteção contra riscos da comunidade em geral, de outra parte, que determinou o arquivamento de inquérito do Ministério Público Estadual não tem conexão com a matéria envolvendo a interdição.

Ademais, a incidência de normas (regras e princípios) levam à responsabilidade civil da empresa que se utiliza de trabalhadores terceirizados justifica medidas administrativas voltadas à exigência de regras de proteção específica a esses trabalhadores. A Constituição Federal arrola dentre os direitos do trabalhador não apenas o seguro e a indenização por acidente do trabalho, como também " a redução dos riscos inerentes ao trabalho", o que traduz a idéia da prevenção. Desenvolvido principalmente no Direito Ambiental, o princípio da prevenção refere-se a prioridade que deve ser reservada a medidas que evitem danos, reduzindo ou até mesmo eliminando suas causas.

Ainda, há proporcionalidade na medida administrativa, porque na ponderação entre o valor consistente na prevenção de riscos a vida em face da atividade econômica e respectivos interesses, prevalece aquele. E, para concluir, ressalta-se que a proteção dirigida aos trabalhadores prevalece, eventualmente, contra os interesses imediatos deles próprio quanto ao acesso ao trabalho. Isso porque os direitos fundamentais não são absolutos. Eventualmente podem ser limitados frente a bens jurídicos constitucionais ou da coletividade. Sabe-se que as doenças e acidentes do trabalho

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)



- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

causam enorme ônus à sociedade, chamada a custear as reparações previdenciárias nestes casos, o que alcança bilhões a cada ano. Deve prevalecer, pois, o valor consistente na existência de condições de trabalho que evitem danos não só aos trabalhadores, mas à própria coletividade.

Em razão desses fundamentos, é de se conceder as seguranças, de modo a tornar definitivas as liminares concedidas nos agravos regimentais.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA PRESUMIDA.** Comprovado o nexo causal entre o dano sofrido e o acidente do trabalho, a culpa do empregador é presumida, em face da imposição ao trabalhador de risco à sua integridade, em razão do trabalho prestado em seu favor. (6ª Turma. Redatora-designada a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00109-2006-404-04-00-7 RO. Publicação em 25.03.2008)

2.2. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.** O laudo pericial é conclusivo no sentido da redução da capacidade funcional do reclamante. A permanência no emprego não afasta a indenização a título de pensão, na medida em que o exercício da função despendendo maior esforço, bem como a limitação para as atividades humanas, devem ser ressarcidos. Recurso desprovido. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00415-2006-561-04-00-6 RO. Publicação em 04.03.2008)

2.3. EMENTA: **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DE EMPRESA CLIENTE. INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA PELO ACIDENTE DO TRABALHO DA EMPRESA CLIENTE. INVIÁVEL.** Incabível a denúncia à lide de empresa cliente da empregadora do empregado acidentado, ainda que o acidente do trabalho tenha ocorrido em suas dependências, ante a incompetência desta Justiça Especial para processar e julgar a lide incidental entre denunciante (empregadora do acidentado) e denunciado (empresa cliente). De outra parte, a empresa cliente não poderá ser responsabilizada diretamente pela indenização por acidente do trabalho ocorrido com empregado de outra empresa. Somente o empregador ou aquele a este equiparado, poderá, em tese, ser responsabilizado pela indenização decorrente de acidente do trabalho ocorrido com seu empregado. Em relação a terceiro, no caso, a empresa cliente, até se poderá cogitar de sua responsabilidade civil por ato ilícito, mas, jamais, decorrente diretamente de "acidente do trabalho". Recurso da denunciada à lide provido. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01203-2005-732-04-00-6 RO. Publicação em 01.02.2008)

2.4. EMENTA: **ACIDENTE NO TRABALHO. TRABALHADORA AUTÔNOMA. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Esta Justiça do Trabalho, após a EC 45/2004, passou a ser competente para o julgamento de "causas oriundas da relação de trabalho", aí incluídas a indenização por dano material e moral decorrentes da relação de trabalho, que deve ser entendida como relação de trabalho lato sensu. Ainda que não caracterizada nos autos a relação de emprego, é inegável que houve a prestação de serviços, em prédio de propriedade dos demandados, e em favor deles, durante a qual ocorreu acidente que deixou seqüelas na reclamante. Demonstrada a existência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, respondem os réus pelos danos, incidindo na espécie o artigo 927 do Código Civil. Recurso provido. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00209-2006-522-04-00-3 RO. Publicação em 30.01.2008)

2.5. EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIRETAMENTE SOFRIDOS PELA SUCESSÃO AUTORA.** A indenização pretendida na ação tem natureza civil, não sendo oriunda de dano sofrido pelo trabalhador. É buscada a satisfação de pretensos direitos de familiares não pertencentes à relação contratual de trabalho. Declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a lide e a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Alvorada/RS. (5ª Turma. Relatora a Exma. Berenice Messias Corrêa. Processo nº 00712-2005-241-04-00-1 RO. Publicação em 13.02.2008)

2.6. EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DO SEGURO EM GRUPO.** A presente lide não tem como objeto acidente de trabalho, a demanda é

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

direcionada ao pagamento do valor objeto de contrato de seguro, no qual o autor alega a posição de segurado. A causa de pedir e o pedido, que são vetores determinantes da competência material, não tratam de acidente de trabalho, sendo equivocada a fundamentação adotada pela decisão que remete o feito a esta Justiça Especial. A presente demanda envolve uma relação obrigacional entre o autor e a seguradora, na qual a empregadora atuou como mera intermediadora. A relação de trabalho figurou de forma secundária. Incompetência da Justiça do Trabalho. Conflito negativo de competência suscitado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00023-2007-741-04-00-0 RO. Publicação em 18.03.2008)

2.7. EMENTA: **INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.** Havendo acordo em sede de demanda trabalhista, mesmo com o expresso afastamento do vínculo de emprego, há de se ter por tacitamente admitida a prestação de serviços de caráter autônomo. Se o tomador desses serviços for empresa ou a tal equiparado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos por conta deles, independentemente do título que se lhes atribua, incidem contribuições previdenciárias. Desta forma, a "deliberação" das partes de que o valor pago teria natureza indenizatória não afastaria a incidência das contribuições previdenciárias, desde que tal valor fosse relativo à prestação de serviços. No caso dos autos, trata-se de "indenização por danos morais", que visa à reparação de dano de natureza civil, decorrente de ato ilícito do tomador de serviços, e não a retribuição da prestação de serviços autônomos ou outras condições de desenvolvimento daquele tipo de contrato. Tal indenização, inequivocamente, tem caráter indenizatório e sobre ela não incide contribuição previdenciária. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00344-2007-004-04-00-7 RO. Publicação em 11.02.2008)

2.8. EMENTA: **DANO MORAL. ASSALTO.** A responsabilidade pela ocorrência dos assaltos não pode ser atribuída ao empregador quando este não é negligente em relação à segurança de seus empregados. Trata-se de questão que envolve deficiência da segurança pública. Assim, se não há como identificar qualquer ato ilícito por parte do empregador, não se pode falar em sua responsabilização por eventuais danos morais de seus empregados decorrentes da ocorrência de assalto no local de trabalho. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00845-2006-302-04-00-4 RO. Publicação em 26.03.2008)

2.9. EMENTA: **INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL.** Diante do quadro retratado, mormente pela prova oral produzida, tem-se que a fixação na sentença do valor de R\$ 500,00 não se mostra compatível ao dano causado à demandante, motivo pelo qual se entende que a indenização, no aspecto, deve ser arbitrada em R\$ 3.500,00, montante que se reputa adequado ao objetivo punitivo-pedagógico que se deve imprimir a este tipo de reparação, como forma, aliás, de desestimular o empregador a persistir na prática de atos dessa natureza. Apelo provido. (...) (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00217-2007-022-04-00-0 RO. Publicação em 27.02.2008)

2.10. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIGIA. ASSALTO.** Reclamante que trabalhava como Vigia na reclamada e sofreu assalto praticado dentro da empresa durante a jornada de trabalho. Além dos ferimentos decorrentes dos tiros disparados pelos assaltantes, o autor permanece em estado de depressão, como atestado pela perícia médica. Contratação de Vigia para exercer serviço afeto a Vigilante, com fornecimento de revólver, expõe o empregado a risco maior, porquanto não possui o preparo recebido pelo Vigilante profissional, ao feito legal. Recurso desprovido. (...) (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00195-2006-541-04-00-6 RO. Publicação em 17.01.2008)

2.11. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** Comprovado que o acidente de trabalho resultou de culpa exclusiva da vítima, resta excluída a responsabilidade do

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

reclamado. Recurso não provido. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00354-2006-601-04-00-1 RO. Publicação em 25.03.2008)

2.12. EMENTA: **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Embora constatada a doença do reclamante, não se tem como originada pelo labor realizado na reclamada, ou mesmo que este tenha contribuído de alguma forma para o seu agravamento. Hipótese em que não há prova do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho. Além da falta de prova do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho, não resultou da doença incapacidade para o exercício das funções normais do obreiro. Provimento negado. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 02533-2005-404-04-00-5 RO. Publicação em 25.03.2008)

2.13. EMENTA: **REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTOS SOFRIDOS EM SERVIÇO.** Não se verifica a participação do empregador, tampouco sua culpa, para a ocorrência de assaltos no ônibus em que o reclamante atuava como cobrador, quer seja por ação ou omissão, a fim de ensejar a reparação pretendida. Entendimento no sentido de que a segurança da sociedade como um todo é atribuição do poder público. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00670-2005-241-04-00-9 RO. Publicação em 08.02.2008)

2.14. EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.** Empregado que, nada obstante a alegação relativa à suposta diminuição da capacidade laborativa decorrente da perda parcial da audição, exerceu atividades idênticas às desempenhadas na reclamada em outra empresa do mesmo ramo, após a rescisão contratual com a ré, por período aproximado de seis anos, não se verificando prejuízo capaz de justificar o deferimento do pedido. Provimento negado. (...) (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 01526-2005-231-04-00-2 RO. Publicação em 27.02.2008)

2.15. EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTAS.** Procedimento de revista previamente acordado, sem qualquer indício de que haja a empregadora procedido com excesso ou em afronta à dignidade da empregada a ensejar reparação por dano moral. Sentença que se mantém. (4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Processo nº 00312-2006-021-04-00-6 RO. Publicação em 18.01.2008)

2.16. EMENTA: **DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. INCLUSÃO DO TRABALHADOR NO SERASA E SPC.** Comprovado o injustificado inadimplemento salarial que deixou a trabalhadora à míngua de sua fonte de subsistência, implicando sua inclusão nos órgãos de restrição ao crédito, está configurado o dano, o nexo causal e a culpa do empregador. Dano moral que atinge a honra e imagem da trabalhadora que deve ser indenizado. Recurso parcialmente provido. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00077-2007-025-04-00-9 RO. Publicação em 26.03.2008)

2.17. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL. RISCO DA ATIVIDADE.** Hipótese em que o dever do empregador de indenizar o empregado vítima de acidente de trabalho decorre da responsabilidade objetiva, em face do risco da atividade empresarial. Empregado que utilizava motocicleta de sua propriedade, locada para a empregadora, para o desenvolvimento de suas atividades laborais, e que sofreu acidente de trânsito quando se deslocava para o trabalho. Acidente do trabalho que importou em amputação de parte da perna direita e em conseqüente redução da capacidade laboral e do qual restaram seqüelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Danos material e moral configurados. Recurso do reclamante provido. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00811-2005-551-04-00-5 RO. Publicação em 24.03.2008)

2.18. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. FUNDAMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS.** Hipótese em que o reclamante, em razão de acidente de trabalho comprovadamente ocasionado por culpa estrita da empregadora, restou com lesão permanente pela amputação de parte dos 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda. Prejuízos morais,

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

estéticos e funcionais, face a deformidade física aparente, que devem ser indenizados. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00377-2006-541-04-00-7 RO. Publicação em 10.03.2008)

2.19. EMENTA: (...) **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Embora não se mostre louvável a atitude do reclamado de não cumprir com sua obrigação de pagar os salários dentro do prazo, bem como não se desconheça os sentimentos e conseqüências que envolvem uma situação como a da reclamante, no caso, não se identifica configurado ato atentatório à própria dignidade da empregada a ensejar o reconhecimento de direito à indenização por dano moral decorrente dessa violação. Recurso desprovido. (...) (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 01388-2006-741-04-00-0 RO. Publicação em 27.02.2008)

2.20. EMENTA: (...) **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO DOS VALORES ATRIBUÍDOS. PENSÃO VITALÍCIA.** Hipótese em que o reclamante, em razão de acidente de trabalho (perda de um dedo), foi objeto de abalo psicológico e deformidade definitiva. O direito não é informado por tabelas matemáticas absolutas, mas sim pela primazia da realidade. A concepção de Justiça que mais se coaduna com a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a reparação integral do infortúnio, é aquela que avalia a remuneração média do trabalhador na função desde sempre desenvolvida na contratualidade. Indenização por danos morais e indenização por danos estéticos devidas, assim como a pensão vitalícia. Prejuízos morais, pelo constrangimento e dor face à deformidade física, que devem ser indenizados. Valor arbitrado às indenizações que são reajustados, em valores compatíveis à lesão sofrida e às suas repercussões. Recurso do reclamante provido. Provimento negado ao recurso da reclamada. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00021-2007-571-04-00-6 RO. Publicação em 10.03.2008)

2.21. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.** O direito à reparação depende do ato praticado ou deixado de praticar, do resultado lesivo deste ato em relação à vítima e da existência de nexos causal entre ambos, ou seja, devem existir os seguintes elementos: ilicitude (ato omissivo ou comissivo), o dano e o nexos causal entre ambos. Todos os elementos dos autos conduzem à situação fática de que o empregador determinou ao empregado a execução de função diversa da habitualmente exercida - desvio de função (conduta comissiva), não tomando as cautelas devidas no sentido de melhor preparar/treinar o empregado na lida com máquina ("prensa") que oferece potencial risco de acidente ao trabalhador (conduta omissiva). (6ª Turma. Relatora a Exma. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00084-2006-451-04-00-9 RO. Publicação em 08.01.2008)

2.22. EMENTA: **INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Necessária para a configuração do dever reparatório por danos morais é a existência de ato ilícito, praticado com culpa ou dolo pelo agente, do qual decorra lesão à esfera da personalidade, sendo indispensável para a configuração do dever reparatório por danos materiais, também, a prova do dano. Hipótese em que o atraso reiterado no pagamento dos salários maculou a honra e imagem do reclamante, sendo imperioso o reconhecimento do direito reparatório. Não comprovada a existência de dano material decorrente da mora do empregador, indispensável ao reconhecimento do direito à reparação por danos na esfera patrimonial. Recurso parcialmente provido. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Processo nº 01414-2006-741-04-00-0 RO. Publicação em 18.03.2008)

2.23. EMENTA: **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.** Situação em que, sendo incontroverso o acidente de trabalho, a realização de perícia médica é indispensável para apurar a extensão da lesão sofrida pelo reclamante e as conseqüências jurídicas advindas do evento para fins de indenização. Prefacial que se acolhe com determinação de retorno dos autos à origem. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00909-2006-102-04-00-0 RO. Publicação em 31.03.2008)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.24. EMENTA: **NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL.** É nula a despedida quando a reclamada está ciente da doença que acomete o reclamante e mesmo assim o despede sem a realização de exame médico demissional e o exclui do plano de seguridade complementar garantidor de complementação de benefício previdenciário, desconsiderando também o auxílio doença concedido com efeitos retroativos. Dano moral configurado. Indenização devida. Provimento negado. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01496-2006-231-04-00-5 RO. Publicação em 26.03.2008)

2.25. EMENTA: **TABELIONATO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. SUCESSÃO.** A mudança do titular de tabelionato que admite pelo regime trabalhista não afasta a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, mormente quando o empregado continua a prestação laboral no estabelecimento. Hipótese em que a mera alteração na serventia extrajudicial, sem a rescisão do contrato de trabalho firmado por tabelião anterior, caracteriza a sucessão trabalhista para todos os efeitos. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 01257-2005-011-04-00-3 RO. Publicação em 25.01.2008)

2.26. EMENTA: **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A fixação da indenização do dano moral segue critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado, a fim de compensar o dano sofrido pela vítima e impor penalidade didático-punitiva ao seu causador. Observados estes parâmetros pela sentença para atribuir o valor ao dano moral sofrido pelo empregado, impõe-se negar provimento a ambos os recursos. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00346-2006-014-04-00-2 RO. Publicação em 26.03.2008)

2.27. EMENTA: **DO VÍNCULO DE EMPREGO. BABÁ.** Admitida a prestação periódica de serviços em dois dias por semana, no período da manhã, com habitualidade nas terças e quintas-feiras, e em outros dias à noite, e em alguns finais de semana, mediante pagamento semanal, a hipótese não mais se enquadra como prestadora diarista, estando presentes os elementos característicos da relação de emprego doméstico, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 5.859/72. Recurso a que se nega provimento. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00362-2006-026-04-00-5 RO. Publicação em 18.03.2008)

2.28. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO DESCARACTERIZADO.** Não comprovando o reclamado a observância dos requisitos contidos no art. 3º da Lei nº 6.494/77, que regulamenta o contrato de estágio, e demonstrando a prova dos autos que a reclamante, embora formalmente contratada como "estagiária", desenvolvia tarefas voltadas para a consecução do empreendimento econômico e em igualdade de condições a qualquer empregado, resta descaracterizado o contrato de estágio celebrado e reconhecida, por conseguinte, a relação de emprego entre as partes. Recurso do reclamado desprovido no aspecto. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00169-2004-751-04-00-0 RO. Publicação em 01.02.2008)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

Dano moral. 1. Prescrição. Regra de transição do art. 2.028 do Código Civil vigente, com aplicação do prazo de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. 2. Assédio moral. Conduta abusiva do empregador. Abalo físico e psíquico no empregado. Indenização devida. 3. Valor da reparação. Observância ao princípio da razoabilidade. Bom-senso e equidade que devem prestar-se como medida punitivo-inibitória ao empregador, de acordo com a sua capacidade econômica, e como compensação que satisfaça as seqüelas do mal sofrido pelo empregado, sem enriquecimento sem causa. Consideração, ainda, das condições sócio-econômicas do ofendido e do grau de culpa deste e do empregador. Fixação de dois salários por ano de serviço, ou fração igual ou superior a seis meses. 4. Atualização monetária e juros. Aplicação do Enunciado nº 52 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Correção a partir da prolação da sentença, com fixação dos índices quando da execução.

Exma. Juíza Substituta Elizabeth Bacin Hermes. Processo nº 01690-2007-701-04-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 24 de fevereiro de 2008.

(...)

Da exceção de prescrição

A reclamada alega estar prescrita a pretensão do autor, tendo em vista que a abertura de procedimento apuratório ocorreu em setembro de 1987 e o encerramento da sindicância se deu em janeiro de 1997, ao passo que a ação foi ajuizada em 24/03/2006.

Entendo aplicável ao caso o prazo prescricional previsto no Código Civil para as ações pessoais. A ação indenizatória ajuizada não é uma ação dirigida ao ressarcimento de lesão decorrente do contrato de trabalho. Nesse caso, a ação é pessoal, visando reparar à lesão à integridade moral. Daí porque inaplicável a prescrição trabalhista.

No caso, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do encerramento do procedimento administrativo de apuração da irregularidade imputada ao reclamante, por ser quando, definitivamente, a situação de abalo descrita no *iter* do processo foi encerrada. Assim, o término da lesão ocorreu em janeiro de 1997, portanto, na vigência do Código Civil de 1916. Desse modo, deve-se respeitar, a regra de transição do artigo 2028 do CC/2002, que indica que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Assim, como em 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do Código Civil de 2002) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto para ajuizamento de ações pessoais (art. 177 CC/1916), aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do CC/2002. Do confronto entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional (31/02/1997) e a data de ajuizamento da ação de indenização (24/03/2006), verifico que a pretensão do reclamante não foi fulminada pela prescrição.

Assim, rejeito a exceção de prescrição, pois entre a data da lesão e o ajuizamento da ação não decorreram 10 anos.

Da configuração de dano moral

Afirma o reclamante que, desde a denúncia de saque sobre depósito bloqueado, operada em 1987, passou a sofrer situação de abalo em sua carreira profissional, em razão de instauração de sindicância para apuração da irregularidade, que perdurou por dez anos, e de atitudes da reclamada que influíram sensivelmente no seu estado psicológico. Narra que, após a instauração da sindicância, foi transferido para um Posto da CEF na cidade de Muçum e rebaixado à condição de gerente de 3ª; recebeu duas advertências, em junho e agosto de 1987, vindo a ter receio de ser despedido; teve seus requerimentos de licença prêmio (1989) e de adicional compensatório por

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

perda de função de confiança (1990) negados, em razão da sindicância administrativa instaurada; e, ao menos em duas oportunidades, foi forçado pela reclamada a assumir a dívida, mediante assinatura de termo de confissão de dívida, até que, em 31 de janeiro de 1997, foi absolvido de qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na denúncia do inquérito administrativo.

A reclamada fundamenta a situação no dever de apuração das irregularidades ocorridas, na discriminabilidade conferida ao empregador no que tange à admissão e dispensa de empregados da ocupação de funções de confiança e, quanto aos requerimentos de licença-prêmio e de adicional compensatório por perda de função de confiança, no regulamento interno da CEF. Refere ainda que no curso da apuração sumária o reclamante exerceu, inclusive, a funções de confiança de alta hierarquia. Afirma, em síntese, que apenas exerceu direito que lhe assistia.

A situação narrada induz a análise dos elementos que compõem um quadro típico de assédio moral.

O assédio moral, ou terror psicológico, segundo Eneida Melo Correia de Araújo¹ pode ser conceituado como:

“Todo e qualquer ato, comportamento, gesto, escrito, palavras que possam ferir a dignidade física, moral ou psíquica de uma pessoa, colocando em perigo seu emprego, sua integridade corpórea ou espiritual ou degradando o ambiente de trabalho. As atitudes reiteradas de isolamento, que desacreditam o trabalhador, que o induzam a erro, que impeçam a comunicação da vítima com os demais colegas de trabalho, configuram essa modalidade de violência que a doutrina denomina de assédio moral”.

Segundo Heinz Leymann, psicólogo do trabalho sueco “assédio moral é a deliberada degradação das condições de trabalho através do estabelecimento de comunicações não éticas (abusivas) que se caracterizam pela repetição por longo tempo de duração de um comportamento hostil que um superior ou colega(s) desenvolve(m) contra um indivíduo que apresenta, como reação, um quadro de miséria física, psicológica e social duradoura”².

Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt ressalta ainda, que, “o assédio pode ser visto também pelo ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar”³.

A doutrina que trata do tema entende que o assédio moral é elemento que agride o meio ambiente de trabalho e que é um fator de risco para o empregado, dando ensejo à responsabilização civil do empregador, quando configurado. Isso porque o ambiente de trabalho resta prejudicado com qualquer procedimento que traga medo e desgaste nas relações interpessoais. Entende-se como elementos identificadores do assédio moral: o abuso de poder, a manipulação perversa e que o atentado à liberdade física ou psíquica do trabalhador se dê de forma reiterada, continuada.

Importa ainda ressaltar que nem sempre a configuração de assédio moral é de fácil constatação, na medida em que sua prática geralmente ocorre de forma dissimulada, visando minar a autoestima da vítima e desestabilizá-la.

No caso *sub judice*, o reclamado não nega os fatos narrados na petição inicial, mas alega que, na apuração da irregularidade, agiu em exercício regular de um direito e de um dever a si conferido. Por certo, o poder diretivo e disciplinar do empregador existe e é um direito fundado no ordenamento jurídico vigente. Porém, não pode ser utilizado como meio de cometimento de abusos e para atuação de forma autoritária. No caso em apreço, a instauração de sindicância, indubitavelmente era direito da reclamada, porquanto o reclamante, na condição de gerente, teria

¹ “Um novo perfil de empresa como fator de prevenção do assédio moral”, in SILVA, Alessandro da (coordenador). Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho, São Paulo, Ltr, 2007, pg. 220.

² APUD ZIMMERMANN, Sílvia Maria (Ministério Público do Trabalho da 12ª Região), SANTOS, Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos (Ministério Público do Trabalho da 12ª Região) e LIMA, Wilma Coral Mendes de (Ministério do Trabalho e Emprego – Delegacia Regional do Trabalho/SC). Disponível em: <http://www.prt12.mpt.gov.br/prt/ambiente/arquivos/assedio_moral_texto.pdf>.

³ Idem

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

de responder por eventual infração cometida. Porém, a forma como se desenrolou a apuração administrativa denota flagrante abuso de direito por parte da reclamada, na medida em que, alegando estar agindo em conformidade com o preceituado em legislação aplicável, ignorou a situação de tortura psicológica ensejada ao reclamante.

Isso porque, conforme restou comprovado nos autos, a apuração da infração, que tramitou mediante procedimento de "apuração sumária", durante dez anos e, nesse período, restou demonstrado nos autos que o reclamante foi tratado como se realmente culpado fosse pela irregularidade, mediante mecanismos de isolamento, punição e de indeferimento de requerimentos formulados à reclamada e que, em todas as oportunidades, a reclamada reportou-se, explícita ou implicitamente, à sindicância administrativa instaurada.

O primeiro fato ocorrido, logo após a denúncia imputando a responsabilidade pelo extravio de malote ao reclamante, foi a sua transferência para um posto da reclamada em Muçum, com rebaixamento de função, o que denota, além da perda de confiança pela reclamada, possível punição, embora disfarçada e de modo antecipado, pelo fato imputado ao reclamante. Importa ressaltar que a atitude tomada – transferir o empregado do setor e que trabalha, gerando, conseqüentemente, seu isolamento - é uma das mais citadas pela doutrina como ensejadora de assédio moral. As duas advertências recebidas pelo reclamante em 30 de junho e 17 de agosto de 1987, ou seja, com menos de dois meses de interregno, ratificam também a tese suscitada e demonstram a pressão psicológica a qual estava o reclamante imerso.

Quanto aos requerimentos pessoais de concessão de licença prêmio e de adicional compensatório de perda de função de confiança, a reclamada ainda aduz, na contestação, que foram indeferidos em razão do regulamento interno da CEF. Mais especificamente, no que tange à licença prêmio, registra que o regulamento interno prevê a não-concessão do benefício ao empregado com "débito trabalhista ou débito decorrente de responsabilidade civil em atraso", sendo somente permitida "após a quitação do débito trabalhista e/ou débito decorrente de responsabilidade civil" e, que, como havia a apuração de irregularidade possivelmente praticada pelo reclamante, o indeferimento foi correto. Porém, o regimento interno trata de débitos constituídos, e não de irregularidades em fase de apuração, cujo débito carece de comprovação, o que demonstra que o indeferimento deu-se com base em juízo pré-constituído de culpa do reclamante e denota que as atitudes tomadas pela reclamada estavam relacionadas à apuração instaurada.

Nesse sentido a testemunha Milton Machado, advertida e compromissada, ratifica que, apesar de o reclamante ser tido como bom profissional, havia rumores no ambiente de trabalho no sentido de que "o reclamante teria perdido a função e sido transferido para Santa Maria" e de que "o reclamante perdeu a função por ter liberado cheques e concedido crédito para uma empresa que faliu". O fato de o adicional compensatório por perda de função de confiança não poder ser deferido diante de procedimento apuratório de fatos passíveis de punição disciplinar apenas ratifica o método de pré-julgamento utilizado pela reclamada no trato com seus empregados.

O reclamante, portanto, foi prejudicado triplamente: pela demora na tramitação do processo administrativo instaurado; pelo indeferimento de benefícios pela reclamada, com base no procedimento administrativo por ela instaurado, e pelo juízo pré-constituído de culpa sobre ele lançado durante dez anos, o que certamente lhe gerou prejuízos para ascensão profissional e sentimento de valorização pessoal.

Registro, que apesar de a reclamada alegar que o reclamante não sofreu qualquer prejuízo, pois exerceu funções de confiança no curso do processo administrativo é falaciosa, na medida em que se denota claramente que a estabilidade do reclamante no que tange a sua função de gerência foi prejudicada. Isso se observa pela simples constatação de que antes da denúncia contra ele efetuada, permaneceu durante seis anos de forma efetiva e contínua na função de gerente (1981-1987) e, conforme alegado em contestação, durante o trâmite da apuração, exerceu funções de confiança de forma efetiva somente durante pouco mais de quatro meses (14/03/1989 a 31/07/1989), tendo atuado de forma eventual, ou seja, em substituição do titular, em funções de confiança e outras ocasiões, a partir de 1990.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Ainda, para ratificar o quadro de pressão psicológica vivido pelo reclamante nesse período, a reclamada não nega a afirmação contida na petição inicial no sentido de que, ao menos em duas oportunidades, pressionou o reclamante a assumir a dívida, mediante assinatura de termo de confissão de dívida. A atitude, indubitavelmente, é abusiva, mormente em se tratando de contrato de trabalho em que o empregado, com vistas a garantir sua dignidade, que é integrada também pelo emprego, se sujeita a diversas situações pretendidas pelo empregador, detentor do poder de mantê-lo no emprego e, portanto, de manter parte de sua dignidade. A facilidade com que o contrato de trabalho pode ser manejado pelo empregador, no caso de assédio moral, é um aspecto que dificulta o exercício da liberdade pela vítima e a exigência de que sejam respeitados sua dignidade e seus direitos da personalidade.

As conseqüências do quadro de assédio moral sobre o empregado, vítima da violência, podem ocasionar, como ocasionaram no caso concreto, a alteração, destruição ou exclusão de igualdade de oportunidades em matéria de emprego e profissão. Enfraquecendo o empregado física ou psicologicamente, a repetição da conduta abusiva induz a que a vítima cometa erros na execução de suas tarefas ou passe a perder a auto-estima. A configuração da situação de descrédito pessoal restou comprovada tanto pelo visível abalo demonstrado pelo reclamante no momento de prestar depoimento, conforme registrado na ata das fls. 448-449, quanto pelo depoimento da testemunha Milton Machado, o qual afirmou que "encontrou o reclamante no calçadão de Santa Maria; que tentou conversar com o reclamante e ele foi evasivo, não dando conversa para o depoente; que comentou o fato com colegas e foi dito que o reclamante teria perdido a função e sido transferido para Santa Maria".

Assim, entendo que os fatos narrados e comprovados no processo formaram um contexto de assédio moral, pois foram praticados de forma reiterada, gerando pressão sobre o reclamante, consubstanciando abuso de direito por parte do reclamado, que, no uso de seu poder diretivo, montou, mesmo que sob a alegação de estar agindo de forma regular, um cenário para que o reclamante assumisse uma dívida pela qual não era responsável, dificultando a sua ascensão profissional.

A Constituição Federal fundamenta a existência da República no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), veda a prática de qualquer forma de violência, tortura e práticas degradantes sobre o homem, conforme disposto no art. 5º, III e assegura à vítima indenização pelo dano material ou moral experimentado (art. 5º, X). Da interpretação da Carta Constitucional, infere-se a impossibilidade de prática, pelo empregador de tortura psicológica e de prática de condutas que gerem qualquer espécie de lesão psíquica e que não resguardem a dignidade do trabalhador. Entendo, assim, que os fatos narrados ensejam o pagamento de indenização por danos morais.

Da indenização

O dano moral, à luz da Constituição Federal, é a agressão à dignidade humana capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O dano moral não exige dilação probatória, pois é ínsito à própria ofensa (dano *in re ipsa*); dessa forma, se a ofensa é grave e de repercussão na esfera individual, por si só justifica a concessão de indenização de ordem pecuniária ao lesado.

No que tange ao quantum indenizatório, não há unanimidade quanto à natureza jurídica da indenização por lesão extrapatrimonial, prevalecendo teoria que aponta para o seu caráter misto: reparação cumulada com punição. O novo Código Civil não traz critérios fixos para a quantificação da indenização por dano moral.

A doutrina e a jurisprudência não são unânimes em relação aos critérios que devem ser utilizados pelo juiz da causa. Sabe-se somente que deve o magistrado fixá-la por arbitramento. Tornou-se comum em nosso País a sua fixação em salários mínimos, diante de parâmetros que constavam da Lei de Imprensa e da Lei de Telecomunicações. A fixação em salários mínimos, contudo, não é obrigatória. Entendo que a fixação deve observar o seguinte: a) a extensão do dano; b) as condições sócio-econômicas dos envolvidos; c) as condições psicológicas dos envolvidos; c) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Quanto ao dano moral, no caso, dispensa-se a prova. É o que ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "... deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa ipso facto, está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" ("Programa de Responsabilidade Civil", 2ª Ed., São Paulo, 1999, p. 80). Daí não se exigir a prova do dano. Assim também orienta o egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"DANOS PATRIMONIAL E MORAL – A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). Assim, o só fato de o r. acórdão guerreado ter reconhecido a perda em 30% da capacidade laborativa da recorrente, conseqüente de ato culposo atribuído à recorrida, já é bastante, por si mesmo, para se ter como existente a lesão moral e, por decorrência, o direito daquela a ser indenizada e desta de arrostar com o ônus da reparação" (REsp n. 23.575/DF, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 01.09.97) - aqui grifado;

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. "LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO – LER". DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DA VERBA.

I. Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso, a óbvia repercussão psicológica sobre a trabalhadora que se vê atingida e frustrada em face da sua incapacidade para continuar exercendo a atividade laboral para a qual se preparou e concretamente desempenhava, integrada à classe produtiva de seu país.

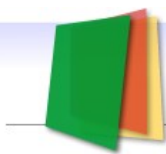
II. O valor do ressarcimento deve ser fixado em patamar razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" – aqui grifado" (Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 329.094/MG, j. 17 de junho de 2002).

Presumidos os prejuízos morais, o valor da reparação; inexistentes regras de mensuração e de avaliação econômica, arbitra-se segundo regras de bom senso, de equidade e, sobretudo, observando-se o princípio da razoabilidade. A indenização deve servir ao empregador como medida punitivo-inibitória. Penalizando-o, converte-se a condenação a pagar a indenização em forma de coagi-lo a que se emende e busque evitar males aos seus outros empregados. Ao lesado, deve significar uma compensação que lhe propicie uma satisfação, ainda que pequena, para aliviar as seqüelas do mal. A razoabilidade é o princípio norteador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, com a capacidade econômica do ofensor, as condições sócio-econômicas do ofendido e outras circunstâncias intervenientes presentes nos autos, dentre as quais o grau de culpa de um e de outro, de tal forma que não se propicie o locupletamento.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que, se por um lado a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa. Para o caso, provado o efetivo dano, o nexo causal e a culpa da reclamada, entendendo razoável a fixação da indenização no montante de 02 (dois) salários de gerente (igual ao valor pago para gerente de agência do porte em que o reclamante trabalhava quando perdeu o cargo) por ano de serviço, assim entendido a fração igual a 06 meses, desde a data em que perdeu o cargo de gerente em São Luiz Gonzaga até a sua aposentadoria.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)



- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

Da correção monetária e juros

A parcela devida deve ser corrigida a partir da prolação dessa sentença, nos termos do Enunciado 52, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, e os juros devem ser contados do ajuizamento da ação. Por ocasião da execução, devem ser fixados os índices de correção monetária e definidos os juros.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Notícias

4.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br).

4.1.1. Sindicato precisa ter registro no Ministério do Trabalho para propor ação judicial

Veiculada em 17.04.2008

Sem registro no Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), um sindicato não é sujeito de direito e, por isso, não pode propor ação em juízo, já que não detém a representatividade da categoria. Esse entendimento, manifestado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pôs fim a uma ação do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) contra a Universidade Federal de Ouro Preto e a União.

O Andes pleiteava a restituição de valores descontados dos proventos de seus associados a título de contribuição previdenciária, no seu entender, indevida. A ação havia sido extinta por ilegitimidade ativa da entidade. Para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), o sindicato não comprovou o registro no MTE, um requisito para sua existência legal de acordo com a Constituição Federal. Sem isso, o sindicato não pode ingressar com ação em juízo em favor de seus associados.

Inconformado com a decisão, o Andes recorreu ao STJ. Alegou que bastaria o registro civil, que lhe garantiria personalidade jurídica. No entanto a Primeira Turma manteve o posicionamento do TRF-1. De acordo com o relator, ministro Luiz Fux, a Constituição Federal desobriga a autorização do Estado para fundação de sindicato, mas ressalva a obrigatoriedade de registro da entidade no MTE.

No entender do ministro, o registro é imprescindível por constituir o meio de verificação da unicidade sindical (existência de um único sindicato por categoria profissional). Além disso, é o ato vinculado que complementa e aperfeiçoa sua existência legal, afirmou o ministro Fux. O relator acrescentou, em seu voto, precedentes nesse sentido não só do STJ como do Supremo Tribunal Federal (STF).

4.1.2. Operário que caiu de árvore e ficou paraplégico receberá indenização.

Veiculada em 18.04.2008

A empresa Killing S/A Tintas e Adesivos terá de pagar indenização a um funcionário que caiu de uma árvore enquanto retirava enfeites de Natal e ficou paraplégico. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não atendeu a recurso da empresa e acabou mantendo a decisão de segunda instância que responsabilizou o empregador pelo acidente.

Segundo dados do processo, o operário ajuizou ação de reparação de danos patrimoniais e morais contra a empresa devido ao acidente que sofreu.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente aceita condenando a empresa a pagar ao operário 75% dos danos materiais decorrentes de despesas com farmácia, consultas, exames e tratamentos médico-hospitalares, incluindo tratamento fisioterápico e psicológico, viagens e aquisição de cadeira de rodas. Além disso, foi obrigada a custear 75% de tratamento fisioterápico e psicológico do operário, de modo mensal e vitalício até obtenção de alta médica. Por fim, a sentença estipulou uma pensão mensal vitalícia equivalente a 75% do salário-base que ele recebia quando do acidente, acrescido de correção monetária desde o dia do fato até o pagamento, incluindo férias e 13º salário.

A empresa apelou da sentença. O Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul (TJRS) deu parcial provimento ao apelo determinando o desconto equivalente a R\$ 10 mil do valor total da indenização. Segundo o TJ, a responsabilidade do acontecido foi da empresa já que delegou a tarefa

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

estranha às funções do operário, além de ter faltado fiscalização quanto à utilização de equipamentos de segurança.

Inconformada, a empresa recorreu ao STJ argumentando que a decisão não enfrentou a questão relativa à parte dos valores que ela pretendia ver compensados, violando, assim, artigos do Código de Processo Civil. Alegou, também, negligência quanto ao artigo 159 do Código Civil, uma vez que, comprovada a antecipação de valores em torno de R\$ 40 mil em favor do operário, impõe-se a integral dedução do valor a ser pago a título de indenização.

Ao decidir, o relator, ministro João Otávio de Noronha, destacou que é inviável, em recurso especial, revisar a orientação estabelecida pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do juiz em elementos fático-probatórios presentes no processo.

Em relação à revisão do valor da indenização por danos morais, o ministro Noronha ressalta que isso é inviável em sede de recurso especial, já que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, mantendo a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa do grau de culpa e o porte sócio-econômico dos causadores dos danos.

4.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.jus.br).

4.2.1. Acordo homologado judicialmente prevalece sobre convenção coletiva (E-ED-RR-1009-2002-074-15-00.2).

Veiculada em 08.01.2008

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a embargos interpostos por um aposentado do Banco do Estado de São Paulo S. A. – Banespa que pretendia receber reajuste previsto em convenção coletiva não aplicada aos servidores da ativa. Anteriormente, a Segunda Turma do TST já havia rejeitado recurso de revista e embargos declaratórios do aposentado, que insistia na discussão da complementação de aposentadoria e na não prevalência de um acordo coletivo homologado nos autos de dissídio coletivo sobre a convenção coletiva anterior.

Segundo o aposentado, a decisão da Turma violou preceitos legais e constitucionais. Argumentou que o acordo coletivo de trabalho firmado pelo banco substituiu, para os empregados em atividade, o reajuste de 5,5% pela estabilidade no emprego para o período de 2002/2003, enquanto os aposentados ficaram sem o reajuste, por não se enquadrarem no requisito da garantia de emprego. Invocou a aplicação da convenção coletiva, norma mais favorável a ele.

O relator dos embargos, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, citou o acórdão da Segunda Turma, no julgamento do recurso de revista para lembrar que, segundo o Regulamento de Pessoal do Banespa, a complementação da aposentadoria tinha seu reajuste vinculado à majoração dos vencimentos da ativa. Destacou, ainda, que o artigo 620 da CLT dispõe que “as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo”. No caso, os empregados da ativa não receberam o reajuste e o abono pretendidos pelo aposentado. “Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles que se encontram em atividade”, afirmou o relator.

O ministro Aloysio Veiga destacou que a jurisprudência do TST baseia-se no princípio da unicidade das normas coletivas e na aplicação da teoria do conglobamento, que analisa de forma global as normas aplicáveis. “Não se interpretam as cláusulas coletivas de forma isolada, e sim sistemicamente”, ressaltou. Por unanimidade, a SDI-1 julgou manteve a decisão da Turma e julgou indevido o pagamento do reajuste de 5,5% ao aposentado do Banespa.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.2.2. Palmeiras não pagará cláusula penal a jogador dispensado (RR 1077/2004-054-02-00.0).

Veiculada em 08.01.2008

O jogador Rodrigo Oliveira da Fonseca, que atuou no Palmeiras entre 2000 e 2004, teve negado pelo Tribunal Superior do Trabalho recurso em que visava assegurar o recebimento de multa de R\$ 1,3 milhão por causa de seu desligamento do time, com base na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). A Sétima Turma seguiu o voto do relator, ministro Guilherme Caputo Bastos, no sentido de que a cláusula penal é aplicável apenas aos casos em que o atleta é quem quebra o contrato, e não o clube.

Dispensado em 2003, ele entrou com ação trabalhista contra o clube reclamando o pagamento de salários em atraso, diferenças referentes aos nove meses que faltavam para o fim de seu contrato (que seria em 2004), depósitos do FGTS e indenização de um R\$ 1,3 milhão, a título de multa penal.

O juiz da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou procedentes em parte os pedidos do jogador. Deferiu o pagamento de salários em atraso, as diferenças dos depósitos do FGTS e condenou o clube ao pagamento de honorários advocatícios e multa de R\$ 155 mil pela quebra contratual, correspondente a cem vezes a remuneração mensal do atleta.

O valor foi contestado pelo jogador, em recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Segundo suas alegações, o limite correto para a cláusula penal, conforme a Lei Pelé, é de 100 vezes o valor anual (e não o valor mensal) do contrato; no caso, isso corresponderia a R\$ 1,8 milhão, mas o seu pedido foi de R\$ 1,3 milhão, considerando os termos estabelecidos no contrato com o time.

O clube, por sua vez, também apelou ao TRT/SP. Em recurso ordinário, argumentou que a rescisão deveria se reger, exclusivamente, pela CLT, já que se trata de contrato por tempo certo e determinado. O Regional negou o apelo do atleta e deu provimento ao do Palmeiras, eximindo-o da multa R\$ 155 mil. Fundamentou-se na interpretação de que a cláusula penal só é aplicável quando a rescisão é de iniciativa do atleta, visando compensar os valores investidos em sua formação pelo time. Contra essa decisão, o jogador apelou ao TST, alegando que a cláusula penal destina-se a qualquer das partes que vier de romper o contrato antes do vencimento.

O tema foi objeto de ampla discussão pelos membros da Sétima Turma, prevalecendo, por maioria de votos, o voto do ministro Guilherme Caputo Bastos, que abriu divergência em relação à posição adotada inicialmente pelo relator do processo, ministro Ives Gandra Martins Filho.

Ao analisar o mérito da questão, o ministro Caputo Bastos transcreve o artigo 28 da Lei nº 9615/98, que estabelece: "A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral".

Segundo Caputo Bastos, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a cláusula penal é restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato de trabalho dá-se por iniciativa do atleta.

Para fundamentar seu voto, o ministro teceu um breve histórico sobre as circunstâncias que levaram à edição da atual legislação sobre o assunto, no âmbito do Direito Desportivo. No seu entendimento, a Lei Pelé, que surgiu para equilibrar os interesses em conflito, garantiu ao atleta, caso a rescisão antecipada ocorra por iniciativa do time, o direito à indenização prevista pela CLT, equivalente à metade da remuneração a que faria jus até o final do contrato, e ao time, o direito a indenização caso o atleta opte por deixá-lo antecipadamente. Assim, conclui Caputo Bastos, a norma assegurou a ambos os sujeitos da relação empregatícia direito a ver compensados os prejuízos decorrentes da rescisão antecipada. O ministro acrescenta que, na maioria das vezes, considerando a realidade no mundo desportivo, não é o atleta quem arca com o pagamento dos valores correspondentes à cláusula penal, mas a agremiação interessada em contratá-lo.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Ao concluir, o ministro considera correta a decisão do TRT, mantendo, portanto, a exclusão da multa contratual, assim como dos honorários advocatícios.

4.2.3. Digitadora obtém enquadramento como bancária do Banrisul (E-RR-804955/2001.4).

Veiculada em 09.01.2008

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) contra decisão da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) que reconheceu a condição de bancária de uma ex-digitadora da Banrisul Processamento de Dados Ltda. De acordo com o voto vencedor do ministro Milton de Moura França, ficou plenamente demonstrado no processo que o serviço foi prestado diretamente para o banco.

A digitadora foi contratada em 1980 pela empresa de processamento de dados e, em 1997, ajuizou a reclamação trabalhista em que pedia seu enquadramento como bancária e as vantagens daí decorrentes, como a jornada de seis horas e o pagamento das horas excedentes como extras. A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente e declarou a existência do vínculo de emprego diretamente com o Banrisul. Esse entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apesar das alegações das empresas no sentido de que não se pode confundir a atividade bancária com a ligada à área de informática, que é atividade-meio, e não atividade-fim.

O TRT/RS constatou que as tarefas executadas pela trabalhadora eram essenciais ao banco, e destacou que este era beneficiário direto de 98,77% dos serviços prestados pela processadora de dados, além de garantir o pagamento de todas as suas despesas – entre elas a folha de pagamento – e de fornecer espaço físico e móveis. E concluiu que, na prática, a Banrisul Processamento de Dados era um departamento do banco. “Não se pode permitir que a estratégia utilizada (criação de empresa, com personalidade jurídica própria, ao invés de simples departamento) resulte em fraude aos direitos do trabalhador bancário”, registrou o Regional. “A contratação por empresa do mesmo grupo econômico visa, em verdade, mascarar uma relação jurídica de emprego havia direta e exclusivamente com a instituição bancária, muito embora sua contratação se dê através da empresa prestadora de serviços de informática.”

No julgamento do recurso de revista do Banrisul, a Quarta Turma do TST rejeitou a alegação da empresa de que a condenação seria contrária à jurisprudência do TST. A Súmula nº 239 estabelece que, para fins de enquadramento como bancário de empregado de empresa de processamento de dados, a empresa prestadora deve dirigir sua atividade exclusivamente ao banco. Em sua defesa, o Banrisul sustentou que a empresa tinha outros clientes fora do grupo econômico. Mas o relator da revista, ministro Ives Gandra Martins Filho, lembrou que, de acordo com o TRT, apenas uma ínfima parcela da receita da empresa (1,23%) provinha de serviços prestados a terceiros. “Ademais, restou patente que a empresa dependia inteiramente do banco, quer no aspecto financeiro (o banco assumia as despesas com fornecedores e folha de pagamento) quer no administrativo (partilhavam o mesmo espaço físico e estrutura administrativa, e eram comandados pelos mesmos diretores)”, afirmou.

Nos embargos à SDI-1, o banco insistiu na existência de outros clientes da prestadora de serviços de informática e na má aplicação da Súmula nº 239 do TST. Mas o ministro Milton de Moura França entendeu que, diante do contexto apresentado pelo TRT e das peculiaridades do processo, a decisão não merecia reforma.

4.2.4. Justiça gratuita não exclui recolhimento do depósito recursal (AIRR-106/2004-021-02-40.0).

Veiculada em 10.01.2008

O benefício da gratuidade da Justiça não isenta a parte da obrigação de efetuar o recolhimento do depósito recursal, porque a finalidade jurídica do depósito é a garantia do juízo. Por esses

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

fundamentos, o ministro Emmanoel Pereira negou provimento a agravo de instrumento interposto por empresa franqueada da VASP – Viação Aérea São Paulo S/A - visando reforma de decisão que negou a isenção.

Empregado, contratado como motorista pela MH Serviços Ltda., exploradora do VASPEX, moveu ação trabalhista contra a referida empresa e a VASP, por ter sido demitido, sem justa causa, após mais de um ano de serviços prestados. Pediu, além do registro na carteira de trabalho, o recebimento de diversas verbas trabalhistas, como reajuste de salário, tíquete alimentação, adicional noturno, cesta básica, participação nos lucros e resultados, férias, horas extras, 13º salário, diferenças do FGTS – pela falta de registro, não houve depósitos – e seguro desemprego. As empresas - a VASP em caráter subsidiário - foram condenadas pela 21ª Vara do Trabalho de São Paulo a pagar ao empregado o que seria apurado em liquidação de sentença.

Ao recorrer ao TST, a MH Serviços Ltda. requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições econômicas para arcar com o complemento do valor do depósito recursal, pois mantinha contrato de franquia em regime de dedicação exclusiva à VASP, que passava por sérios problemas econômicos que culminaram em plano de recuperação judicial. Deste modo, a MH também amargava dificuldades gravíssimas, razão pela qual requerera tal benefício.

O recurso teve seu seguimento negado porque, no entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), a empresa não fazia jus à justiça gratuita, e, caso fizesse, não poderia se esquivar de efetuar o depósito recursal. Como este não foi realizado, o recurso foi considerado deserto, levando a empresa a interpor o agravo de instrumento na tentativa de que o TST o apreciasse.

A Quinta Turma seguiu o voto do ministro Emmanoel Pereira. O relator lembrou que o depósito recursal é um ônus do qual a empresa deve se desincumbir quando da interposição do recurso, como prevê o artigo 899 da CLT – e, por conseguinte, os benefícios da Justiça gratuita não alcançam a isenção do seu recolhimento. O ministro destacou ainda que o requisito para a concessão da assistência judiciária gratuita é que a parte não tenha condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. “No caso de a empresa, caso comprovada sua miserabilidade jurídica, vir a ser destinatária do benefício, este se limita às custas processuais”, concluiu, citando precedentes de processos julgados pelo TST nesse sentido.

4.2.5. Radialista da Bandeirantes ganha adicional de acúmulo de funções (AIRR-79722/2003-900-02-00.0).

Veiculada em 10.01.2008

Para não pagar o adicional de 40% a que foi condenada pela Justiça do Trabalho de São Paulo, a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho alegando que o artigo 13 da Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista, apenas permite a concessão do adicional de acúmulo de funções quando estas são realizadas no mesmo setor. Em decisão unânime, os ministros da Sétima Turma do TST entenderam que o radialista tem direito ao adicional e negaram provimento ao agravo de instrumento da Bandeirantes.

O radialista trabalhou como operador de VT e coordenador de programação de maio de 1992 a setembro de 1995, quando foi demitido. Ao ajuizar a ação trabalhista em 1997, conseguiu o direito ao adicional de acúmulo de funções na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional da 2ª Região (SP) e, agora, pela Sétima Turma do TST.

Para o relator do agravo, ministro Guilherme Caputo Bastos, a empresa esqueceu de mencionar o artigo 14 da mesma lei, que estabelece não ser permitido, com um só contrato de trabalho, o acúmulo em setores diferentes. Mesmo sabendo de tal impedimento, a empresa permitiu que seu empregado exercesse simultaneamente funções em setores diversos.

Na suas razões recursais, a própria Bandeirantes admite o acúmulo de atividades. A empresa contesta a decisão do TRT/SP com o argumento que as funções de operador de VT estão contidas

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

em área técnica (Setor de Tratamento e Registros Visuais) e as de coordenador de programação na área de produção (Setor de Produção).

No entanto, como ressaltou o ministro Caputo Bastos, a empregadora “não pode agora tentar esquivar-se de um dever seu, que se originou devido à não-observância à lei”. Para o relator, a previsão legal para o pagamento do adicional apenas quando as funções fossem exercidas em um mesmo setor ocorreu em virtude da proibição do exercício em setores diferentes.

Em sessão, o ministro Caputo Bastos destacou o processo pelo ineditismo da matéria. Ao observar que o artigo 13 da lei do radialista é para acúmulo de funções no mesmo setor, o relator esclareceu que estava deferindo o pagamento do adicional com acúmulo em setores distintos, porque, “se nós formos fazer uma leitura absolutamente literal deste dispositivo, poderemos ensejar que a empresa, em prejuízo do empregado, faça com que ele acumule funções apenas mudando de setor”.

Segundo outro integrante da Turma, o ministro Pedro Manus, ao conjugar o artigo 13 com o artigo 14 da lei do radialista, “o empregador descobriu uma fórmula mágica de ter um empregado fazendo o serviço de dois, sem precisar pagar pelo segundo serviço. Não pode ter um contrato com dois setores, só pode acumular no mesmo setor, então é só fazê-lo trabalhar em dois, três, quatro setores”.

Também para o presidente da Sétima Turma, ministro Ives Gandra Martins Filho, se for interpretada a literalidade da lei, basta o empregador dizer que um setor passará a ser dois: divida-se, e, a partir daí, o empregado não terá mais direito ao adicional. “Com uma simples mudança nominal, o trabalhador não receberia mais o adicional. Ficaria ao bel-prazer do empregador pagar ou não o que a lei estabeleceu”.

Ao manifestar seu entendimento do caso, o representante do Ministério Público do Trabalho na sessão, o subprocurador-geral Edson Braz da Silva, esclareceu que o artigo 14 é o mais favorável ao empregado que acumula atividades em dois setores. Para ele, se o empregador determina a acumulação no mesmo setor, paga o percentual do adicional. Se for fora do setor, deveria pagar um segundo contrato. Então, concluiu o subprocurador-geral, “quando a acumulação se dá fora do setor, o melhor para o empregado é pedir dois contratos, com base no artigo 14”. Neste processo, porém, o radialista só pediu o adicional, e a Justiça só pôde conceder o que foi pleiteado.

Após a publicação da decisão, em 14 de dezembro de 2007, a empresa, inconformada, recorreu mais uma vez, em 21 de dezembro, desta vez com embargos. Resta à empresa e ao radialista aguardarem a apreciação dos embargos pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

4.2.6. Prazo prescricional não inclui aviso prévio quando este é controvertido (RR 15074/2002-006-09-40.4).

Veiculada em 15.01.2008

Embora a jurisprudência reconheça que o contagem do prazo de prescrição começa a partir do término do aviso prévio, tal entendimento não se aplica aos casos em que o próprio direito ao aviso prévio depende do reconhecimento de vínculo de emprego em ação trabalhista. Este entendimento fundamentou decisão da Justiça do Trabalho da 9ª Região e foi mantido pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de recurso de um pintor que, integrando uma cooperativa de mão-de-obra, pretendia ter reconhecida a relação de emprego diretamente com a empresa para a qual a cooperativa prestava serviço.

O pintor, por meio da Cooperativa de Trabalhos múltiplos – Maxicoop, de Curitiba (PR), trabalhou entre maio de 1998 e dezembro de 1999 para a Cidadela S.A. Em janeiro de 2002, ajuizou reclamação trabalhista em que afirmava nada ter recebido a título de verbas rescisórias, nem de aviso prévio indenizado. Alegando conluio entre a Cidadela e a cooperativa para fraudar a legislação trabalhista, pediu o reconhecimento de vínculo com a empresa e diversas verbas trabalhistas daí decorrentes.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

A juíza da 6ª Vara do Trabalho extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar prescrito o direito de ação. "Havendo controvérsia a respeito não só da relação de emprego, mas também quanto ao direito ao pré-aviso, não se pode falar em projeção da ruptura do contrato de trabalho para fins de contagem da prescrição, como se dá quando não há polêmica a respeito do direito ao aviso", esclareceu a juíza.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença sob os mesmos fundamentos: embora a jurisprudência reconheça a projeção do aviso prévio sobre o prazo prescricional, no caso em questão a própria relação de emprego era controvertida, pois o trabalhador era vinculado originalmente a cooperativa de mão-de-obra. "Se o trabalhador necessita ter seu contrato de trabalho declarado judicialmente para ver assegurados seus direitos trabalhistas, aí incluída a projeção do aviso prévio indenizado, parece-me óbvio que não se pode valer justamente dessa projeção, até então inexistente, para ajuizar sua ação", afirmou o juiz relator do recurso ordinário.

Ao recorrer ao TST, o pintor sustentou que a decisão foi contrária à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do TST, segundo a qual "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio". O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, porém, observou que tanto a Vara do Trabalho quanto o TRT/PR não ignoraram a OJ 83, mas sim entenderam que ela não se aplica ao caso. "O TRT apenas e tão-somente firmou tese no sentido de que não pode o empregado se fiar no direito ao aviso prévio indenizado para vir ao Judiciário buscar reconhecimento de vínculo de emprego já buscando amparo naquele tempo de serviço, que apenas poderia ser reconhecido judicialmente", explicou o relator, ao rejeitar o recurso.

4.2.7. Cambista do jogo do bicho não tem reconhecimento de vínculo empregatício (RR-89/2005-002-06-00.7).

Veiculada em 16.01.2008

A prática do jogo do bicho é contravenção penal. Não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal. Em decisão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, um trabalhador teve seu pedido de verbas salariais e rescisórias julgado improcedente e, mais ainda, diante da possibilidade da atividade ilícita, o Ministério Público do Estado de Pernambuco foi informado do caso.

Apesar da divergência de jurisprudência entre os Tribunais Regionais, o posicionamento uniformizador do TST é no sentido da decisão da Primeira Turma, na qual a contratação de alguém para trabalhar como cambista em banca não acarreta vínculo empregatício válido, nem direito a verbas trabalhistas.

O cambista conseguiu, no Tribunal Regional da 6ª Região (PE), ter reconhecida a relação de emprego com a Banca Aliança. O Regional determinou a anotação na CTPS do autor e deferiu o pagamento de aviso prévio, FGTS indenizado, multa prevista no artigo 477 da CLT, férias, décimo terceiro proporcional e salário-família.

O próprio dono da banca interpôs recurso ao TST em que alegou ser ilícito o objeto da prestação de serviço. Segundo ele, o contrato nulo havido com o trabalhador não gera efeitos pecuniários, pois não se formou vínculo empregatício entre as partes. Argumentou que a decisão do TRT violou os artigos 104 e 166 do Código Civil, além de ser contrária a Orientação Jurisprudencial do TST.

Admitido o recurso de revista no TST, o relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, adotou, para seu julgamento, a jurisprudência consagrada no Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 199 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-E-RR-621145/2000.8, julgado em 7.12.06). Já que a atividade é ilícita, o relator determinou também oficiar ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.2.8. Nome em lista restritiva resulta em indenização de R\$20 mil por dano moral (RR – 328/2004-091-09-00.0).

Veiculada em 21.01.2008

O nome incluído em “lista negra”, que objetivava dificultar o acesso ao mercado de trabalho das pessoas nela incluídas, fez com que ex-tratorista da Coamo Agroindustrial Cooperativa conseguisse na Justiça do Trabalho o direito a receber R\$20 mil por danos morais. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença da Vara do Trabalho de Campo Mourão, no Paraná, por considerar que houve ato patronal proibido por lei. O valor da indenização, segundo o relator do recurso, ministro Barros Levenhagen, é um elemento inibidor da prática de ilícitos civis, que agridem a intimidade profissional dos trabalhadores.

A lista era chamada PIS-MEL, porque através do número do PIS a empresa recuperava dados sobre os nomes incluídos no sistema de informática. Quem elaborava a PIS-MEL era a Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., com informações fornecidas por empresas clientes dela. Trabalhadores que acionaram a Justiça do Trabalho, serviram como testemunhas ou que por qualquer outro motivo não eram bem vistos pelas empresas eram incluídos na lista negra. Agora, cabe às duas empresas, Coamo e Employer, como responsáveis solidárias, o pagamento ao trabalhador da indenização estipulada.

Empregado da Coamo entre junho de 1986 e junho de 1995, o tratorista, após a demissão, ajuizou reclamação trabalhista. Em janeiro de 2004, soube através de terceiros da existência da lista. Posteriormente, soube que o seu nome estava nela inserido desde 24 de fevereiro de 1997. Alega, na ação de danos morais, ajuizada em maio de 2004, que após ter saído da Coamo teve dificuldade para encontrar emprego. Segundo ele, seu último trabalho registrado foi entre abril e novembro de 2002, na empresa Vesagril, e, depois disso, só conseguiu “bicos”, cavando fossas e poços.

No entanto, em seu voto, o ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator do recurso no TST, considerou que “mesmo não tendo havido divulgação da lista, em razão da qual tivesse o trabalhador sido preterido em nova colocação, essa hipótese só teria relevância para caracterização de dano material, que não foi pleiteado”. Para a concessão de indenização por dano moral, foi suficiente estar caracterizado o ilícito patronal com a ofensa à intimidade profissional do trabalhador.

O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal elege como bens invioláveis, sujeitos a indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. “Está aí subentendida a preservação da dignidade da pessoa humana”, esclarece o ministro Barros Levenhagen. Para ele, a norma constitucional merece “interpretação mais elástica, incluindo constrangimentos pessoais oriundos de ato ilícito, em razão de eles terem repercussões negativas no âmbito da dignidade do trabalhador, por conta da valorização social do trabalho”.

4.2.9. Permanecer na aeronave durante abastecimento não dá direito a periculosidade (RR-1281/2003-029-04-00.9).

Veiculada em 22.01.2008

Acompanhar o abastecimento da aeronave dentro da cabine não configura o direito, ao piloto, a receber adicional de periculosidade. Mesmo que, algumas vezes, ele supervisione a operação externamente, junto ao tanque de combustível, isso caracteriza contato eventual com o agente de risco, o que não altera a situação. Assim entendeu a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso de revista da Varig – Viação Aérea Riograndense, em ação proposta por ex-piloto da companhia que trabalhou na empresa por quase dezessete anos.

A ministra Maria de Assis Calsing, relatora do recurso, ressaltou que o TST tem decidido no mesmo sentido de seu voto, o de não ser devido o pagamento do adicional de periculosidade aos aeronautas, inclusive pilotos de aeronave. Com posicionamento distinto, a Justiça do Trabalho do

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Rio Grande do Sul havia julgado que o piloto tinha direito ao adicional de periculosidade de 30%. Um dos fundamentos foi o laudo da perícia técnica, em que o perito concluiu ser a atividade do piloto desenvolvida dentro de área de risco.

Para o TRT/RS, toda a aeronave é considerada como área perigosa durante o abastecimento, pois, segundo a lei, a área de risco é toda a área da operação. Além disso, ocorria abastecimento da aeronave mais de uma vez por dia, com fiscalização sob encargo do autor. Devido a essa fundamentação, negou provimento ao recurso da Varig, mantendo a sentença da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Com o intuito de alterar a decisão regional, a empresa recorreu ao TST. A Varig questionou, em seu recurso, o laudo pericial. Entre seus argumentos consta que a operação de abastecimento não é perigosa, já que em todo mundo e em todas as empresas de transporte aéreo o procedimento se faz com os passageiros a bordo.

A divergência de jurisprudência levou a relatora a analisar o recurso da Varig. Posteriormente, avaliando a situação exposta, a ministra e a Quarta Turma julgaram improcedente o pedido do piloto e indevido o pagamento do adicional de periculosidade pleiteado.

4.2.10. Documento retirado da internet não comprova suspensão de prazo recursal (A-AIRR-189/2003-066-01-40.2).

Veiculada em 23.01.2008

A existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a suspensão de prazo para interposição de um recurso, não pode ser comprovada por meio de cópia de documento retirado da internet, uma vez que a informação é disponibilizada aos usuários apenas para simples conferência, não tem caráter oficial e não atende às exigências do artigo 830 da CLT.

Com base nesse princípio, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de um funcionário da Fundação Educacional Unificada Campograndense contra o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo (apresentado fora do prazo).

O trabalhador, ao agravar o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo, alegou que o seu recurso fora interposto dentro do prazo legal, de acordo com ato do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que suspendeu os prazos processuais no intervalo dos dias 11/12/06 a 19/01/07.

Segundo o relator do agravo na Sétima Turma, ministro Ives Gandra Martins Filho, o documento divulgado pelo Regional da 1ª Região e apresentado pelo agravante é oriundo de sítio da internet e não é válido para atestar a tempestividade do apelo. O documento, portanto, não está de acordo com o que dispõe a CLT, em seu artigo 830, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original, ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

Ao interpor recurso, esclareceu o relator, cabe à parte comprovar a existência de motivos que justifique a prorrogação do prazo recursal, conforme estabelece a Súmula nº 385 do TST. Neste caso, o autor não apresentou documento que pudesse comprovar a tempestividade do apelo interposto em 08/01/07, quando o prazo recursal esgotou-se em 11/12/06, uma vez que o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista foi publicado em 01/12/06.

O ministro Ives Gandra Martins destacou ainda que a declaração de autenticidade feita pelo advogado não supre o defeito mencionado, uma vez que a invalidade é inerente ao próprio documento, na origem de sua obtenção, e a declaração de autenticidade apenas serve para aferir a autenticidade da cópia e não do documento. Acrescentou o ministro que aquela declaração, firmada por procurador das partes, é somente para fins de traslado de peças para a formação de agravo de instrumento, não tendo poder para afastar o disposto no art. 830 da CLT.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.2.11. Terceirizado de call center consegue vínculo com a TIM Nordeste (RR-798/2006-140-03-00.4).

Veiculada em 29.01.2008

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu vínculo empregatício de terceirizado do serviço de call center, por entender haver ilicitude na terceirização. Para a maioria dos ministros daquela Turma, os serviços por ele executados, na função de operador de telemarketing, eram típicos da atividade-fim da concessionária de telefonia móvel TIM Nordeste S.A.

Contratado pela empresa A&C Soluções Ltda. em 17/11/2004 para a função de Atendente Pleno, o empregado, na verdade, sempre trabalhou para a Maxitel S.A., cujo nome de fantasia é TIM. Segundo o trabalhador, ele exerceu sempre as mesmas atividades dos demais empregados da concessionária de telefonia: abrir reclamações sobre falhas no serviço prestado, recebimento de mensagens, toques musicais, transferência de clientes para os setores responsáveis e solicitação de ativação de serviços inteligentes, entre outros.

No entanto, apesar de realizar o mesmo trabalho de outro contratado diretamente pela TIM, com igual produtividade e perfeição, o autor recebia um salário inferior ao do colega. Dispensado, sem justa causa, em 17/12/2005, requereu, na ação trabalhista, a nulidade da terceirização com a A&C Soluções Ltda., assim como o reconhecimento do vínculo empregatício com a TIM, tomadora dos serviços, e a extensão dos direitos da categoria como salário e os seus reflexos no FGTS, férias, 13º salário, horas extras e verbas rescisórias.

Todavia, a juíza da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Diante disso, o empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que, não só reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a TIM, com fundamento no artigo 9º da CLT, como determinou a anotação na sua carteira de trabalho da função operador de telemarketing. Mais ainda, julgou ser devida a remuneração constante do piso das companhias telefônicas, deferindo ao autor as diferenças salariais em razão do novo enquadramento e reflexos nas verbas rescisórias.

Inconformadas, as empresas tentaram embargar a decisão no Regional, mas, como não obtiveram êxito, recorreram ao TST. Porém, a maioria dos ministros da Sétima Turma negou provimento ao apelo e manteve o entendimento do TRT, concluindo que os serviços executados pelo empregado enquadram-se na atividade-fim da empresa TIM Nordeste. Voto vencido, o ministro Ives Gandra Martins Filho, presidente da Turma e que era relator do processo, dava provimento à ação das empresas. Em sessão, para redigir o acórdão segundo a maioria decidiu, foi designado redator o ministro Guilherme Caputo Bastos.

4.2.12. Ausência de registro de sindicato não impede estabilidade de dirigente (RR-2157-2003-010-05-00.0).

Veiculada em 30.01.2008

Mesmo antes de uma entidade sindical estar registrada no Ministério do Trabalho, o dirigente sindical tem garantida a estabilidade provisória no emprego, abrangendo a fase de formação e regularização da entidade. É o que preceitua a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e foi o fundamento para a Quinta Turma confirmar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) que determinou a reintegração ao emprego de um funcionário da Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

O empregado foi demitido sem justa causa porque a empresa entendeu que ele não tinha estabilidade assegurada, uma vez que a entidade sindical à qual pertencia não estava registrada no órgão competente. Admitido na empresa em abril de 1983, na função de vendedor-propagandista de produtos farmacêuticos, o trabalhador foi eleito, em maio de 2003, para cargo de dirigente no Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos da Bahia (Sindipropa).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Em 24 de novembro do mesmo ano, a empresa o demitiu imotivadamente, entendendo que aquele sindicato não tinha personalidade jurídica, por não haver registro no Ministério do Trabalho. No mês seguinte, o sindicalista ajuizou ação trabalhista na 10ª Vara do Trabalho de Salvador, reclamando direito à estabilidade. O pedido foi negado porque aquela instância entendeu que o registro provisório do Sindipropa no Ministério do Trabalho foi concedido em 24/11/03 e publicado no Diário Oficial da União em 26/11/03, portanto, após a despedida do empregado.

Ao julgar o recurso do sindicalista, o Tribunal Regional entendeu de modo diferente e decidiu a seu favor. O TRT considerou que, à época da demissão, o pedido de registro do novo sindicato (Sindipropa) já havia sido feito ao Ministério do Trabalho, sendo que o processo se desenrolou por vários anos. Esclarece o acórdão do Regional que "é exatamente no momento de criação da nova entidade sindical, o qual sugere naturalmente temores ao capital, que mais se faz necessária a garantia constitucional de estabilidade dos seus dirigentes, de sorte que a despedida sem justa causa de membros da diretoria do sindicato configura ato obstativo à constituição do sindicato".

O relator do processo na Quinta Turma, ministro Emmanoel Pereira, informou que não pode ser considerada a justificativa da empresa de que o dirigente sindical não estava protegido pela garantia da estabilidade sindical, porque, quando da sua dispensa, o sindicato ainda não estava registrado no órgão competente. O Supremo Tribunal Federal reconhece a estabilidade aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho. A garantia está na Constituição da República no artigo 8º, VIII. O ministro citou também vários precedentes julgados no TST nesse sentido.

4.2.13. Primeira Turma mantém desmembramento de sindicato patronal de Brasília (RR-137/2005-004-10-00.0).

Veiculada em 31.01.2008

É possível criar um sindicato patronal com empresas que já participem de outro sindicato? A resposta está em decisão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho em ação movida pelo Sindicato das Indústrias de Alimentos de Brasília (Siab). O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) já havia atribuído legitimidade à nova organização sindical, o Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas e Biscoitos do Distrito Federal (Simpac), que se desmembrou do Siab. A Primeira Turma manteve o entendimento do Regional.

Quando o Simpac entrou com pedido de registro no Ministério do Trabalho, o Siab perdeu o prazo para impugnar o registro do novo sindicato e a Administração Pública decidiu pela manutenção da concessão do registro sindical. Diante disso, em janeiro de 2005, o Siab ajuizou reclamatória trabalhista com o objetivo de cancelar, em juízo, o registro do Simpac, para tornar sem efeito todos os atos por ele praticados. A 4ª Vara do Trabalho de Brasília julgou improcedente o pedido, não reconhecendo nenhuma irregularidade na formação do novo sindicato.

No recurso ao Tribunal Regional, o Sindicato das Indústrias de Alimentos de Brasília alegou vício na constituição do Simpac, uma vez que não teria sido convocada assembléia pelo sindicato mais antigo para votarem o desmembramento. Afirma, ainda, não terem condições de se organizarem, conforme o artigo 571 da CLT, as empresas que permanecerem filiadas ao Siab, pois a prescrição celetista é de que o novo sindicato ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

O TRT/DF considerou formalmente correta a criação da nova associação. Um dos fundamentos dessa decisão é que a condição estabelecida na CLT para ser válida a dissociação de um sindicato é apenas a real possibilidade de representação pelo novo sindicato e nada se afirma quanto à manutenção do principal, o sindicato-mãe. O Regional julgou que não há, no processo, qualquer prova de que a criação do sindicato mais recente impossibilite a vida associativa ou a efetiva representação sindical do Siab.

Quanto ao argumento de que não foi convocada assembléia pelo sindicato autor para votarem o desmembramento, o Tribunal Regional verificou que o próprio Siab reconheceu, na reclamatória,

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

que “a maioria dos presentes à assembléia de criação do novo sindicato são associados do Siab”. Em mais uma tentativa para modificar o rumo do processo, inconformado com o resultado no Regional, o Siab interpôs recurso de revista ao TST.

O relator do recurso, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, esclareceu em seu voto que o TRT conferiu legitimidade ao novo sindicato, fruto do desmembramento de outro, invocando a existência do registro perante o Ministério do Trabalho, na forma da Súmula nº 667 do Supremo Tribunal Federal e do inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Para o ministro Vieira de Mello Filho e para os demais integrantes da Primeira Turma, não há ofensa, na decisão do TRT, aos artigos 5º, XXXV, e 8º, I, da Constituição Federal e 571 da CLT, como alegava o sindicato mais antigo. O relator ressaltou, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos é no mesmo sentido do entendimento do Regional.

4.2.14. Advogado da CEF não tem direito a jornada especial (RR-754-2002-900-23-00.8).

Veiculada em 08.02.2008

Advogado de empresa pública de caráter monopolista não tem direito a jornada especial de quatro horas. Foi o que decidiu a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar provimento a recurso de uma funcionária da Caixa Econômica Federal de Cuiabá contra decisão no mesmo sentido do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT).

No recurso ao TST, a advogada alegou que o seu direito a jornada diferenciada está assegurada no artigo 20 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), diferentemente do entendimento do TRT/MT, para o qual o benefício não é aplicável à reclamante porque a Caixa é detentora, entre outros, dos monopólios do penhor civil e das loterias. Para advogada, a CEF atua também como banco comercial em todo o território brasileiro e compete em igualdade de condição com as demais instituições bancárias.

A relatora do processo na Quinta Turma, juíza convocada Kátia Magalhães Arruda, esclareceu que a economiária não tem direito ao regime de jornada especial porque a Lei nº 9.527/97, artigo 4º, estabelece que as disposições do Estatuto da OAB relativas ao advogado empregado (Capítulo V, Título I) não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Ademais, acrescentou a relatora, o Supremo Tribunal Federal já declarou que as empresas públicas e as sociedades de economia mista excluídas da referida lei são exclusivamente as de caráter monopolista. Sendo a CEF integrante da administração pública indireta, “seus empregados advogados não se beneficiam da jornada reduzida prevista na Lei 8.906/94”, concluiu a juíza, que citou precedentes julgados na Terceira e na Quinta Turma do TST.

4.2.15. MPT tem legitimidade para defender servidores celetistas em ação civil pública (RR-765/2004-004-24-00.6).

Veiculada em 11.02.2008

O Estado de Mato Grosso do Sul recorreu, mas a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou que o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região tem toda a legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de servidores celetistas. A ação foi proposta porque os servidores receberam seus salários fora do prazo estabelecido no art. 459, parágrafo único, da CLT, que determina o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

A Sexta Turma, ao rejeitar (não conhecer) o recurso de revista de Mato Grosso do Sul, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) e a sentença da Vara do Trabalho, que fixou multa de R\$ 50 mil reais por mês de descumprimento a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). No recurso, o Estado de MS alegou a ilegitimidade do MPT para propor ação

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, uma vez que a pretensão não trata de reparação de lesão a direito indisponível.

Para o relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a determinação de pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido é matéria que se encontra inserida entre os direitos que visam à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legítima a ação do Ministério Público. "A indisponibilidade está vinculada à existência de lesão à ordem social e ao direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores: o trabalho", avalia o ministro Corrêa da Veiga. Para ele, os interesses individuais homogêneos são direitos indisponíveis, pois, embora tenham seus titulares determináveis, não deixam de estar relacionados aos interesses coletivos. Abrangem, portanto, a tutela coletiva em sentido amplo, concluiu o ministro.

O relator ressalta que já está consagrada, na jurisprudência do TST e do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, nesses casos. A previsão, esclareceu o ministro, está contida tanto na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II), quanto na Lei Complementar nº 75/93. Esta lei conferiu legitimidade ao MPT para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos uma espécie de interesses coletivos lato sensu.

O processo

Tudo começou em abril de 2003, quando o Sindicato dos Técnicos em Radiologia Médica, Câmaras Escuras e Similares em Empresas Públicas e Privadas do Estado de Mato Grosso do Sul (Sinterms) solicitou à Procuradoria Regional do Trabalho audiência de mediação com a Fundação Regional de Saúde de Mato Grosso do Sul. O objetivo do Sinterms, entre outras reivindicações, era obter a adequação da data de pagamento de salários pelo Hospital Regional, administrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em audiência, o representante do Estado disse ser impossível, naquele momento, o cumprimento de norma do pagamento dos empregados até o quinto dia útil, em função da dificuldade de fluxo de caixa, pois o dinheiro para pagamento das folhas dos servidores só é liberado no dia 10 de cada mês. Segundo o MPT, foram adotadas diversas medidas, sem sucesso, com o intuito de solucionar a questão na esfera extrajudicial. Só lhe restou a propositura da ação, buscando garantir o cumprimento da legislação trabalhista quanto ao prazo determinado para o pagamento dos salários.

4.2.16. Lei Pelé: jogadores obtêm na Justiça do Trabalho indenização da cláusula penal (RR-3/2005-202-04-00.3 e RR 581/2002-093-09-00.5).

Veiculada em 12.02.2008

Em decisões recentes, o Tribunal Superior do Trabalho tem solucionado em favor dos atletas profissionais a controvérsia na interpretação do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que trata da cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho. O entendimento, nesses casos, é de que a indenização é devida pela parte que teve a iniciativa do rompimento do contrato, seja o clube, seja o atleta.

Em processo movido por um ex-jogador do Sport Clube Ulbra, do Rio Grande do Sul, a Sexta Turma do TST garantiu ao atleta o direito à indenização. "Nada mais razoável, em face da reciprocidade de obrigações em contratos bilaterais", ressaltou o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Ao esclarecer seu entendimento em relação à questão, o ministro afirmou que o instituto da cláusula penal está previsto no Capítulo V do Código Civil e tem como função assegurar às partes o implemento de uma determinada obrigação e a possível antecipação das perdas e danos em face do seu descumprimento. Para o relator, o artigo 28 da Lei Pelé é uma das medidas instituídas com o objetivo de equilibrar as relações atletas x clubes e que "veio adequar as relações contratuais com patamares mais consentâneos com a condição humana do atleta".

A indenização havia sido inicialmente concedida pela 2ª Vara do Trabalho de Canoas e julgada indevida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Com o recurso ao TST, o atleta

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

obteve o restabelecimento da sentença, com a condenação do clube. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em seu voto, acrescentou: "Entender que a cláusula penal tem como único obrigado o atleta que rompe, antecipadamente, o contrato de trabalho contrasta com o direito e retira o caráter bilateral do contrato, na medida em que pretende impor ao atleta encargo desproporcional ao exigido da entidade desportiva".

Entendimento semelhante adotou a Primeira Turma do TST, ao rejeitar recurso da União Bandeirante Futebol Clube, de Santa Catarina, contra condenação no mesmo sentido. Ao ajuizar a reclamação trabalhista, em abril de 2002, o atleta afirmou que, depois de diversos contratos de trabalho celebrados com o clube, foi demitido no terceiro mês do último contrato após o time ter sido derrotado pelo Ponta Grossa EC, em jogo do Campeonato Paranaense de Futebol, mesmo sem ele ter atuado na partida. No recurso ao TST, o clube sustentou que a cláusula penal foi criada para a proteção das associações desportivas, e não era cabível quando o contrato era rescindido por iniciativa da entidade.

Neste caso, o relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, observou que o artigo 28 da Lei Pelé "nada contém que autorize concluir pela sua inaplicabilidade ao ente de prática desportiva". O ministro salientou que o passe, "um dos institutos mais controvertidos do Direito do Trabalho brasileiro", consistia na importância devida por um clube a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato e depois do seu término. "Ainda que ele tivesse por objetivo impedir o aliciamento e a concorrência desleal entre os clubes, na prática ficava caracterizada a violação à liberdade de trabalhar e o impedimento do livre exercício da profissão pelo atleta, que ficava à mercê dos interesses dos clubes." A imposição da cláusula penal apenas ao jogador importaria, de acordo com o ministro Lelio Bentes, "a restituição de forma transversa" do instituto do passe. "Cabe a quem toma a iniciativa da rescisão responder pela multa rescisória", concluiu.

Algumas Turmas do TST, porém, interpretam que a indenização prevista na cláusula penal é restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato de trabalho dá-se por iniciativa do atleta. Em novembro do ano passado, a Sétima Turma, por maioria, manteve decisão que isentou o Palmeiras do pagamento de multa pela dispensa do jogador Rodrigo Fonseca.

4.2.17. SDI-1 reconhece validade a documento extraído via Internet (E-AIRR-379/2005-002-06-40.5).

Veiculada em 14.02.2008

"Não podemos ignorar a evolução tecnológica". Seguindo esse princípio defendido pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Rider Nogueira de Brito, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) determinou, na segunda-feira (11), o retorno de processo à Sexta Turma, após a SDI-1 afastar o obstáculo ao julgamento do agravo de instrumento que era a falta de validade de documento extraído da Internet.

Na visão do ministro Rider de Brito, "nenhuma outra forma de publicação, nenhuma outra forma de informação é melhor e mais autêntica do que a dos próprios órgãos do Judiciário, seja TST, Regional, Vara ou Supremo. Desde que já tenha sítio na Internet, este deve ser recebido como absolutamente autêntico. É um sítio para ser considerado e visitado". Com a mesma posição, o ministro Lelio Bentes Corrêa salientou que "o requisito para validade de documento nesta circunstância é que seja público e que a sua fidelidade seja aferível".

A questão chegou à SDI-1 porque um agravo de instrumento em recurso de revista não foi conhecido na Sexta Turma por haver deficiência em sua formação. O problema estava em uma certidão extraída de sítio na Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), que atesta a transferência do feriado do Dia de Todos os Santos de 1º de novembro para 3 de novembro de 2006 (uma sexta-feira) e a conseqüente suspensão de prazo recursal. Em sua fundamentação, a Turma avaliou que "inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 do TST".

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

No entanto, analisando o recurso de embargos, a ministra Maria de Assis Calsing, relatora, e a maioria dos ministros da SDI-1 consideraram como válida a certidão e concluíram que o agravo de instrumento teria sido impetrado dentro do prazo. Os votos divergentes foram dos ministros Guilherme Caputo Bastos, Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, que defendeu a idéia de que o documento extraído de sítio da Internet deveria ter sua fidelidade comprovada através de autenticação.

Segundo o ministro Rider de Brito, "nada mais autêntico que uma publicação no sítio do Tribunal, deste Tribunal ou de qualquer outro Tribunal. Se há alguma dúvida sobre o conteúdo, sobre a veracidade do documento, cabe à parte levantar, impugnar, para, se for o caso, se instalar um incidente". O ministro João Brito Pereira lembrou que a comissão que redige o projeto do novo Regimento Interno do TST, que em breve irá para o Pleno, acolheu uma proposta do ministro presidente de incluir como fonte oficial de publicação o sítio do TST. "Já é tempo de se adotar essa fonte como autorizada de publicação e repositório de jurisprudência", frisou o ministro Brito Pereira.

O reconhecimento da validade da certidão extraída via Internet e a aceitação da comprovação de que houve suspensão do prazo recursal devido ao feriado tornou tempestivo o agravo. A decisão da SDI-1 verificou, assim, a violação do art. 896 da CLT e a má-aplicação da Súmula nº 385 do TST. Agora, o processo retorna à Sexta Turma para que julgue o agravo de instrumento da empresa, afastado o óbice apontado no acórdão embargado.

4.2.18. Gratificação de assessor recebida por mais de 18 anos não é incorporada (RR-48997/2002-900-09-00.3).

Veiculada em 15.02.2008

Após exercer por mais de 18 anos a função de assessor de imprensa da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (PR), um jornalista entrou na Justiça do Trabalho para incorporar, ao salário de funcionário público municipal, a gratificação de assessor, depois de ser destituído pelo novo prefeito. Sua pretensão, porém, foi julgada improcedente desde a primeira instância. Também no recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, a Segunda Turma entendeu que empregado que ocupa cargo de confiança direto de um chefe do Poder Executivo – que ascende ao cargo por eleição e com mandato certo – não tem direito ao benefício.

O jornalista foi designado para exercer a função de assessor de imprensa em 1º de agosto de 1978, recebendo 25% a mais sobre seu salário. Em 2 de janeiro de 1997, foi exonerado do cargo pelo novo prefeito, e o pagamento da função gratificada foi suprimido. O ex-assessor ajuizou a ação trabalhista pleiteando a incorporação da gratificação, mas perdeu na Vara do Trabalho e, posteriormente, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

Em seu recurso ao TST, o jornalista argumentou que, por ter exercido por mais de dez anos ininterruptos a função de confiança, o valor correspondente à gratificação passou a fazer parte do seu patrimônio jurídico, em razão do princípio da estabilidade financeira do trabalhador. Mais ainda, alegou que o fato de ser funcionário público municipal não pode ser razão para não se proceder à incorporação da gratificação ao seu salário, porque a Súmula nº 372 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST não faz nenhuma distinção em relação ao fato de ser ou não o empregador entidade pública ou privada.

Segundo a análise do ministro Vantuil Abdala, relator do recurso de revista, a Súmula nº 372 não se aplica à hipótese em que há uma natural precariedade no exercício da função de confiança em razão da provisoriedade do mandato daquele que indicou o empregado. Afinal, o jornalista ocupava um cargo de confiança direto de um chefe de Poder Executivo, eleito para mandato definido. O afastamento do trabalhador, de acordo com o relator, não constitui abuso de direito do novo prefeito nem afronta ao princípio da estabilidade financeira.

"Não se pode falar em abuso de direito quando o chefe do Executivo não mantém em um cargo de sua estrita confiança, como é o de assessor de imprensa, um empregado que foi designado por outro prefeito", concluiu o ministro Vantuil. Quanto à estabilidade financeira, o ministro ressaltou

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

que o cargo era, sabidamente, de evidente precariedade, o que não autorizava pretensa estabilidade orçamentária.

O relator acrescentou, ainda, que não se trata também da hipótese de destituição sem justo motivo, pois é admissível para qualquer um que um novo prefeito designe para cargos dessa natureza pessoas de sua confiança, e não aqueles de confiança do mandatário anterior.

4.2.19. Trabalhador mantém seus direitos, mesmo que a eles renuncie (E-RR-1454/2005-103-03-40.6).

Veiculada em 20.02.2008

A opção feita pela jornada de oito horas para ocupar o cargo de tesoureiro de retaguarda na Caixa Econômica Federal é nula, por contrariar os artigos 9º e 444 da CLT e os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Com base nessa avaliação da ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho julgou ser devido ao empregado o recebimento, como extras, da sétima e da oitava horas diárias, após reconhecer seu direito à jornada de seis horas, prevista no artigo 224, caput, da CLT.

A relatora destacou que, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), o tesoureiro desempenhava funções meramente técnicas, sem fidúcia especial. Ou seja, o trabalhador não exercia função de confiança bancária, situação prevista no mesmo artigo 224, em seu parágrafo 2º, que abre exceção à jornada de seis horas do bancário. A premissa estabelecida pelo TRT não pode ser alterada em instância extraordinária, de acordo com as Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Então, concluiu a ministra Peduzzi, a discussão a ser enfrentada pela SDI-1 era, então, quanto à validade da opção do trabalhador pelo cargo em comissão com jornada de oito horas.

No artigo 444 da CLT, o princípio da irrenunciabilidade dispõe que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contrarie as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes. A relatora esclareceu ainda, quanto ao princípio da primazia da realidade, que a orientação é no sentido de privilegiar a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre as partes. "Inclusive pela desigualdade econômica em que se encontra perante o empregador, o trabalhador não pode abrir mão dos direitos legalmente previstos", avalia a ministra, que ressaltou ter o princípio da irrenunciabilidade o fim de proteger o empregado não apenas perante o empregador, mas também com relação a si mesmo. O trabalhador "não pode se despojar, ainda que por livre vontade, dos direitos que a lei lhe assegura", afirmou.

Admitido como auxiliar de escritório em agosto de 1984, o empregado da CEF trabalhou por mais de vinte anos em diversas atividades, com jornada de seis horas. No entanto, a partir de junho de 2000, foi designado para a função de tesoureiro de retaguarda. Foi aí que assinou os documentos intitulados Designação/Dispensa - Cargo em comissão e Termo de opção pela jornada de oito horas diárias, optando pelo cargo de tesoureiro de retaguarda, com jornada de oito horas diárias. A relatora dos embargos entende que, mesmo tendo agido voluntariamente, ele não pode renunciar ao direito à jornada de seis horas.

4.2.20. TST veta jornada acima de dez horas para motoristas de ônibus (RODC-1148/2006-000-04-00.3).

Veiculada em 22.02.2008

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho excluiu, do acordo homologado em dissídio coletivo dos rodoviários de Bagé (RS), cláusula que permitia a prorrogação da jornada de trabalho acima de dez horas. A SDC deu provimento a recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (RS) seguindo o voto da relatora, juíza convocada Kátia Magalhães Arruda.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

O acordo foi homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no dissídio coletivo de 2006 entre o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Bagé e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Município de Bagé. O Ministério Público, porém, questionou, por meio de recurso ordinário, a cláusula 8ª do acordo, segundo a qual as empresas, em razão da natureza do serviço, poderiam prorrogar a jornada além da décima hora, mediante o pagamento de hora extra. "A natureza do serviço prestado não constitui motivo que autorize seja ultrapassada a jornada normal", sustentou o MPT em suas razões recursais. "Ao contrário, a fadiga do condutor de transporte coletivo público não prejudica apenas a saúde do trabalhador, mas também põe em risco a segurança dos passageiros e de terceiros".

Em seu voto, a juíza Kátia Magalhães destacou que a Constituição Federal (artigo 7º, incisos XIII e XVI) garante aos trabalhadores a jornada não superior a oito horas diárias e o adicional de 50% sobre as horas extras. A CLT, por sua vez (artigo 59) limita as horas extras a duas. "Assim, é inválida a cláusula coletiva que estabelece, de modo genérico, a possibilidade de prorrogação da jornada além das dez horas em razão da natureza do serviço", afirmou a relatora. "A limitação decorre do fato de que a jornada acima de dez horas resulta em desgaste excessivo do empregado motorista, comprometendo sua saúde física e psíquica e prejudicando a necessária concentração para um bom desempenho profissional", concluiu.

4.2.21. Multa do artigo 475 do CPC não se aplica ao processo trabalhista (RR-668/2006-005-13-40.6).

Veiculada em 25.02.2008

A aplicação, no processo do trabalho, da norma inscrita no artigo 475 do Código de Processo Civil, que determina multa de 10% a quem não pagar dívida no prazo de quinze dias, levanta uma questão nova para análise no Tribunal Superior do Trabalho. Os ministros da Sexta Turma entenderam não ser compatível aquela regra do processo civil com a norma trabalhista, pois, enquanto a multa do CPC estabelece prazo de quinze dias para pagamento, o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.

A decisão da Sexta Turma foi no sentido de que a determinação de incidência da multa em processo trabalhista viola o art. 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o artigo 769 da CLT, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT.

Segundo o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do recurso de revista, a desconsideração da regra do artigo 880 da CLT criaria verdadeira confusão processual, não só em relação ao prazo para cumprimento da obrigação, mais dilatado no processo civil, como também em relação à penhora. E analisa: "O julgador deveria cindir a norma legal para utilizar o prazo de 48 horas, menor, da CLT, com a multa disciplinada no CPC, ou aplicar o prazo do CPC, maior que o da CLT, com a multa e a penhora".

Origem

Tudo teve início com a reclamação de uma escriturária admitida no Banco América do Sul em 1989. A bancária foi promovida à função de assistente administrativo em outubro de 2000 e, posteriormente, em março de 2002, a gerente de pessoa física (relacionamentos). Em maio de 2000, segundo informa na reclamação trabalhista, o Banco América do Sul foi incorporado pelo Banco Sudameris Brasil S.A., que passou a ser seu empregador até setembro de 2005, quando foi dispensada. Ao ajuizar a ação, pleiteou equiparação salarial com colega na mesma função de gerente, horas extras, adicional de transferência e danos morais.

Na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), a bancária obteve julgamento favorável quanto ao adicional de transferência e horas extras. Ao determinar o pagamento no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação, o magistrado combinou o artigo 880 da CLT com o artigo 475-J do CPC. Isso vem sendo questionado pelo banco desde o recurso

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

ordinário. Quando o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) ratificou a sentença, o Banco Sudameris Brasil S.A. recorreu ao TST e conseguiu, agora, mudar a decisão.

4.2.22. Segunda Turma julga inválida assinatura digitalizada por escaneamento (RR-1051/2002-003-05-40.5).

Veiculada em 26.02.2008

Assinatura digitalizada por meio de escaneamento não é válida no mundo jurídico. Por gerar simplesmente uma cópia da firma e não ser regulamentado, o procedimento ocasionou a irregularidade de representação de recurso ordinário proposto pela Telemar Norte Leste S.A. na Bahia. A questão foi analisada em recurso de revista pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, ao declarar a irregularidade no substabelecimento, mudou o rumo do processo e restabeleceu a sentença que condenava a Telemar a pagar débitos trabalhistas.

A assinatura digital, regulamentada pela Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, é admitida na Justiça do Trabalho quando baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha. No entanto, diferente da assinatura digital, que assegura a autenticidade de documentos em ambiente eletrônico, a assinatura digitalizada é obtida por meio de escaneamento, processo pelo qual se captura a imagem da firma, transpondo-a para meio eletrônico.

Embora o procedimento seja cada vez mais usual, sobretudo na esfera privada, a assinatura digitalizada por escaneamento não foi ainda regulamentada. O ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do recurso de revista, ressalta que não se conseguiu, até agora, eliminar os riscos de que essa reprodução possa ser utilizada por outra pessoa que não o próprio autor da assinatura autógrafa (autêntica do próprio punho), bastando que se tenha acesso a ela para inseri-la em qualquer documento.

O relator avaliou com detalhes o problema da regulamentação. Esclareceu em seu voto, inclusive, que a Lei nº 9.800/1999, que permite a transmissão de peças ao Poder Judiciário por meio eletrônico, tipo fax, não se aplica à assinatura digitalizada. Segundo o ministro, "se a lei facultou a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita, o fez com a ressalva da certificação digital e da posterior apresentação dos documentos originais em juízo, de modo a se assegurar sua legitimidade".

História processual

Contratada pela Telemar Norte Leste S.A., a Help Phone Comércio e Serviços Telefônicos Ltda. admitiu, em outubro de 2000, sete cabistas para executar determinados serviços, com jornada de segunda a domingo, incluindo feriados, com apenas duas folgas mensais, de 7h30 às 19h, com uma hora de intervalo. Em dezembro, segundo informaram os trabalhadores na petição inicial, foram despedidos sem justa causa e sem receber verbas rescisórias. Em juízo, pleitearam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Telemar e o pagamento de, entre outras parcelas, horas extras, domingos e feriados em dobro, saldo de salário de dezembro, regularização e liberação de FGTS mais 40% e aviso prévio.

A sentença da 3ª Vara do Trabalho de Salvador foi favorável aos cabistas. Ambas as empresas foram condenadas ao pagamento: a Help Phone, à revelia, por não ter comparecido à audiência, e a Telemar, como devedora subsidiária, que recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), alegando inexistência de relação de emprego e de contrato com a Help Phone. Nesse momento, os advogados, ao entrarem com o recurso ordinário, juntaram substabelecimento com a assinatura digitalizada.

O TRT aceitou o documento, deu provimento ao recurso ordinário da Telemar e excluiu-a da demanda. Considerou, para isso, que o substabelecimento formalizava a outorga de poderes a profissionais vinculados à empresa, pois a assinatura digitalizada era de profissional relacionado em procuração incluída no processo. Concluiu, assim, que estava "retratada a manifestação de vontade da recorrente e o motivo que o originou". Avaliou, também, que a contestação dos trabalhadores ao documento estava restrita à forma pela qual foi apresentado, sem tecer qualquer comentário à

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

autenticidade. Segundo o Regional, em nenhum momento houve menção à assinatura estar adulterada ou a não pertencer ao gerente da área jurídica.

Os cabistas recorreram ao TST, alegando a irregularidade na representação da Telemar, com a argumentação de que houve violação do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo esse artigo, "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

4.2.23. Servidor celetista é reintegrado após ser dispensado no estágio probatório (RR-142/2004-086-15-00.3).

Veiculada em 27.02.2008

Servidor celetista admitido por concurso público, mesmo que em estágio probatório, não pode ser dispensado sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua incapacidade. Por esse princípio, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve sentença que determinou a reintegração e o pagamento dos salários de servidor do Município de Santa Bárbara d'Oeste (SP). De acordo com os ministros integrantes da Turma, o entendimento das instâncias anteriores não contraria em sua literalidade o artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Esse dispositivo da Constituição estabelece que são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Acrescenta, ainda, que o servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado. A jurisprudência do TST, concretizada na Súmula nº 390, inciso I, confere estabilidade também ao servidor público celetista integrante da administração direta, autárquica ou fundacional, nos termos do artigo 41 da Constituição.

Em seu parágrafo 4º, o mesmo artigo exige como condição para a estabilidade uma avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Decisão de outro processo sobre o mesmo tema concluiu ser exigível, então, para sua dispensa, uma avaliação especial de desempenho que o declare inapto. Tal procedimento não foi efetuado pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste. O servidor foi demitido sem ser comprovada motivação justa.

Em seu recurso de revista, o município alegou que o ente público que opta por contratar servidores sob o regime da CLT se submete a ele por inteiro, equiparando-se ao empregador privado. Afirmou que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal refere-se aos servidores ocupantes de cargos públicos. Aos ocupantes de empregos públicos, como é o caso do autor, regidos pela CLT, aplica-se o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O empregador sustentou, ainda, no recurso ao TST, que o art. 41 da Constituição não prevê a realização de procedimento administrativo, ou sequer de motivação, na hipótese de dispensa de servidor em estágio probatório, mas sim, na dispensa de servidor estável, ou seja, que já ultrapassou o período probatório.

O servidor foi admitido, após concurso público, para a função de ajudante geral em outubro de 2001 e dispensado em janeiro de 2004. Não havia cumprido o período de três anos do estágio probatório. Para o ministro Horácio de Senna Pires, relator do recurso de revista, o fato de o trabalhador ser empregado público celetista e não haver completado, integralmente, o período referente ao estágio probatório não afasta a necessidade de motivação para a sua dispensa, ao contrário do que alegou o município.

4.2.24. Absolvição em ação criminal não invalida demissão por motivo disciplinar (AR-174064/2006-000-00-00.5).

Veiculada em 29.02.2008

Os ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho julgaram improcedente ação rescisória interposta por ex funcionária da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS contra decisão da Quinta Turma do Tribunal que manteve sua demissão por

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

motivo disciplinar. A funcionária, demitida por suposta participação em desvio de dinheiro, foi absolvida em ação penal movida pela empresa, e alegava que a absolvição invalidaria o motivo de sua demissão. O ministro José Simpliciano, relator do processo na SDI-2, porém, observou que o relatório da comissão de sindicância encarregada de apurar os desvios concluiu pela ocorrência de infração disciplinar suficiente para recomendar a demissão por interesse da empresa.

A empregada ingressou na Petrobras em 1975, mediante concurso, no cargo de auxiliar de escritório, regida pela CLT, e atuava na parte de desapropriações do Setor Jurídico. Em 1992, a empresa abriu sindicância para apurar um suposto esquema criminoso de desvio de verbas solicitadas a pretexto do pagamento de indenizações complementares em processos de expropriação no Rio de Janeiro em que os expropriados já haviam recebido os valores devidos. A participação da funcionária, conforme apurado, consistia em entregar os cheques assinados pela sua chefia às outras duas pessoas envolvidas no esquema.

A Comissão de Sindicância constatou que a auxiliar “possivelmente teve conhecimento do fato ilícito” porque, além de trabalhar com o empregado que confessou a participação nos desvios, ela própria era advogada e atuava no mesmo endereço de uma das beneficiadas com os cheques. A partir daí, a Petrobras ajuizou ação contra todos os envolvidos na 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias (RJ). Em sua defesa, a funcionária alegou que, na condição de ajudante administrativa e assistente dos advogados, cumpria suas ordens, nada sabia e não podia questionar. Ao final, foi absolvida na ação criminal, mas a empresa a demitiu por motivo disciplinar. Ingressou então com ação na Justiça do Trabalho, visando sua reintegração aos quadros da empresa.

A Justiça do Trabalho da 1ª Região (RJ) concedeu a reintegração, mas a empresa recorreu ao TST. A Quinta Turma deu provimento ao recurso, sob o entendimento de que o impedimento da empresa de dispensar funcionários sem motivação, por previsão em sentença normativa, não impedia a rescisão contratual quando provado o motivo disciplinar, como no caso.

Após o trânsito em julgado da decisão, a funcionária buscou reverter o acórdão por meio de ação rescisória. Para tanto, alegou que a Turma decidiu amparando-se em prova falsa, pois na ação penal não foi comprovada sua participação na prática do crime de peculato, de que fora acusada. “Mesmo que o fato em si tenha sido objeto de sentença criminal, a absolvição nessa esfera por ausência de prova na prática de crime de peculato não tem o condão de por si só demonstrar a falsidade da prova que deu motivo à rescisão contratual, pois a sentença nada dispõe sobre o enquadramento da conduta da empregada em falta disciplinar”, concluiu o relator.

4.2.25. Empresa de transporte de valores é condenada por revistar empregada (RR-58/2004-025-01-40.0).

Veiculada em 06.03.2008

Em acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do ministro Barros Levenhagen, a empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, do Rio de Janeiro, foi condenada a indenizar uma auxiliar de tesouraria por sujeitá-la a revistas íntimas diárias.

A auxiliar de tesouraria foi contratada em 1999. Entre janeiro de 1999 e setembro de 2000, segundo seu relato, foi submetida a situação constrangedora, em virtude das revistas íntimas feitas, diariamente, no banheiro feminino, inicialmente por funcionárias que prestavam serviços de vigilância, e, posteriormente pelas próprias empregadas da Protege.

Tal fato levou-a requerer, judicialmente, indenização por danos morais, entre outras verbas. Diante do não-reconhecimento do pedido pela 25ª Vara do Trabalho, a empregada recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). O Regional, porém, entendeu que a revista íntima realizada por pessoa do mesmo sexo não se constitui em prática vexatória, considerada a natureza do trabalho. Considerou também o fato de a única testemunha apresentada pela trabalhadora ter dito que jamais presenciara qualquer comentário indecoroso a seu respeito, e manteve a decisão de primeiro grau.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Inconformada, a empregada recorreu ao TST por meio de recurso de revista. Alegou que a revista íntima, além de violar a honra e intimidade do trabalhador, garantidas pela Constituição Federal, é vedada expressamente pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O ministro Barros Levenhagen ressaltou que o artigo 373-A, inciso V, da CLT "contém norma incisiva sobre a proibição de o empregador ou preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias", e que a infringência a esse dispositivo constitui "ofensa à sua dignidade e intimidade como indivíduos, reforçando a convicção sobre a caracterização do dano moral do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal." O relator lembrou que a jurisprudência do TST é no sentido de qualificar como dano moral a realização de revista pessoal de controle ou ato equivalente, e citou vários precedentes. A indenização foi arbitrada no valor de R\$ 3 mil, com a finalidade, também, de coibir a prática.

4.2.26. Comissário de vôo ganha adicional de periculosidade (RR-1598/2003-041-02-00.0).

Veiculada em 07.03.2008

A exposição ao risco não era fortuita ou eventual. Esse fator pesou na decisão da Justiça do Trabalho de conceder a um comissário de vôo da Tam Linhas Aéreas S.A. o direito ao adicional de periculosidade. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou haver habitualidade da exposição ao risco, porque o comissário permanecia dentro da aeronave durante as operações de abastecimento, todos os dias, por cerca de uma hora.

Ao expor seu voto em sessão, o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do recurso de revista, esclareceu que, para ele, a área de risco de 7m de diâmetro contados a partir da bomba de abastecimento, a que se refere norma do Ministério do Trabalho, é tridimensional. No caso de uma explosão, concluiu o relator, "não haveria, obviamente, como conter os efeitos a apenas um plano; a área atingida seria tridimensional e, por isso, alcançaria também o comissário de vôo, que permanece na aeronave durante o abastecimento". Submetida a votação, a decisão de rejeitar o recurso da Tam foi por maioria, pois foi vencido o ministro Vieira de Mello Filho.

O ministro Lelio manteve o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), por verificar sua perfeita consonância com a jurisprudência do TST. Segundo o relator, a alegação da Tam de que a decisão estaria em desacordo com a Súmula nº 364 não procede, pois a súmula diz que o adicional só é indevido quando o contato com o risco "dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

Por outro lado, a súmula do TST estabelece que o empregado faz jus ao adicional de periculosidade quando exposto permanentemente, ou de forma intermitente, à condição de risco. De acordo com o ministro Lelio, o trabalhador era exposto ao fator de risco (abastecimento) de forma regular todos os dias, revelando-se a habitualidade da exposição ao agente perigoso. O risco acentuado justifica, no entendimento do relator, o direito à percepção do adicional.

4.2.27. IG é responsabilizado por débitos trabalhistas do portal Super11 (RR-39775/2002-902-02-40.5).

Veiculada em 07.03.2008

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão da Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) que responsabilizou o IG – Internet Group do Brasil pelo cumprimento dos direitos trabalhistas de um empregado do portal Super11. O trabalhador foi contratado, por tempo determinado, antes da negociação entre as duas empresas, na qual os principais bens do Super11, constituídos pelo seu acervo de clientes e usuários, foram cedidos ao IG.

Segundo o relator do processo na Turma, ministro Guilherme Caputo Bastos, a cessão do "valioso patrimônio" do Super11 ao IG não pode prejudicar os empregados. "Sempre que tal cessão vier comprometer a satisfação das dívidas laborais, ter-se-á por operada a sucessão trabalhista",

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

afirmou. É a teoria da despersonalização do empregador, segundo a qual são os bens materiais e imateriais do empreendimento que respondem pelas dívidas trabalhistas, independentemente da personalidade de quem explore o patrimônio. Uma vez transferidos tais bens, as obrigações neles afiançadas os acompanham.

Contratado em maio de 2000, o empregado foi surpreendido com o fechamento da empresa em setembro do mesmo ano. "Quando os funcionários chegaram para trabalhar no dia 11 daquele mês, encontraram apenas um aviso na porta do edifício, notificando-os do encerramento das atividades da empresa", afirmou. Cerca de 120 funcionários ficaram desempregados, sem receber seus direitos, inclusive salários atrasados. O fato foi divulgado amplamente na imprensa brasileira. As informações constam da ação interposta pelo reclamante na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 2001. A decisão lhe foi favorável.

Insatisfeita com o julgamento e com o fato de o Tribunal Regional ter arquivado o seu processo, o IG recorreu ao TST em agravo de instrumento, pretendendo o destrancamento do recurso. A Sétima Turma deu-lhe seguimento e, no julgamento, manteve o entendimento do Regional. Segundo o acórdão do TRT/SP, "as empresas tinham em comum o fato de serem provedoras gratuitas de acesso à Internet. Um dia, uma das empresas, em dificuldade financeira, decide fechar as portas (especialmente aos empregados, e sem pagá-los). Dois dias após, concorda em ceder o acesso de todos os usuários e visitantes ao site do concorrente. Recebe pela cessão, mas nada paga aos funcionários. A outra empresa, enquanto isso, permanece com todos os acessos da concorrente por um ano, captando clientes e expandindo sua participação no mercado, sem se importunar com os direitos trabalhistas sonegados".

Ao acessar o portal do Super11, esclareceu o ministro Caputo Bastos, os clientes e usuários eram automaticamente redirecionados ao sítio do IG, o que lhe possibilitou aumentar o número de visitantes e, conseqüentemente, expandir sua participação no mercado publicitário. Embora prestem serviço gratuito, aqueles provedores são empresas que objetivam o lucro, sendo os seus clientes e visitantes que lhes garantem a receita.

"Uma vez alienado esse ativo, mesmo temporariamente, é evidente que as finanças da empresa tenham ficado comprometidas e afetados os contratos de trabalho firmados, até então garantidos virtualmente por todo o fundo de comércio. No plano geral, os direitos adquiridos pelos trabalhadores devem estar assegurados, não lhes importa a absorção do patrimônio do empregador por outra empresa", informou o relator.

O ministro Caputo Bastos decidiu no mesmo sentido do que julgou a Terceira Turma em processo de relatoria do ministro Alberto Bresciani, em que figuravam os mesmos provedores. O processo foi julgado em dezembro de 2006 e publicado em fevereiro de 2007.

4.2.28. Carrefour terá de pagar diferença de salário anunciado em jornal (RR-1797-2004-007-18-00.0).

Veiculada em 12.03.2008

Mais um empregado do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em Goiânia (GO) reclamou na Justiça que foi vítima de uma proposta enganosa de salário. Disse que foi atraído por matéria divulgada na imprensa que garantia um salário mínimo de R\$ 410,00, mas que foi contratado com o valor de R\$240,00. A sentença lhe foi favorável na Justiça do Trabalho da 18ª Região (GO) e confirmada na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Embora a notícia tenha circulado como matéria jornalística, e não anúncio específico, a empresa, "calando, assentiu no conteúdo", informou o acórdão regional.

Este não é o primeiro caso oriundo da 18ª Região em que está envolvido o Carrefour em processos semelhantes, com decisões favoráveis aos empregados. No caso atual, o trabalhador, igualmente aos reclamantes anteriores, contou que foi atraído pelo salário e condições de trabalho anunciados, em meados de 2003, no jornal O Popular, da capital goiana. Os salários ali informados variavam entre R\$410,00 e R\$1.300,00.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Na reclamação trabalhista interposta na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, em dezembro de 2004, o trabalhador contou que, após exaustivo processo de seleção, foi admitido, em outubro de 2003, percebendo o salário mínimo de R\$240,00. Em novembro de 2004, foi demitido sem justa causa. A Vara julgou procedente, em parte, o pedido, e condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais, observando-se o salário contratual de R\$410,00.

O Carrefour se defendeu e alegou que o salário de R\$240,00 era contratual. Os valores informados no jornal abrangeriam salários, férias e abono de 1/3, 13º salário, FGTS e benefícios que concede a seus empregados, como assistência médica e odontológica, entre outros. O salário divulgado "expressava uma expectativa da despesa total com o empregado", se justificou.

Com a decisão mantida pelo Tribunal Regional, a empresa recorreu ao TST. Argumentou que o salário foi ajustado com o consentimento do trabalhador, que as partes são livres para pactuar. A notícia do jornal não indicou, segundo o Carrefour, promessa de salário, uma vez que não se dirigiu ao funcionário.

O relator do processo na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não concordou. Afirmou que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, como prevê o artigo 421 do Código Civil. "A finalidade da lei aqui é a proteção dos interesses de trabalhadores que respondem aos anúncios (às vezes, de altos salários) e, formalizando o contrato, irão perceber remuneração inferior àquela prometida pelo empregador". O voto do relator foi seguido unanimemente pelos demais ministros da Turma.

4.2.29. Acordo coletivo não pode subtrair direitos assegurados por lei (RR-430/2004-089-03-00.2).

Veiculada em 14.03.2008

Com o entendimento de que direitos assegurados por lei não podem ser subtraídos por meio de acordo coletivo de trabalho, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. – Usiminas contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que condenou a empresa a pagar a um empregado as verbas relativas a minutos excedentes da sua jornada.

Em abril de 2004, o empregado reclamou na 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (MG) que, em média, iniciava seu trabalho 25 minutos antes do horário formal e o encerrava 30 minutos após o fim do expediente. Alegou que desde a contratação, em 1981, na função de eletricista de manutenção e liderança, até ser dispensado sem justa causa, em 2003, não recebeu os valores correspondentes a esse tempo extraordinário.

Com a decisão favorável em parte ao empregado, ambas as partes recorreram. O TRT/MG decidiu acrescentar à condenação o pagamento das verbas relativas aos minutos excedentes, durante todo o período não prescrito, e negou recurso adesivo da empresa, mas aceitou seus embargos para determinar que, na apuração dos minutos devidos ao empregado, fosse observado o limite de 55 minutos diários.

Não conformando com a decisão regional, a Usiminas recorreu ao TST pedindo a exclusão da condenação das parcelas das horas extras. Alegou que os minutos anteriores e posteriores à jornada, para efeito de horas extras, deveriam ser desconsiderados nos moldes do que fora estabelecido em acordo coletivo. Segundo a Usiminas, "a negociação coletiva foi uma alternativa legal para se resolver o problema, uma vez que os empregados sempre entravam ou saíam do pátio da empresa fora do horário normal, a fim de se utilizarem de serviços dentro do complexo industrial como lanchonete, posto médico, posto telefônico, postos bancários e outros, todos à disposição dos trabalhadores".

O relator do processo na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, destacou que "não há como se reconhecer a legalidade de cláusula de acordo coletivo prevendo tolerância de 45 minutos antes e 30 depois do horário de trabalho, para marcação de ponto, pois não se pode dar prevalência

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 1º, da CLT)”.

Observou o relator que a jurisprudência do Tribunal, fundamentada na sua Súmula 366, estabelece que “não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal”. A Súmula leva em conta que o empregado necessita de um tempo razoável não só para a troca de uniforme como também para a anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico. “Os cinco minutos”, esclareceu o ministro, “são tolerados diante da impossibilidade de todos os empregados registrarem o ponto mecânico ao mesmo tempo”.

Segundo o ministro Aloysio Veiga, o fato de a norma coletiva prever um limite de tolerância maior não altera esse raciocínio, pois a Constituição, ao mesmo tempo em que garante a eficácia das convenções e acordos coletivos, assegura condições mínimas de trabalho ao empregado. “A flexibilização atribuída à norma coletiva serviu para ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho, não considerando como hora extraordinária o tempo em que o trabalhador ficou à disposição da empresa”, concluiu.

4.2.30. Justiça do Trabalho pode decretar hipoteca judiciária (RR-874/2006-099-03-00.7).

Veiculada em 17.03.2008

A Justiça do Trabalho pode decretar a hipoteca judiciária de bens prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil para garantir a execução de débito trabalhista em andamento, independentemente de solicitação das partes. Com esse entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a um recurso em que a Empresa Valadarense de Transportes Coletivos contesta o fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) ter determinado a hipoteca de imóveis de sua propriedade, para garantir a execução de valor correspondente à condenação que lhe fora imposta.

Em ação movida por um grupo de ex-empregados, por meio do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares, a empresa foi condenada ao pagamento de diferenças salariais, incluindo verbas referentes ao intervalo intrajornada e a honorários advocatícios. Após a interposição de recursos de ambas as partes, o TRT da 3ª Região, além de manter a condenação, decretou a hipoteca judiciária de imóveis da empresa, correspondentes ao valor da condenação, até o seu pagamento.

A empresa apelou contra essa decisão, em recurso de revista no TST. Alegou que a hipoteca judiciária apenas se justifica nos casos que o réu, ao sofrer a condenação, venha a dificultar, inviabilizar ou impossibilitar sua execução. Também sustentou a tese de que o artigo 466, do Código de Processo Civil, usado como fundamento para a decisão do TRT, não se aplicaria ao processo em questão, pois além de as verbas trabalhistas constituírem crédito privilegiado, em razão de sua natureza alimentar, a CLT possui norma específica para garantir seu pagamento. Outro argumento da empresa é que a hipoteca judiciária, sendo apenas um dos efeitos da sentença de primeiro grau, não poderia ser decretada em segunda instância (TRT). E finalizou argumentando que a hipoteca não poderia ter sido decretada, pois não foi requerida pela parte, na petição inicial.

O relator da matéria, ministro Ives Gandra Martins Filho, iniciou seu voto analisando a aplicabilidade do artigo 466 do CPC, nos processos de execução em geral e, em particular, na Justiça do Trabalho. Segundo sua avaliação, “a própria sentença vale como título constitutivo da hipoteca judiciária e os bens com ela gravados ficam vinculados à dívida trabalhista, de forma que, mesmo se vendidos ou doados, podem ser retomados judicialmente para a satisfação do crédito do reclamante”. Assim, conclui o ministro, havendo condenação, automaticamente se constitui a hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, até o seu pagamento.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Ives Gandra assegura que, sendo um instituto processual de ordem pública, cujo objetivo é impedir o dilapidamento dos bens do réu e garantir a execução do débito, a penhora pode ser decretada pelo juiz, independentemente de ter sido requerida pela parte. Para o ministro, esse mecanismo representa, sim, “um importante instituto processual para minimizar a frustração das execuções, mormente no caso da Justiça do Trabalho, em que os créditos resultantes das suas ações detêm natureza alimentar”.

4.2.31. Paraná: HSBC é condenado por não comunicar acidentes de trabalho (TRT-PR-RO-98905-2004-007-09-00-9).

Veiculada em 17.03.2008

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), em votação unânime, negou provimento a recurso ordinário interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, em ação civil pública (ACP), contra condenação no valor de R\$ 500 mil em dano moral coletivo, imposta pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba. A ACP foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região (PR) e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região diante do fato de que o HSBC se recusava a emitir Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) para os empregados acometidos ou com suspeita de LER/DORT. A decisão tem abrangência nacional.

Além da indenização e da obrigação de emitir as guias, a sentença determinou que o banco suspenda a rescisão contratual e emita a CAT quando houver dúvida sobre a saúde do trabalhador, até que seja realizada perícia no INSS para a verificação da incapacidade para o trabalho e o nexo causal. A documentação constante dos autos indica que diversos empregados foram demitidos com histórico de LER/DORT, e alguns deles conseguiram reintegração por via judicial.

Em seu recurso ao Tribunal Regional, o banco alegou existir “elevada carga política na demanda” e reclamou de expressões supostamente injuriosas utilizadas pelos autores da ACP, pedindo que fossem retiradas do processo. Sustentou que a LER/DORT é doença multicausal que requer investigação ampla dos hábitos pessoais e ocupacionais do paciente, e que não estaria legalmente obrigado a comunicar a doença em caso de mera suspeita ou quando não concordar com a sua existência. “Cabe ao empregador emitir a CAT apenas quando diagnosticada a doença ocupacional, e não cabe ao empregador firmar tal diagnóstico”, afirmam as razões recursais.

O relator do recurso ordinário, juiz Rubens Edgard Tiemann, destacou em seu voto a obrigatoriedade de a instituição bancária emitir a CAT em todos os casos de suspeita de LER/DORT. “A necessidade de comunicação do acidente do trabalho em situação de mera suspeita de doença decorre da dicção do art. 169 da CLT”, observou. “Não cabe a restrição que o banco pretende dar a esse dispositivo legal, porque a melhor interpretação que se deve dar à norma é aquela que atende ao seu fim social e às exigências do bem comum, aqui consubstanciados na proteção à saúde do trabalhador e na garantia do benefício previdenciário.” Descartou também o argumento de que a emissão de CAT pela empresa presume o reconhecimento do nexo da doença com o trabalho, uma vez que o fato tem de ser atestado pelo perito previdenciário.

O juiz Rubens Tiemann lembrou, ainda, que a Lei nº 11.430/06 presume o nexo causal entre grande parte das doenças intituladas como LER/DORT e o trabalho em instituições bancárias, o que justificaria ainda mais a obrigatoriedade de emissão da CAT em caso de suspeita de doença ocupacional. A lei prevê também que é do empregador o ônus da prova quanto à não-caracterização da enfermidade como tal.

Abrangência nacional

A abrangência nacional dada pelo TRT/PR à decisão baseia-se na aplicação do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o voto do relator, “entendimento contrário inibiria o objetivo principal do processo coletivo, voltado a proteger amplo número de pessoas que se enquadram ou venham a se enquadrar na situação sub judice, contribuindo para a realização do inegável interesse social envolvido pela lesão em massa, de forma a evitar a multiplicação de demandas individuais”.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Quanto ao dano moral coletivo, o juiz frisou que as condições adequadas de saúde no ambiente de trabalho, visando à prevenção de LER/DORT, assim como o direito ao benefício previdenciário são garantias de ordem pública asseguradas pela ordem jurídica a todos os trabalhadores. "Considerando a relevância desses bens e a amplitude coletiva das práticas ilícitas pelo empregador, é clara a lesão a interesses transindividuais pertencentes à coletividade dos trabalhadores, ultrapassando os interesses meramente individuais das pessoas lesadas", afirmou. O dano moral se caracteriza também, no caso, pela "ofensa a outro valor caro à personalidade (honra subjetiva) dos trabalhadores, qual seja, a íntima expectativa de lealdade e tratamento justo pela dedicação devotada ao trabalho". Para o relator, "não se pode desconsiderar o sentimento de menosprezo dos trabalhadores portadores de doença ocupacional que se vêem 'descartados' por não mais servirem aos interesses do empregador, especialmente quando o dano físico tem origem no trabalho em benefício deste".

Sobre o valor da indenização, igualmente questionado pelo HSBC, o TRT/PR considerou-o adequado, ante o poder econômico do banco. "Além do aspecto ressarcitório, que fica satisfeito pela destinação dada ao valor objeto da condenação, a condenação tem caráter punitivo e o intuito de desestimular a reiteração da conduta", concluiu o relator. A indenização, como ocorre nos casos de dano moral coletivo, reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

4.2.32. SDI-2 mantém prisão de depositário infiel (ROHC-2015/2007-000-04-00.5).

Veiculada em 24.03.2008

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) rejeitou recurso em habeas corpus contra a decretação da prisão civil de depositário que se recusou a entregar os bens que lhe foram confiados a fim de saldar dívida trabalhista, mesmo após insistentes determinações do juiz de primeiro grau. A SDI-2 entendeu que a prisão, nesse caso, não se caracteriza como pena, mas como meio de coação, a fim de obrigar o depositário a cumprir a determinação judicial. De acordo com o relator do recurso, ministro Pedro Paulo Manus, foi correta a expedição de ordem de prisão.

A fase de execução do processo teve início em janeiro de 2002. Os bens confiados ao depositário (que tem o dever de guardá-los, conservá-los e entregá-los quando solicitado pelo juízo) eram uma câmara fria e trinta freezers horizontais. Diante das determinações judiciais, porém, alegou apenas a inviabilidade da entrega de todos os bens. O executado, por sua vez, informou que os itens não poderiam ser entregues ao leiloeiro porque alguns estariam no litoral norte do Rio Grande do Sul, outros teriam se deteriorado com o tempo, dois outros haviam sido roubados, e ainda outros dois haviam sido penhorados em outro processo trabalhista. Apenas dois poderiam ser entregues, e para isso solicitou mais prazo, apesar de todo o tempo que já lhe havia sido concedido. No entanto, conforme as informações prestadas pelo juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo (RS), autoridade que determinou a prisão do depositário, nenhuma das alegações do devedor foi comprovada.

No habeas corpus, o depositário alegou que diversas vezes teria proposto a substituição da penhora, e a proposta teria sido rejeitada pelo juiz "sem ao menos ser ouvido o credor". As razões do pedido sustentavam a ilegalidade do mandado de prisão com base no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, que impede a prisão por dívida. Questionou-se, ainda, a legalidade do ato ante a ausência de possibilidade de defesa do depositário, uma vez que o mandado de prisão teria sido expedido prontamente, sem o devido processo legal. Por fim, pedia-se o direito ao cumprimento da pena em separado dos demais presos e em regime de albergue.

A liminar foi deferida, mas, após as informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, logo foi cassada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que deferiu apenas o cumprimento da prisão civil em local especial da cadeia pública. Em mais uma tentativa, foi interposto recurso ordinário ao TST, insistindo na tese de ilegalidade da prisão. O ministro Pedro Paulo Manus, ao analisar o recurso, entendeu que ficou demonstrada a ausência de vontade do depositário na entrega dos bens e que deve ser mantida a decisão que mandou efetuar a prisão.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Além disso, o relator julgou que o depositário deveria ter cumprido a obrigação de devolução dos bens cuja guarda lhe fora confiada, ou requerer a substituição dos bens penhorados. Quanto a este ponto, o ministro Manus ressaltou que a tentativa de substituição foi frustrada porque o depositário sequer demonstrou a propriedade do bem arrolado capaz de tomar o lugar daqueles que deveriam ter sido apresentados.

4.2.33. Norma coletiva não impede concessão de adicional de periculosidade (RR-158/1999-007-17-00.5)

Veiculada em 25.03.2008

Acordo coletivo estabelecia mapeamento das áreas de trabalho em que seria devido o adicional de periculosidade e escalonava percentuais diferenciados para cada uma. Por essa norma, empregado da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) que fazia manutenção de locomotivas a cerca de dois metros de um tanque contendo doze mil litros de óleo diesel não teria direito ao adicional, apesar de, na execução do serviço, o trabalhador manter contato permanente com inflamáveis, utilizar maçarico, solda elétrica, fogo e outros agentes, como tiner, querosene e óleo diesel. De acordo com a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o funcionário tem direito à parcela, porque a regulamentação legal se sobrepõe à norma coletiva.

Admitido em setembro de 1976, o trabalhador foi demitido sem justa causa em novembro de 1997, quando recebia o salário de R\$1.119,36. Ele passou a executar o serviço de manutenção de locomotivas em condições de periculosidade a partir de janeiro de 1993, mas nunca recebeu o respectivo adicional. A questão chegou ao TST porque, no acordo coletivo, o lugar de trabalho do empregado não figurava entre os locais estabelecidos como perigosos no mapeamento de áreas de risco.

A 7ª Vara do Trabalho de Vitória indeferiu o pedido do adicional feito pelo trabalhador, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) acabou por concedê-lo. No recurso ao TST, a empresa alega a validade da norma coletiva para não pagar o adicional e aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 na decisão do TRT. No entanto, para a Segunda Turma do TST, não se pode, por meio de norma coletiva, acabar com o pagamento do adicional de periculosidade quando o trabalhador atua em condições estabelecidas pela norma legal como perigosas.

Ao julgar o recurso de revista, a Turma manteve a decisão regional quanto à concessão do adicional, mas limitou a base de cálculo ao salário básico do trabalhador, modificando o entendimento do TRT, que mandava pagar sobre toda a remuneração. Segundo o relator, ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não pode ser válida a cláusula de norma coletiva que contrarie a disposição legal expressa, que regulamenta a classificação das atividades perigosas.

Assim, como os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar a direitos trabalhistas indisponíveis, é inválida a cláusula normativa defendida no apelo da Vale do Rio Doce, que nega o direito ao adicional de periculosidade. Para o ministro José Simpliciano, não se trata de desrespeitar o contido em norma coletiva, mas de “fixar os limites da flexibilização de direitos trabalhistas por meio de acordos e convenções coletivas”.

4.2.34. Início de constituição de sindicato garante estabilidade de dirigente (RR-81063-2006-028-09-00.9).

Veiculada em 27.03.2008

O Tribunal Superior do Trabalho vem negando recursos de empresas em processos que envolvem a estabilidade de dirigentes sindicais eleitos para instituições ainda não registradas no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O caso mais recente foi julgado pela Terceira Turma do TST, que manteve a reintegração de um empregado da Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana – Unimed Curitiba, eleito para o cargo de secretário-geral do

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sindicato dos Empregados em Cooperativas de Serviços Médicos do Estado do Paraná – Secoomed/PR.

A ação teve início em maio de 2006, quando o empregado foi demitido sem justa causa e ajuizou reclamação trabalhista contra a Unimed, na 19ª Vara do Trabalho de Curitiba, com pedido de liminar. Ele pretendia, entre outros pedidos, a reintegração no emprego. Seu ingresso na empresa se deu em outubro de 1994, como auxiliar administrativo. Mais tarde, quando exercia a função de assistente de processos e projetos, foi eleito secretário-geral do Secoomed, criado em fevereiro de 2005. O sindicalista informou que também era presidente da Associação dos Funcionários da Unimed Curitiba – AFUC.

A decisão de primeiro grau lhe foi favorável. A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que manteve a decisão que determinou a reintegração do empregado à empresa. Informou o Regional que o processo de registro do Secoomed já havia sido iniciado, tramitava no Ministério do Trabalho, tinha ata de assembléia de criação do sindicato e da eleição do reclamante. O estatuto da entidade já estava registrado em cartório e no CNPJ, além de o empregador ter sido comunicado da existência da entidade. Entendeu assim desnecessário o registro no órgão competente para assegurar ao empregado a garantia no emprego.

Inconformada com o julgamento, a empresa interpôs recurso de revista no TST, sustentando que a falta de registro do sindicato no TEM era motivo suficiente para confirmar a ausência de estabilidade do empregado. A relatora, ministra Rosa Maria Weber, rejeitou o recurso e confirmou a decisão regional. Esclareceu a relatora que, “em face do papel essencial desempenhado pelos sindicatos na busca por melhores condições de trabalho para os integrantes da categoria, a Constituição de 1988 elevou a nível constitucional a garantia de emprego dos dirigentes sindicais, hoje consagrada no inciso VIII do art. 8º, de modo a lhes proporcionar maior liberdade de atuação”.

Fazendo alusão às lições do ministro e professor Maurício Godinho Delgado, a ministra Rosa Weber afirmou que “a estabilidade de que gozam os dirigentes sindicais, antes de proteger individualmente o dirigente sindical, visa a resguardar os interesses da própria categoria, na medida em que praticamente inviabiliza a ingerência do empregador nas atividades do sindicato”.

A relatora informou que a questão da estabilidade sindical vinculada ao registro no Ministério do Trabalho já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, “no sentido de que o registro apenas coroa o processo de instauração de um sindicato, mas a garantia de seus dirigentes já existe, pelo menos, desde o pedido do registro naquele órgão”. Em várias oportunidades, o TST já se pronunciou na mesma linha do STF, acrescentou a ministra, e concluiu afirmando que, “iniciado o processo de constituição do sindicato, irrepreensível a decisão que reconhece a estabilidade do respectivo secretário-geral”. Os demais ministros votaram unanimemente com a relatora.

4.2.35. Prescrição declarada de ofício é incompatível com Direito do Trabalho (RR-404/2006-028-03-00.6).

Veiculada em 27.03.2008

A declaração da prescrição de ofício, sem que as partes o peçam, como permite a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, é inaplicável à Justiça do Trabalho, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Este foi o entendimento adotado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de recurso de revista interposto pelo Serviço Social da Indústria – SESI, em processo movido por um ex-auxiliar de manutenção da instituição.

O funcionário foi contratado pelo SESI em julho de 1990, e dispensado em fevereiro de 2006. Na reclamação trabalhista, que tramitou em rito sumaríssimo, pediu adicional de insalubridade por trabalhar em contato com substâncias como cloro, sulfato de alumínio e bicarbonato de sódio no tratamento de piscinas sem o uso de equipamentos de proteção individual, horas extras e diferenças salariais decorrentes de equiparação com outro funcionário.

O SESI, na contestação, alegou a prescrição de todas as parcelas anteriores a junho de 2001, uma vez que a ação foi proposta em junho de 2006. A 3ª Vara do Trabalho de Betim (MG) julgou

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

improcedentes todos os pedidos, mas não se manifestou a respeito da prescrição. No julgamento do recurso ordinário do empregado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), a relatora votou no sentido de declarar de ofício a prescrição com base no CPC, mas foi vencida. O voto vencedor entendeu ser necessária a interposição de recurso ordinário pelo SESI para o questionamento da prescrição, e o TRT/MG considerou devido o adicional de horas extras em todo o período trabalhado.

Ao recorrer ao TST, o SESI sustentou mais uma vez a prescrição quinquenal e questionou o fato de ela não ter sido declarada de ofício pelo TRT/MG. Em suas razões recursais, afirmou que o pedido fora julgado totalmente improcedente pela Vara do Trabalho, e por isso não haveria motivos para a interposição de recurso ordinário, e apontou como violado o artigo 219, parágrafo 5º do CPC, que prevê o pronunciamento de ofício da prescrição quanto trazido em defesa pela reclamada no primeiro grau, mas não renovada nas contra-razões do recurso ordinário interposto pela outra parte.

O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ressaltou que a Lei nº 11.280/2006 alterou o mencionado dispositivo do CPC, e que a CLT só permite a aplicação do CPC de modo subsidiário, quando a própria CLT é omissa quanto à matéria tratada, e desde que não haja incompatibilidade com suas normas. "A prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação", definiu o ministro, em contraposição à decadência: nesta, a finalidade é a estabilidade das relações jurídicas no tempo, enquanto a prescrição tem a mesma finalidade apenas entre as partes.

No entendimento do relator – seguido por unanimidade pelos demais integrantes da Turma –, "a questão social, a hipossuficiência, a dificuldade de acesso trazem incompatibilidade da aplicação da prescrição de ofício pelo juiz com os princípios do Direito do Trabalho, o que impede a aplicação subsidiária do CPC". Desta forma, julgou-se correta a decisão do TRT/MG de não permitir a sua aplicação, "diante do princípio protetor aos créditos trabalhistas, de sua natureza alimentar, pois estaria se beneficiando o devedor em detrimento do empregado, hipossuficiente".

4.2.36. Advogado sem procuração: TST aplica multa por má-fé (ED-RR-629010/2000.1).

Veiculada em 28.03.2008

Ao julgar recurso do município de Cariacica (ES), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, por unanimidade, aplicar multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Motivo: insistência na argumentação de que a advogada que assinara um recurso de revista estaria em situação regular, quando, na realidade, não havia cumprido as formalidades legais para representação processual.

Trata-se de processo trabalhista em que o município apelou ao TST para contestar condenação que lhe fora imposta. O recurso de revista havia sido rejeitado pela Primeira Turma, que o considerou inócuo por ter sido firmado por advogada sem habilitação comprovada e sem a procuração exigida para essa finalidade.

Diante disso, o município insistiu em contestar a irregularidade apontada, sustentando que houve erro de fato, pois a advogada era procuradora municipal na época da interposição do recurso. O relator do processo, ministro Vieira de Mello Filho, refutou a argumentação, destacando que, na própria documentação apresentada ao TST pelo município, está claro que sua nomeação para o cargo se deu em data posterior ao recurso. Para o ministro, isso demonstra desatenção para com o trato do processo ou má-fé.

Vieira de Mello destacou que a sugestão de erro de fato, nessas circunstâncias, merece atenção especial pois, ao não condizer com a verdade, a argumentação levantada, "sem qualquer constrangimento e fidelidade" com os documentos apresentados, caracteriza situação de má-fé, conforme prevê o artigo 17 do Código de Processo Civil. Para ele, ficou clara a intenção do autor do recurso de influenciar e induzir o julgador a uma decisão que lhe fosse favorável.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.2.37. Lei das Telecomunicações autoriza terceirização de cabistas (RR-1680/2006-140-03-00.3).

Veiculada em 02.04.2008

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. e afastou o reconhecimento do vínculo de emprego de um técnico em telefonia da Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A diretamente com a concessionária de telefonia. O relator, ministro João Batista Brito Pereira, fundamentou seu voto na Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações, ou LGT) para reconhecer a licitude da terceirização efetuada pela Telemar.

A ação foi proposta por um emendador de cabos telefônicos. Contratado pela Telemont em Belo Horizonte (MG), informou ter prestado serviços exclusivamente para a Telemar Norte Leste S/A e, alegando fraude na terceirização, com o objetivo de contratar mão-de-obra barata, pediu o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar.

A juíza da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedente o pedido. A sentença considerou que a "terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte à atividade-fim, e não para que, de maneira distorcida, haja a substituição total dos empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta". Este entendimento foi mantido pelo TRT/MG no julgamento do recurso de revista da empresa. Ao recorrer ao TST por meio de recurso de revista, a Telemar sustentou ser lícita a terceirização, uma vez que a Lei Geral das Telecomunicações não insere as atividades exercidas pelo técnico como atividade-fim, e argumentou que a mesma lei permite a terceirização inclusive das atividades-fim.

O ministro Brito Pereira citou em seu voto o artigo 60 da LGT, que define o serviço de telecomunicações como "transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza", e considera estação de telecomunicações como "o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização da telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis". Com base nessas definições, o ministro assinalou que "as atividades desenvolvidas pelos cabistas – instalação e reparo de linhas aéreas – não podem ser consideradas atividade-fim de uma empresa de telecomunicações, ainda que sejam estritamente relacionadas a ela".

O relator observou, ainda, que, no caso específico das telecomunicações, a lei ampliou o leque das terceirizações, liberando a empresa para a prestação do serviço público precípua, que é a transmissão, emissão ou recepção de dados. O artigo 94 da LGT, em seu inciso II, autoriza as concessionárias a "contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço". Mesmo que se entenda que o cabista exerça atividade-fim, ainda assim a lei permitiria a terceirização. "A expressa disposição de lei impede, no caso, o reconhecimento da fraude", concluiu.

4.2.38. Falta de análise sobre questões relevantes devolve processo ao Regional (RR-30713-2002-900-02-00.0).

Veiculada em 02.04.2008

O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos da parte, mas as questões relevantes para a solução da controvérsia devem ser analisadas por ele, sob pena de ser configurada negativa de prestação jurisdicional. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho aceitou recurso de revista da empresa paulista Kronos S. A. contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). O Regional não se pronunciou sobre as questões relativas à prescrição quinquenal e aos reflexos do adicional de insalubridade apresentadas pela empresa em embargos de declaração numa ação movida por um grupo de empregados.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Os trabalhadores eram operadores de guilhotina, soldadores, caldeireiros e fresadores. Na reclamação trabalhista interposta em julho de 1997, informaram que ficavam expostos a condições insalubres, tais como ruídos, iluminação ruim, calor e contato com substâncias químicas. Foram contratados em períodos diferentes, entre 1985 e 1990, e demitidos em maio de 1997. A 2ª Vara do Trabalho de Diadema (SP) julgou improcedente a reclamação e negou o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

Insatisfeitos, os metalúrgicos recorreram da decisão e foram contra-arrazoados pela empresa, que pediu a manutenção da sentença. O recurso ordinário foi julgado na 2ª Turma do Tribunal Regional, que decidiu, por maioria de votos, aceitar o recurso e reformar a decisão da primeira instância. A empresa foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos incidentes nas demais verbas contratuais, rescisórias e fundiárias. Segundo o Regional, ficou constatado que o ambiente onde os empregados trabalhavam era insalubre.

A Kronos, afirmando que o acórdão regional continha várias omissões, embargou a decisão, visando a prequestionar vários pontos, dentre os quais a incidência da prescrição quinquenal alegada na contestação, os reflexos e a base de cálculo do adicional. Sua intenção era a de que o Tribunal Regional se pronunciasse a respeito desses itens. Com os embargos de declaração rejeitados, por maioria de votos, a empresa interpôs recurso de revista ao TST, sustentando que o acórdão regional foi omisso e, portanto, deveria ser considerado nulo, e pediu que fosse afastada da condenação o pagamento do adicional.

O relator do processo na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, aceitou os argumentos da empresa. Entendeu que o TRT, ao deixar de analisar itens fundamentais para a solução do caso, mesmo quando provocado nos embargos de declaração, inviabilizou "o exame da matéria de mérito posta em recurso de revista, relativamente a essas questões, dada a ausência de prequestionamento". Afirmou que independentemente de as questões embargadas não terem sido contra-arrazoadas pelos empregados, elas nasceram da decisão regional e não foram sanadas, "notadamente considerando o princípio da devolutividade em profundidade da apelação".

A Turma, por unanimidade, considerou nulo o acórdão e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja processado o exame dos embargos de declaração opostos pela empresa, especificamente no que diz respeito às questões da prescrição quinquenal, dos reflexos do adicional de insalubridade e sua base de cálculo, ficando sobrestado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

4.2.39. TST: cobrar contribuição de empresa não filiada a sindicato é desrespeito (RR-590/1998-026-04-40.9).

Veiculada em 03.04.2008

As empresas não podem ser obrigadas a pagar contribuições assistenciais a entidade sindical à qual não são associadas. Assim a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho se posicionou, ao aprovar voto do ministro Renato de Lacerda Paiva que revogou condenação neste sentido imposta a uma empresa do Rio Grande do Sul.

A GPEL – Participação e Administração de Negócios Ltda. foi condenada pela 40ª Vara do Trabalho de Porto Alegre ao pagamento de contribuições assistenciais patronais referentes a acordos coletivos firmados com a categoria de sua atividade econômica, em ação de cumprimento movida pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul. Alegando o fato de jamais ter sido vinculada à entidade autora da ação, a empresa contestou a decisão, inicialmente, no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS).

O TRT rejeitou o recurso, por julgar que a contribuição, uma vez respaldada em acordos coletivos firmados com a categoria, poderia ser cobrada do empregador, independentemente de sua vinculação ao sindicato patronal, da mesma forma que a parcela correspondente ao empregado é devida, em favor do respectivo sindicato, sendo o trabalhador associado ou não.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Inconformada, a empresa apelou ao TST, sustentando que não poderia ser compelida ao pagamento de uma obrigação aplicável tão-somente aos sócios do sindicato patronal. O relator da matéria, ministro Renato de Lacerda Paiva, considerou tratar-se de caso típico de desrespeito ao princípio de liberdade de associação, previsto na Constituição Federal. Segundo Lacerda Paiva, tendo a CLT, à luz da liberdade sindical, condicionado a contribuição assistencial à autorização expressa do trabalhador, esse mesmo princípio é aplicável, por analogia, ao empregador.

Com a decisão, além de revogar a condenação pagamento da contribuição, a Segunda Turma determinou a inversão do ônus da sucumbência, ou seja, caberá à outra parte – o sindicato – arcar com as custas do processo.

4.2.40. Ex- empregada do Ponto Frio obtém incorporação de prêmio ao salário (RR-1060/2005-017-03-00.8).

Veiculada em 03.04.2008

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento a recurso de revista interposto pela Globex Utilidades S/A (Ponto Frio), manteve decisão da Justiça do Trabalho de Minas Gerais que determinou a incorporação de "gueltas" (prêmios advindos de terceiros na relação de emprego) ao salário de uma ex-vendedora da empresa. A relatora do recurso, ministra Dora Maria da Costa, seguiu o entendimento de que tais verbas, embora não sejam pagas diretamente pelo empregador, têm natureza salarial.

A empregada ajuizou a reclamação na 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG). Segundo informou na inicial, sua remuneração era composta de comissões, sobre as quais incidiam o repouso semanal remunerado e prêmios de incentivo. "Por fora", recebia ainda as chamadas "gueltas" e "boca-de-caixa" de forma habitual, pelo trabalho de vendas de mercadorias. Desligou-se da empresa após seis anos de trabalho, por motivo de doença, ao entrar em gozo do benefício de auxílio-doença em janeiro de 2004.

Requeru, na ação, além de horas-extras, os acréscimos dos adicionais previstos nas convenções coletivas de trabalho da categoria e a integração das "gueltas" ao salário. A sentença concedeu a integração das "gueltas", no valor de 150 reais por mês, e seus reflexos nas demais verbas, bem como o acréscimo de 50% sobre três horas diárias de segunda a sexta-feira. A integração foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) no julgamento de recurso ordinário.

Descontente, a empresa interpôs recurso de revista ao TST questionando a base de cálculo para apuração das horas extras. Alegou que a empregada era "comissionado puro", e que os prêmios "gueltas" eram pagos por terceiros (fornecedores) e não pelo empregador, não cabendo assim sua integração à remuneração.

A ministra Dora Costa, observou que o artigo 456, caput, da CLT tem o sentido de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. "No caso, o caráter contra-prestativo desse prêmio é evidente", afirmou. "Ele remunera a realização da atividade-fim da empresa, que são as vendas, as quais, diga-se, eram efetuadas durante a jornada de trabalho e sob a sua direção." Para a relatora, "a alegação de que o pagamento da verba era feito por terceiros, objetivando afastar a integração da parcela à remuneração da vendedora, por si só não afasta dela a natureza remuneratória, mas lhe atribui natureza idêntica à das comissões que, incontroversamente, integram o salário".

4.2.41. Dependentes de trabalhadores mortos em serviço ganham ações na JT (RR-644/2006-002-07-00.6).

Veiculada em 07.04.2008

A viúva é parte legítima para pleitear na Justiça do Trabalho indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho que ocasione a morte do trabalhador. Dois recursos

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

empresariais, julgados na Terceira e na Quarta Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, questionaram a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações ajuizadas por sucessores ou terceiros, em nome próprio, com o argumento de que não se trata de relação jurídica entre empregado e empregador, pois não há relação de trabalho com os dependentes. Nos dois casos, as decisões foram favoráveis às viúvas e mantiveram as sentenças que determinaram indenizações de R\$ 50 mil e R\$ 200 mil, respectivamente pelo assassinato de um vigilante e por acidente fatal de um eletricitário.

As duas Turmas entendem que a competência da Justiça do Trabalho foi estabelecida em razão da matéria (o acidente de trabalho), e não da pessoa (quem faz parte da ação), pois foi fixada pelo fato de os danos terem origem em fatos ocorridos durante a atividade laborativa. Ou seja, se o pedido de indenização por danos morais ou materiais ocorrer devido a acidente de trabalho ou doença ocupacional, a competência é da Justiça do Trabalho, independente de ser o trabalhador ou um sucessor a ajuizar a ação.

Vigilante

No processo julgado pela Terceira Turma, a ação foi proposta por viúva e filhos de vigilante morto a tiros em uma escola municipal de Belo Horizonte (MG), em abril de 2003. Para acertar o vigia, o criminoso colocou o cano da arma através da janelinha do portão fechado. Segundo depoimento de uma testemunha, uma semana antes o vigilante viu alguém portando um revólver, fora da escola e perto dos alunos, e chamou a polícia, que apreendeu a arma. O trabalhador foi assassinado provavelmente por vingança, após defender os interesses da escola onde trabalhava, "delatando atitudes suspeitas que punham em risco a comunidade escolar", conforme registro do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG).

A Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda., contratadora do vigia, foi condenada pela 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte a pagar indenização de R\$ 50 mil por danos morais aos seus dependentes. Para isso, a aplicou a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva do

Código Civil de 2002, pela qual há obrigação de reparação do dano pelo empregador, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos do empregado. A Arizona recorreu ao TRT/MG, que manteve a sentença.

No recurso ao TST, a empresa alegou novamente a incompetência da JT e a ausência de culpa na morte do empregado (teoria subjetiva, dependente de culpa comprovada). O ministro Alberto Bresciani, relator do recurso de revista, adotou o mesmo entendimento do TRT, tanto quanto à responsabilidade quanto à competência. Para o relator, desde a Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizadas por terceiros, em nome próprio, é, com certeza, da Justiça do Trabalho. Em sessão, o ministro ressaltou que não poderia haver interpretação diferente, com a competência dependente de o trabalhador estar vivo ou morto. (RR-1341/2005-015-03-00.8)

Eletricitário

A Companhia Energética do Ceará - Coelce foi condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) ao pagamento de indenização de R\$ 200 mil pela morte de um eletricitário em que ficou comprovada a culpa da empresa (responsabilidade subjetiva), por não ter tomado as medidas de segurança necessárias. Faltou a advertência de que para o poste onde ocorreu o acidente com o eletricitário convergiam duas redes diversas, das quais uma permaneceu ligada e ocasionou a sua morte.

A Coelce recorreu ao TST, alegando, como a Arizona, que a viúva que ajuizou a ação "não postula por nenhuma indenização oriunda da relação de trabalho, haja vista que postula em nome próprio por danos decorrentes da morte da vítima". A Quarta Turma manteve o entendimento do TRT/CE e a indenização por ele determinada.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Para o relator do recurso de revista, ministro Barros Levenhagen, a competência material da Justiça do Trabalho não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação ser exercido pelos seus sucessores. O relator ressalta que a transferência dos direitos sucessórios foi estabelecida no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização.

4.2.42. Orientações Jurisprudenciais do TST.

Veiculada em 09.04.2008

Estão disponíveis no site do Tribunal Superior do Trabalho as Orientações Jurisprudenciais de nºs 353 a 360 e as Orientações Jurisprudenciais Transitórias de números 60 e 61 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Confira, abaixo, o inteiro teor das novas OJs:

Orientações Jurisprudenciais da SDI-1

- Nº 353 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.
- Nº 354 - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.
- Nº 355 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.
- Nº 356 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).
- Nº 357 - RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.
- Nº 358 - SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.
- Nº 359 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam".

Nº 360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Orientações Jurisprudenciais Transitórias da SDI-1

Nº 60 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

Nº 61 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

4.2.43. Jornalista do Banespa tem direito a jornada de cinco horas (E-RR 706251/2000.9).

Veiculada em 10.04.2008

Ao rejeitar recurso do Banespa S/A – Serviços Técnicos e Administrativos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) reafirmou o entendimento de que o jornalista, mesmo trabalhando em empresa não jornalística, tem direito à jornada reduzida.

Condenada ao pagamento de horas extras, em ação movida por um ex-empregado, a empresa teve seu recurso de revista rejeitado pela Primeira Turma do TST, que concluiu ter ficado comprovado, na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), o desempenho do trabalhador em atividade tipicamente jornalística. Inconformado, o Banespa tentou embargar a decisão, insistindo no argumento de que não é empresa jornalística e que o empregado não desempenhava essa função.

O relator da matéria, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, rejeitou a tese, acentuando o posicionamento firmado pela SDI-1 no sentido de que o jornalista, mesmo trabalhando em empresa de outro ramo, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT. Após citar vários precedentes sobre o tema, Reis de Paula afirma que, "como profissão diferenciada, o jornalismo pode ser exercido também em empresas que não tenham a edição ou distribuição de noticiário como atividade preponderante".

Diante disso, o voto, aprovado por unanimidade pela SID-1, rejeitou os embargos e manteve a condenação ao pagamento de horas extras.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.2.44. Prescrição bienal também se aplica ao trabalhador avulso (RR-51734/2001-022-09-00.4).

Veiculada em 11.04.2008

A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Com este entendimento, fundamentado no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso interposto pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina (OGMO/PR) e extinguiu processo movido por um grupo de quatro trabalhadores portuários avulsos.

Os portuários, contratados como conferentes pelo OGMO, ajuizaram reclamação trabalhista contra a Agência Marítima Orion Ltda. Na inicial, informaram que pertenciam à categoria dos trabalhadores portuários avulsos, vinculados ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, e prestavam serviços aos operadores portuários, sob supervisão e fiscalização do OGMO. Este, além de fiscalizar normas de higiene e segurança, zela pelo correto pagamento dos trabalhadores portuários requisitados.

Ainda de acordo com a inicial, o OGMO teria instituído, em fevereiro de 1997, um sistema de fiscalização, visando constatar a presença do conferente no local de trabalho e a utilização adequada dos equipamentos de segurança. Sentindo-se prejudicados pelo que consideram falhas no sistema de controle de presença, os trabalhadores pleitearam, judicialmente, a invalidade dos registros efetuados pelo OGMO e a devolução de valores descontados em função de cortes. A empresa e o OGMO foram condenados, solidariamente, ao pagamento dos dias descontados e reflexos, com juros e correção.

Ao recorrer ao TST, o OGMO alegou que os trabalhadores, na condição de avulsos, formam contrato de trabalho atípico com seus tomadores de serviços, os operadores portuários. Por se tratarem de vários contratos individuais e independentes, e não contínuos, embora com curtíssimo período de duração, seria perfeitamente aplicável ao caso o previsto na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXIX) – que determina a aplicação da prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) adotou a prescrição quinquenal.

O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou em seu voto que a Constituição Federal se refere a “relações de trabalho” de forma ampla. Desta forma, não caberia restringir sua aplicação às hipóteses de serviços com vínculos de emprego. A aplicação da prescrição quinquenal ao trabalhador avulso, portanto, fere a literalidade desse dispositivo. “A decisão, ao deixar de determinar a prescrição bienal a que se refere o artigo 7º, XXIX da Constituição, deu tratamento diferenciado não previsto na norma constitucional”, afirmou, lembrando que a regra imposta no inciso XXXIV do mesmo artigo estabelece a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego permanente e o trabalhador avulso.

Seguindo o voto do relator, a Sexta Turma reformou a decisão do TRT/PR e, declarando a prescrição, extinguiu o processo com julgamento do mérito.

4.2.45. TST valida ação ajuizada em local diferente da prestação de serviço (RR 744914/2001.3).

Veiculada em 11.04.2008

É válida a ação trabalhista ajuizada em local distinto daquele em que foi firmado o contrato de trabalho? Para a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sim. Posicionamento neste sentido foi firmado em voto do ministro Lelio Bentes Corrêa, que manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI) sobre a matéria, em ação movida por um bancário aposentado.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Condenado ao pagamento de diferenças de aposentadoria, o Banco do Brasil recorreu no intuito de reformar a sentença. Entre outros aspectos, defendeu a incompetência da Vara do Trabalho de Teresina (PI), onde foi ajuizada a ação, pelo fato de o autor da ação ter firmado seu contrato em Parnarama, no Maranhão. Após o TRT refutar essa argumentação, o banco recorreu ao TST, insistindo na mesma tese de incompetência territorial. Alegou ofensa ao artigo 651 da CLT, que regulamenta a matéria, e apresentou precedentes para reforçar sua sustentação.

Em relação à alegada violação da CLT, o ministro Lelio Bentes Corrêa, considerou que a regra geral da competência em razão do lugar, estabelecida com base no local da prestação dos serviços, comporta exceções – entre elas, a do viajante comercial, hipótese em que a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e, na falta desta, da Vara do domicílio do empregado. Citou o dispositivo da CLT que faculta ao empregado, sempre que empreender atividades fora do lugar da celebração do contrato, escolher entre o foro do contrato e o da prestação dos serviços.

“O TRT/PI consigna o pleno exercício do direito de defesa pelo banco”, ressaltou o relator. “Em se tratando de incompetência relativa, e não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo, deve-se prestigiar a economia processual, prevenindo o desperdício de recursos humanos e materiais que por certo haveria caso se determinasse a nulidade do processado e a conseqüente repetição de todos os atos processuais praticados até o presente momento”. O ministro lembrou que “a medida se impõe até por força do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que positivou no ordenamento jurídico pátrio o princípio da celeridade, ao assegurar a todos o direito a uma duração razoável do processo”.

4.2.46. Gestante tem estabilidade após o parto mesmo com a morte da criança (RR-1193/2004-037-01-40.3).

Veiculada em 14.04.2008

Não há perda da estabilidade da gestante devido ao falecimento de seu filho. Os legisladores nada previram sobre isso, nem condicionaram a estabilidade ao nascimento com vida da criança. Esse entendimento, da ministra Kátia Magalhães Arruda, foi seguido por unanimidade pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de revista de uma trabalhadora carioca demitida pela Flash Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., quando estava com aproximadamente dois meses de gravidez.

A reclamação trabalhista foi proposta por uma assistente administrativa pedindo reintegração à Flash Cargo. Enquanto a ação tramitava, a gestante teve parto prematuro aos seis meses e, cinco dias depois de nascer, sua filha faleceu. A decisão da Quinta Turma garantiu à trabalhadora a estabilidade por cinco meses, tendo como marco inicial a data do parto. O resultado reforma o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que limitava a estabilidade à data do óbito da filha da reclamante.

Para a ministra Kátia Arruda, a estabilidade da gestante tem como finalidade a proteção da mãe e do filho. Em relação à criança, visa a assegurar a formação do vínculo afetivo entre o nascituro e a mãe. Já em relação à mãe, além da formação do vínculo, pretende também assegurar a sua recuperação física e mental, tanto da gestação quanto do parto em si. A relatora conclui: “Se a estabilidade se estende até o quinto mês após o parto, devido ao trabalho gestacional, e não exclusivamente para a formação do vínculo afetivo entre mãe e filho, inimaginável que em caso de óbito do nascituro não fosse deferida a estabilidade, como se não houvesse tido todo o esforço da gestação”.

O processo

A trabalhadora, admitida em setembro de 1999, comprovou a gravidez em exame de 30 de julho de 2004. Ao ser dispensada sem justa causa em agosto, ajuizou a ação logo em seguida, em setembro, pleiteando a reintegração ou indenização, devido à estabilidade garantida à gestante. O pedido foi julgado procedente pela 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em outubro. O TRT/RJ,

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

em junho de 2006, converteu a reintegração em indenização pecuniária e limitou-a à data do falecimento da filha da reclamante.

Por não concordar com o acórdão regional, a assistente administrativa recorreu ao TST, alegando que a decisão violou a Constituição Federal e a CLT. A ministra Kátia Arruda acolheu o recurso e salientou que a idéia central do constituinte era conceder uma tutela jurídica específica à gestante, desde a concepção até cinco meses após o parto, não havendo disposição de antecipação do fim da estabilidade em caso de morte prematura do filho.

A relatora lembrou, ainda, a lei previdenciária, que também não determinou o término do benefício do salário-maternidade em caso da morte prematura do nascituro, nem condicionou o benefício ao nascimento com vida da criança. Além disso, também a CLT em seu artigo 392, § 3º, ao tratar da licença-maternidade, previu que, em caso de parto antecipado, o prazo de 120 dias continuará a existir e será contado a partir daquele marco.

4.2.47. Condições especiais do trabalho da mulher: proteção ou discriminação? (E-RR 3886/2000-071-09-00.0).

Veiculada em 16.04.2008

A norma da CLT que garante à mulher descanso de 15 minutos antes de iniciar a jornada extra é proteção ou tratamento discriminatório? Como essa questão deve ser vista à luz do princípio constitucional que assegura igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres?

O tema foi debatido entre os ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, durante apreciação de embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal em processo movido por uma funcionária aposentada contra a CEF e a Fundação dos Economizadores Federais (Funcef).

Ao analisar recurso de revista da autora da ação, a Quarta Turma do TST havia reconhecido o direito ao pagamento de 15 minutos extras por mês, em razão da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Este artigo faz parte do Capítulo III, que trata da proteção ao trabalho da mulher. Para fundamentar o seu voto neste tema, o relator, ministro Barros Levenhagen, considerou que, não obstante o princípio constitucional que assegura igualdade entre homens e mulheres, "é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial".

A CEF interpôs os embargos para contestar a decisão. Apontou violação ao princípio constitucional da igualdade e sustentou que não há, no caso, situação que justifique a distinção prevista no artigo 384 da CLT. O tema foi amplamente debatido entre os membros da SDI-1, com pedidos de vista regimental em duas ocasiões – a primeira, do ministro Vieira de Mello Filho, e a segunda, do ministro Guilherme Caputo Bastos. O julgamento foi concluído no final de março.

De um lado ficaram os magistrados que se aliaram à tese defendida pelo relator da matéria, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, para quem o dispositivo da CLT em questão foi superado pelo preceito constitucional que assegura tratamento igualitário entre homens e mulheres, eliminando qualquer tipo de postura discriminatória nas relações de trabalho com base em gênero. Num extenso voto em que faz um histórico da evolução da igualdade de direitos, Aloysio Veiga ressalta que é necessário equilibrar o tratamento isonômico, a fim de preservar a conquista da igualdade adquirida. "Hoje a mulher ocupa função de inegável destaque nos mais importantes e relevantes segmentos da sociedade em postos de comando, com atuação significativa. No passado, as normas tidas por protetivas acabaram por servir de paradigma para justificar a conduta de empregadores para remunerar com salários a mulher. A legislação protetiva acabou mostrando que tinha na realidade origem na discriminação do empregador, em função da cultura do patriarcado."

Para o relator, os direitos e obrigações iguais viabilizam a jornada diferenciada apenas quando houver necessidade da distinção em razão de ordem biológica, e não apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação. Neste sentido, destaca, as únicas normas que possibilitam tratamento diferenciado à mulher são as de proteção à maternidade, que dão garantias desde a

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

concepção. “Não é o caso em exame, em que a norma legal dá tratamento diferenciado, quando há prorrogação do trabalho na jornada normal, à mulher em detrimento do homem, sem que se atribua diferença de fragilidade física a justificar tamanha proteção”, afirma o relator.

A tese em sentido contrário, do ministro Vieira de Mello Filho, defende que a isonomia não é um princípio absoluto e não pode ser aferida sem a concorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de julgamento, a CLT não cuida propriamente da questão de gênero, mas de fatores biosociais que levaram à criação de vários dispositivos de proteção ao trabalho da mulher. Aliaram-se a esse entendimento os ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber e Maria de Assis Calsing. O posicionamento do relator, que prevaleceu para excluir da condenação o direito relativo ao intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária, foi acompanhado pelos ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Guilherme Caputo Bastos.

4.2.48. Jogador do Flamengo ganha direito de arena na Justiça do Trabalho (RR1751/2003-060-01-00.2).

Veiculada em 18.04.2008

O chamado direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, pois decorre da contraprestação do trabalho do atleta no clube empregador. Este entendimento foi enfatizado pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao rejeitar recurso do Clube de Regatas do Flamengo contra decisão favorável do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) ao jogador Evandro Pinheiro da Silva, que, em dezembro de 2003, acionou judicialmente o clube, na 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Na reclamação trabalhista, na qual pediu, entre outras verbas, o pagamento dos direitos de arena (correspondentes a dois contratos, um de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, e o segundo de maio a dezembro de 2002), o jogador ressaltou que o referido direito foi “consagrado pela Constituição em razão de que os estádios de futebol foram transformados em verdadeiros estúdios das emissoras de televisão, que pagam milhões aos clubes pelo televisionamento das partidas”. A instância inicial julgou prescrito o primeiro contrato e condenou o clube aos pagamentos relativos ao segundo. O Flamengo não negou o débito, mas justificou o não-pagamento por “notória impossibilidade financeira”, no que foi contestado pelo juízo ao argumento de que “dificuldades decorrentes da má administração e gestão de recursos financeiros não exime o clube de sua obrigação legal”. O clube foi condenado a pagar diferenças de verbas rescisórias, FGTS, férias e décimo-terceiro salário.

Insatisfeito com a sentença, o Flamengo recorreu, alegando a incompetência da Justiça Trabalhista para julgar indenização de verbas referentes a um contrato de imagem, que segundo afirmou, teria incorrido em fraude. O Regional não reconheceu o argumento e informou que a sentença apenas deferiu a verba denominada direito de arena. A verba, que não tem caráter indenizatório, embora seja paga por terceiros - da mesma forma que as gorjetas pagas aos garçons -, deve ser integrada à remuneração do jogador.

Em caso semelhante julgado recentemente pela Primeira Turma do TST, relativo a um ex-atleta do Internacional de Porto Alegre, o direito de arena foi explicitada como “verba prevista no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) e decorre de participação do atleta nos valores obtidos pela entidade esportiva com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua, seja como titular, seja como reserva, com cláusula inserida no contrato de trabalho por força de lei.” O artigo 42 da Lei Pelé dispõe que, salvo convenção em contrário, 20% do preço total da autorização para transmissão dos jogos, como mínimo, serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Ao concluir o voto, o ministro José Simpliciano Fernandes, relator, reforçou que o direito de arena não tem por intuito indenizar o jogador, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo. Por unanimidade, a Turma considerou correta a decisão regional que determinou a

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

integração do direito de arena na remuneração do jogador, para fins de cálculo do FGTS, férias e 13º salário.

4.2.49. TST admite que preposto de micro e pequena empresa não seja empregado (Súmula nº 377 do TST)

Veiculada em 28.04.2008.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou em sua última sessão, dia 24, a proposta de alteração da Súmula nº 377 para excepcionar as reclamações contra micro e pequenos empresários (além daquelas movidas por empregados domésticos) a exigência de que o preposto seja necessariamente empregado do reclamado.

A alteração, proposta pela comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos, foi motivada pela necessidade de adequar a redação ad Súmula nº 377 à Lei complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Em seu artigo 54, a lei faculta ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte "fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário."

Com a decisão do Pleno, a nova redação da Súmula nº 377 passa a ser a seguinte:

Súmula nº 377 do TST

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, *ou contra micro ou pequeno empresário*, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997)

Quarta Turma aceitou marido de sócia e ex-empregado da empresa como preposto

Em decisão recente, anterior à alteração da jurisprudência, a Quarta Turma já havia adotado entendimento neste sentido, ao julgar um caso atípico, segundo a relatora, ministra Maria de Assis Calsing. O inusitado, no caso, é que o indicado como preposto, mesmo não sendo mais funcionário, era marido de sócia da empresa reclamada e tinha conhecimento do funcionamento da empresa e dos fatos ocorridos com o trabalhador que ajuizou a ação.

O trabalhador foi contratado como gerente da filial de Uberlândia, inicialmente pela Transportadora Emborcação Ltda. e, em seguida, por sucessão, pela Transrápido Araguari Ltda. e pela Port Cargas Ltda. Na reclamatória, informou que a remuneração combinada era de um salário fixo de R\$ 800,00, acrescido de uma parte variável, a título de comissão, "por fora", de 3,5% sobre o faturamento bruto das empresas. Em maio de 1997, deixou de receber as comissões e passou a receber R\$ 165,00, devido a instrumento normativo. Ele pleiteou, entre outros itens, horas extras e inclusão de comissões no cálculo de outras parcelas salariais.

Na audiência de conciliação e instrução, as empresas indicaram como preposto o marido de uma das sócias. A 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia aplicou pena de confissão por julgar incorreta a representação, pois o preposto não era, naquela data, funcionário de nenhuma das empresas. A sentença, proferida com base no depoimento do ex-gerente e na contestação da empregadora, deferiu os pedidos e determinou a retificação da carteira de trabalho para fazer constar o recebimento de comissão.

As empresas recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que concluiu que o preposto tinha condições de informar e responder sobre o litígio, por ser marido de uma das sócias da Transportadora Emborcação Ltda. e ter trabalhado para ela de dezembro de 1991 a janeiro de 1999, ou seja, durante todo o período do contrato do ex-gerente, de setembro de 1995 a novembro de 1997.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

No recurso ao TST, o ex-gerente buscou o restabelecimento da sentença que, aplicando a pena de confissão às empresas, deferiu as horas extras ao trabalhador. No entanto, a Quarta Turma não reformulou a decisão regional. Na proposta que apresentou ao colegiado, a relatora afirmou que não houve prejuízo ao trabalhador por causa do afastamento da suposta confissão, pois, para excluir as horas extras, o Regional analisou outras provas, como o próprio depoimento do reclamante. (AIRR e RR-733473/2001.6)

4.2.50. Trabalhador rural ganha horas *in itinere* suprimidas em acordo coletivo (RR-159/2006-271-0600.9).

Veiculada em 06.05.2008.

A negociação coletiva não pode limitar o direito do empregado às horas posteriores à segunda de trajeto quando se trata de local de difícil acesso e não servido por transporte público, constituindo-se ato inválido a supressão desse direito. Assim compreendeu a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar recurso interposto pela Agroarte Empresa Agrícola Ltda. Contra condenação ao pagamento de horas *in itinere* a empregado rural.

A empresa agrícola, situada em Pedras de Fogo (PB) contratou o empregado em fevereiro de 2000 para trabalhar na aplicação de herbicidas nas fazendas de sua propriedade. O contrato durou cerca de três anos, com salário pago por dia de trabalho. Pegava o transporte fornecido pela empresa por volta das 5h, chegava à sede por volta das 5h30 e era deslocado para os fundos agrícolas, local de difícil acesso, onde começava efetivamente a trabalhar às 6h. A partir de agosto de 2003, o local de trabalho foi alterado e, conseqüentemente, o horário: o transporte passou a pegá-lo às 3h30 e deixá-lo na sede da empresa às 5h. Daí era deslocado para o local efetivo de trabalho, aonde chegava às 6h. Esse tempo de deslocamento não era pago como horas extras, em função de cláusula de acordo coletivo segundo a qual o pagamento só seria devido caso o tempo de percurso excedesse a duas horas diárias, considerando apenas o trecho de difícil acesso ou não coberto por transporte público e regular.

Ao ser demitido, em 2005, o empregado ajuizou reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Timbaúba (PB) visando receber, entre outras verbas, as horas de deslocamento e seus reflexos. Na sentença, o juiz de Primeiro Grau condenou a empresa a pagar-lhe duas horas diárias decorrentes do tempo de percurso como extras. A decisão do Tribunal Regional da 13 Região (PB), ao analisar o recurso da Agroarte, foi no sentido de provê-lo, parcialmente. Em relação às horas *in itinere* entendeu serem devidas, porém, no período de fevereiro de 2002 a julho de 2003, considerou uma hora de percurso por dia trabalhado. O entendimento era o de que o trecho da residência até a empresa era servido por transporte público regular, cabendo o pagamento porém das horas de trajeto entre a sede da empresa e os fundos agrícolas.

Insatisfeita, a Agroarte pretendeu excluir da sua condenação o pagamento das horas *in itinere* em seu recurso de revista ao TST. Alegou que o TRT/PB não respeitou as normas coletivas de trabalho, o que contraria o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que dá validade à negociação coletiva, entre outros dispositivos legais.

O relator da matéria, ministro Alberto Bresciani, observou porém que a validade e a eficácia das cláusulas coletivas estão condicionadas "à sua contenção dentro de fronteiras estabelecidas". Até 2001, com a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "*in itinere*" decorria de construção jurisprudencial, pois não havia, à época, preceito legal que normatizasse o tema. Esta lei, porém, acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 58 da CLT, garantindo ao trabalhador o cômputo, como jornada de trabalho, do tempo despendido até o local de trabalho quando, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Para o relator, a negociação coletiva não pode legitimar a supressão de direito definido em norma imperativa de ordem pública. "Ao admitir-se tal forma de contratação, seria lícita a absurda definição de quaisquer parâmetros, ao gosto dos negociadores de um dado momento (o direito somente surgiria acima de duas horas, acima de dez horas de percurso...), o que manifestamente não resiste à crítica", destacou. "Sob a frágil aparência do bom direito, há o rompimento com a

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

mais volátil noção de razoabilidade, cristalizando-se renúncia explícita onde a ordem pública a veda, com o efeito prático de afastar para a quase generalidade dos casos o pagamento da parcela em questão”, concluiu.

4.2.51. Empregados da Vale ganham hora extra por deslocamento dentro da empresa (RR 1248/2001-008-17-00.5).

Veiculada em 08.05.2008.

O tempo gasto para se deslocar entre a portaria da empresa e o seu local efetivo de trabalho dá ao empregado direito ao pagamento de horas extras. Esse posicionamento, decorrente do conceito consagrado no Direito do Trabalho como horas in itinere, vem se firmando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e norteou decisão da Sétima Turma, que deu provimento a recurso de um grupo de ex-empregados contra a Companhia Vale do Rio Doce sobre o tema.

Em sentença da 8ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), a empresa fora condenada ao pagamento de diferenças salariais referentes ao tempo gasto no trajeto de um quilômetro entre o portão de Carapina, por onde entravam, e a oficina de locomotivas. A Vale recorreu e obteve do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a reforma da sentença nesse aspecto. O TRT/ES considerou que o caso enquadra-se na exceção à jurisprudência do TST, que ocorre quando a distância entre a portaria da empresa e o local de trabalho é inferior a dois quilômetros, já que esse percurso pode ser percorrido a pé e, além disso, existe transporte público regular até os portões da empresa.

Os autores da ação apelaram ao TST, contestando a decisão do Regional. O relator, ministro Pedro Paulo Manus, deu provimento ao recurso de revista e restabeleceu a sentença da 8ª Vara do Trabalho, mantendo, portanto, o direito ao pagamento de horas extras. Em seu voto, após citar precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e da Quarta e Quinta Turmas, o ministro registrou a tendência do TST em firmar jurisprudência no sentido de considerar, como tempo à disposição do empregador, o período percorrido dentro da área interna de empresas.

4.2.52. Empresa não paga danos morais porque culpa pelo acidente foi do motorista (RR-713/2006-028-03-00.6).

Veiculada em 09.05.2008.

As ações por danos morais são cada vez mais numerosas na Justiça do Trabalho. Mas não é sempre que o resultado é favorável ao trabalhador. Em processo julgado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho na última quarta-feira, não foi concedido o pedido de indenização de danos morais e materiais de um motorista que sofreu acidente de trânsito em serviço. A razão é que a culpa pelo acidente, segundo a 3ª Vara do Trabalho de Betim (MG), foi do próprio trabalhador, que teria ultrapassado a velocidade adequada para a pista em que trafegava.

O trabalhador alegou que o caminhão apresentou problemas de freio e, por isso, perdeu o controle do veículo, onde estavam mais dois ajudantes, e um deles morreu no local do acidente. Informou ter sofrido diversas lesões no abdômen, inclusive em órgãos internos, contusão no tórax e fratura no ombro direito. Contratado como motorista de carreta pela União Transportadora e Logística Ltda. em novembro de 2005, sofreu o acidente no mês seguinte, quando transportava materiais de construção da Construmega – Megacenter da Construção Ltda. Em maio de 2006, foi despedido.

Segundo notícia publicada pelo jornal Estado de Minas, juntada ao processo pelo próprio motorista, o caminhão descia uma das curvas mais perigosas da MG-160, via de acesso à BR-040, quando despencou de uma altura de cinco metros. Um tenente do Corpo de Bombeiros, entrevistado pela repórter e que prestou assistência na hora do acidente, informou que ele vinha a uma velocidade que não permitiu uma frenagem eficaz. “O trecho é um declive acentuado com curva fechada, seguida de uma ponte estreita. São muito comuns acidentes nesse local. Ele tentou controlar o veículo e há marcas fortes no chão, mostrando a tentativa. Mas bateu nas margens de concreto da ponte e caiu em córrego conhecido como Tumbá”, disse o bombeiro.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

O motorista ajuizou ação reclusatória para ter direito à estabilidade provisória acidentária e a receber indenização por danos morais e materiais. Ele responsabilizava as empresas, devido ao problema de freio no caminhão. No entanto, o próprio trabalhador informou que cinco dias antes havia levado o veículo para revisão. As afirmações do autor da ação, a notícia de jornal, o laudo pericial e o depoimento do mecânico que fez a revisão do sistema de freio do caminhão serviram de base para que o juiz julgasse improcedente o pedido de indenização, pois considerou haver culpa exclusiva do motorista. Quanto à estabilidade provisória, o juiz deferiu-a, convertendo-a em indenização compensatória.

O trabalhador recorreu quanto à indenização, alegando ser desnecessária a comprovação da culpa da empresa para o reconhecimento de dano moral, tendo em vista a teoria do risco (própria da atividade econômica). Sustentou, ainda, que teria demonstrado a lesão ao seu patrimônio moral, a conduta e o nexo de causalidade, suficientes para o deferimento da reparação pecuniária. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) e a Primeira Turma do TST mantiveram o entendimento da sentença.

Para o ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do recurso de revista, "aquele que comete ato ilícito pode ser responsabilizado objetivamente, ou seja, sem a necessidade de demonstração de culpa". Porém, são duas as situações para que seja possível a aplicação do artigo 927 do Código Civil: haver previsão legal ou quando o risco para direitos de terceiro for inerente à natureza da atividade desenvolvida pelo autor da lesão. Nenhuma das situações se aplica ao caso, de acordo com o relator.

Em sua análise, o ministro julgou não haver violação à legislação na decisão do TRT/MG. Segundo o relator, o Regional concluiu pela culpa exclusiva do reclamante devido às provas oral e pericial, avaliando que o motorista conduzia o veículo em velocidade superior à permitida, o que comprometeu a eficácia da frenagem. Asseverou, também, que o automóvel foi submetido a revisões em oficina mecânica antes e depois do acidente, nas quais ficou constatado que o sistema de freio estava intacto.

4.2.53. Jogador do Grêmio não consegue reconhecimento de unicidade contratual (RR-35/2002-012-04-00.7).

Veiculada em 09.05.2008.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso interposto pelo Grêmio Football Porto Alegrense e concluiu ter sido por prazo determinado o contrato de trabalho do ex-jogador Eliezer Murilo, tendo em vista a liberdade contratual assegurada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). De acordo o artigo 30 da lei, o contrato de trabalho do atleta profissional tem prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Essa particularidade afasta, no entendimento do TST, a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não pode ser estipulado por mais de dois anos.

O jogador assinou seu primeiro contrato profissional com o clube em fevereiro de 1994, no qual trabalhou até abril de 2000, quando foi emprestado para o Fluminense. As partes, porém, não tinham o intuito de ajustar por tempo indeterminado, pois fizeram vários contratos sucessivos, até que o Grêmio, por não mais se interessar em manter o jogador em seu quadro, vendeu seu "passe" ou vínculo esportivo para o Fluminense, em dezembro de 2000.

Na reclamação trabalhista, Eliezer buscou o reconhecimento da configuração da relação de emprego num contrato único até 2000, direito de arena, luvas, prêmios e gratificações, além de outras verbas. O jogador alegou que a unicidade contratual estaria evidente porque, ao final de cada contrato, o clube nunca efetuou sua rescisão nem liberou as guias para saque do FGTS.

O Juízo de Primeiro grau declarou a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado e condenou o Grêmio a pagar as verbas daí decorrentes. Ambos interpuseram recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que reformou a sentença e afastou a unicidade contratual, considerando ainda prescrita a pretensão quanto aos três primeiros contratos.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

No recurso de revista ao TST, Eliezer insistiu no reconhecimento de um contrato único. Mas a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, observou ser evidente que cada um dos três ajustes entre o atleta e a agremiação teve por finalidade a prorrogação do contrato anteriormente firmado. "Contudo, o fato de o contrato de trabalho de atleta profissional ser prorrogado indefinidas vezes não desnatura sua natureza de contrato por prazo determinado", assinalou. O entendimento da ministra Cristina Peduzzi, seguido pelos demais integrantes da Oitava Turma, é o de que prorrogação e indeterminação do prazo são institutos que não se confundem, e que a possibilidade de prorrogação de sucessivos contratos por prazo determinado sem que se convertam em contrato por prazo indeterminado não é uma inovação na legislação trabalhista.

4.2.54. **Ex-bancária é multada em 20% por litigância de má-fé (ED-E-ED-AIRR-1483/1998-004-05-41.8).**

Veiculada em 12.05.2008.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho aplicou multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ex-empregada do Banco Bradesco S/A que interpôs recursos sucessivos visando anular decisão que lhe foi desfavorável. Ela insistia que a SDI-1 decidisse matéria cujo mérito aguarda exame pela Terceira Turma do Tribunal, após ter sido devolvido pela SDI-1 em julgamento de embargos interpostos pela própria empregada. A classificação do processo demonstra bem a ocorrência reiterada de recursos: "embargos de declaração em embargos em embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista".

Após ter tramitado no primeiro e no segundo grau, o processo chegou ao TST por meio de agravo de instrumento – cuja finalidade é fazer com que uma das Turmas do TST aprecie recurso que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional. O agravo foi rejeitado em junho de 2006. Foram interpostos então, sucessivamente, três embargos declaratórios à Turma e, em seguida, embargos à SDI-1. Esta determinou a volta do processo à Turma em outubro de 2007. Sem esperar a manifestação da Turma, a bancária apresentou dois outros embargos de declaração à SDI-1, ambos pretendendo que a Seção declarasse a nulidade da decisão do TRT do Rio Grande do Sul favorável ao Bradesco, alegando irregularidade na representação do banco.

O relator da matéria, ministro Vieira de Mello Filho, recorreu à cronologia do caso para fundamentar a aplicação da multa. "A SDI-1, em quatro oportunidades, esclareceu à trabalhadora que o pedido de inexistência do recurso ordinário do Bradesco, e a conseqüente nulidade da decisão regional que o apreciou, não pode ser examinado de imediato, pois a Turma não se pronunciou a respeito quando rejeitou o agravo de instrumento no primeiro julgamento", afirmou em seu voto. "Explicou-se, ainda, que o seu recurso de embargos foi vitorioso, pois a SDI-1 determinou o retorno dos autos à Turma justamente para que se prossiga no exame de seu agravo de instrumento, pois é da Turma a competência para tal, e não da SDI-1."

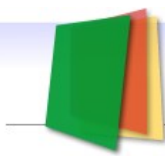
Considerando injustificada a resistência oposta pela bancária ao andamento do processo e a sua insistência em pedir algo inviável do ponto de vista legal, a SDI-1 concluiu tratar-se de litigância de má-fé. Os dois comportamentos estão previstos no Código de Processo Civil, no artigo 17, incisos I e IV. O mesmo código prevê a aplicação da multa e da indenização, nos valores fixados pela SDI-1.

4.2.55. **DJ publica nova redação da Súmula nº 377.**

Veiculada em 14.05.2008.

A Resolução nº 146/ 2008, que cuida da alteração da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho, foi publicada no Diário da Justiça. Aprovado pelo Pleno do TST no dia 24 de abril, o novo texto excepciona as reclamações contra micro e pequenos empresários (além daquelas movidas por empregados domésticos) da exigência de que o preposto seja necessariamente empregado do reclamado.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

A alteração foi proposta pela comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos, diante da necessidade de adequar a redação da Súmula à Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Em seu artigo 54, a lei faculta ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte “fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.”

O texto que passa a vigorar é o seguinte: Súmula nº 377 do TST

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) – Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008 Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 289. Janeiro de 2008.

5.1.1. "A Despedida Arbitrária e a Dignidade do Trabalhador".

BOMFIM, Benedito Calheiros. Ex-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros. Ex-Conselheiro Federal da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 20-22.

5.1.2. "Novas Perspectivas Acerca dos Efeitos da Aposentadoria do Empregado Público".

BARRADAS, Mariana. Procuradora Municipal de Gravataí/RS. Especialista em Direito do Trabalho. Páginas 52-55.

5.1.3. "O Contrato do Teletrabalhador".

OLIVEIRA, Cristiano de. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Páginas 23-39.

5.1.4. "Piso Salarial Estadual e a Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade".

KÜMMEL, Marcelo Barroso. Advogado. Mestre em Integração Latino-americana – UFSM. Especialista em Direito do Trabalho – UNISINOS. Professor de Direito do Trabalho do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Especialização em Direito Constitucional Aplicado da UNIFRA – RS. Páginas 40-51.

5.1.5. "Responsabilidade do Empregador e do Sindicato nas Relações Coletivas de Trabalho".

AROUCA, José Carlos Advogado. Juiz aposentado do TRT da 2ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e do Instituto de Direito Social Cesarino Jr. Páginas 7-19.

5.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 290. Fevereiro de 2008.

5.2.1. "Advogado e a Figura do Preposto".

NETO, Francisco Ferreira Jorge. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor contratado do UNI-A – Centro Universitário de Santo André. Professor convidado da Escola Paulista de Direito. **CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa.** Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Páginas 57-60.

5.2.2. "As Alterações da Liquidação, Cumprimento e Impugnação da Sentença Trazidas pela Lei nº 11.232/2005 e sua Aplicabilidade na Justiça do Trabalho".

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Pesquisadora do CNPQ. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica. **GÓES, Maurício de Carvalho.** Advogado. Mestre em Direitos Fundamentais pela ULBRA/RS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNISINOS. Coordenador do Curso de Direito da ULBRA/RS. Professor de Direito Processual do Trabalho na ULBRA/RS. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na ULBRA/RS. Professor e Coordenador da Especialização em Direito e Processo do Trabalho no Instituto de Desenvolvimento Cultural/RS. Páginas 7-23.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 291. Março de 2008.

5.3.1. "A Penhora sobre os Créditos de Natureza Salarial no Curso de Execução Trabalhista".

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Ex-Procurador Chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. **Francisco Ferreira Jorge Neto.** Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Professor contratado da Uni-A – Centro Universitário de Santo André. Professor convidado da Escola Paulista de Direito. Páginas 24-29.

5.3.2. "Responsabilidade da Administração Pública na Relação de Trabalho Triangular".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Páginas 7-15.

5.4. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 223. Janeiro de 2008.

5.4.1. "A Arrecadação da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho é Levada em Consideração para o Cálculo de Benefícios Devidos ao Trabalhador? - Situação Atual e Propostas de Aprimoramento".

CHAVES, Rodrigo F. M.. Procurador Federal da Advocacia Geral da União. Diretor da 3ª Região da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil. Pós-graduado em Direito Constitucional. Páginas 193-204.

5.4.2. "A EC 45 e as Relações Individuais do Trabalho".

SÜSSEKIND, Arnaldo. Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho. Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 23-35.

5.4.3. "Limites ao Poder Disciplinar do Empregador. A Tese do Poder Disciplinar Compartilhado".

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Procurador do Trabalho na 9ª Região. Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP. Mestre pela UnESP e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Páginas 52-76.

5.4.4. "Litispendência entre Ação Coletiva para Tutela de Interesses Individuais Homogêneos e Ação Individual".

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Juiz do TRT da 17ª Região. Ex-Procurador Regional do Trabalho. Professor Adjunto de Direito Processual do Trabalho e Direitos Humanos na UFES. Professor de Direitos Metaindividuais na FDV. Doutor em Direito pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 46-51.

5.5. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 224. Fevereiro de 2008.

5.5.1. "Anotações sobre a Liquidação e a Execução (Cumprimento de Sentença) Coletivas e a Legitimidade Ativa dos Sindicatos – Posição do Supremo Tribunal Federal".

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Advogado. Consultor jurídico. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Coordenador do Curso de Mestrado da UnaERP. Professor no Curso de Pós-graduação da PUC/SP (Cogeae) e da Unipar. **FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser.** Professora no Curso de Mestrado da UnaERP. Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Páginas 178-187.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

5.5.2. "O Recolhimento das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho e a Relação Jurídica Previdenciária".

CORREIA, Erica Paula Barcha. Coordenadora de Especialização em Direito Previdenciário da Escola Paulista de Direito Social. Mestre e Doutora em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Páginas 51-59.

5.6. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 225. Março de 2008.

5.6.1. "A Conciliação Trabalhista".

Zoraide Amaral de Souza. Professora titular de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade Gama Filho. Livre-docente, Mestra e Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Páginas 73-92.

5.6.2. "O Dano Social e sua Reparação".

Jorge Luiz Souto Maior. Juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí. Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da USP. Páginas 58-72.

5.6.3. "O Direito do Trabalho e Portadores de Deficiência Física – Regime de Cotas e sua Aplicação Prática".

Luís Carlos Moro. Advogado. Secretário da Direção-Geral da Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho. Membro da Comissão de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB. Páginas 7-33.

5.7. Revista Ltr. Ano 72. Janeiro de 2008.

5.7.1. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Ritos Sumário e Sumaríssimo no Processo do Trabalho".

SCHIAVI, Mauro. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Professor universitário (graduação e pós-graduação) e de Cursos Preparatórios. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho. Páginas 25-32.

5.7.2. "Estabilidade da Gestante – Interpretação, Requisitos e Limites".

SIVOLELLA, Roberta Ferme. Juíza do Trabalho Substituta na 1ª Região. Páginas 58-61.

5.7.3. "Justiça do Trabalho – Competência – Ação de Indenização de Danos Proposta por Descendentes ou Cônjuge Supérstite de Vítima de Acidente de Trabalho".

SOARES JÚNIOR, Nelson. Desembargador Vice-Presidente do TRT da 6ª Região. Páginas 22-24.

5.7.4. "Nulidade do Contrato de Trabalho à Luz da Teoria do Quase-Contrato".

ROMITA, Arion Sayão. Advogado. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Páginas 7-15.

5.7.5. "O Princípio Protetor do Direito do Trabalho e a Igualdade de Direitos do Trabalhador como Cidadão Brasileiro – Segurança Jurídica e de Direitos – Prescrição – Declaração de Ofício – Breves Considerações".

FERRARI, Irani. Juiz do Trabalho aposentado. Consultor Jurídico. **MARTINS, Melchíades Rodrigues.** Juiz do Trabalho aposentado. Consultor Jurídico. Mestre em Direito: Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Páginas 16-21.

- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.7.6. "Reflexões sobre a Morosidade e o Assédio Processual na Justiça do Trabalho".

PAROSKI, Mauro Vasni. Juiz titular da Vara do Trabalho de Porecatu/PR. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Páginas 33-44.

5.7.7. "Reforma da Execução Civil – Lei N. 11.232/2005 e sua Repercussão no Direito Processual do Trabalho – Efeitos Práticos".

GUSMÃO, Bráulio Gabriel. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR. Páginas 62-64.

5.7.8. "Trabalho Imaterial – Contribuição para a Compreensão do Fenômeno e o seu Reconhecimento Jurídico".

PROSCURCIN, Pedro. Professor na UniFECAP/SP. Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 45-53.

5.8. Revista Ltr. Ano 73. Fevereiro de 2008.

5.8.1. "Ônus da Prova nas Ações de Indenização por Atos Ilícitos Praticados pelo Empregador na Relação de Emprego ou de Trabalho".

SAKO, Emília Simeão Albino. Juíza do Trabalho na 9ª Região. Especialista em Ciência Política e Desenvolvimento Estratégico pela Universidade do Norte do Paraná. Doutoranda em Direito Social pela Universidade Castilha-La Mancha – Espanha. Páginas 180-192.

5.8.2. "Sucessão de Empregadores e suas Repercussões Tributário-Previdenciários".

OLIVEIRA, Fabrício Lopes. Mestre pela PUC/SP. Especialista em Direito do Trabalho pela USP. Procurador Federal em São Bernardo do Campo/SP. Páginas 227-236.

5.9. Disponíveis na Internet

5.9.1. "A estabilidade do empregado público. Novos debates sobre antigas questões".

FALCÃO, Felipe Hack de Barros. Advogado. Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC/RS. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1689, 15 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10954>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.2. "A não aceitação dos atestados médicos pelas empresas particulares".

SILVA, André Pataro Myrrha de Paula e. Assistente Jurídico do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1690, 16 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10953>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.3. "A prisão do depositário infiel diante da competência da Justiça do Trabalho".

Silvia Lopes da Luz. Advogada, Professora de Direito Civil - Parte Geral, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Teoria do Direito da ULBRA/Santa Maria, Especialista em Direito Público pela FAFRA-UNIFRA/Santa Maria; Coordenadora do Projeto de Extensão Cidadania na Escola pela ULBRA/Santa Maria. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Del Museo Social Argentino, em Buenos Aires. **Carina Deolinda da Silva Lopes.** Advogada. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina e em Direito Processual Civil pela ULBRA/Santa Maria. Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada de Santo Ângelo/RS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm>. Acesso em: 24 abril 2008.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.9.4. "A regularização da representação processual nas instâncias ordinárias. Aplicação do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho".

ALGARVE, Luís Marcelo. Advogado. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1745, 11 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11147>>. Acesso em: 11 abr. 2008.

5.9.5. "Abuso de direito processual na jurisprudência do STJ".

PINHEIRO, Frederico Garcia. Procurador do Estado de Goiás. Advogado. Professor de Direito Empresarial na Universidade Católica de Goiás e na Escola Superior de Advocacia da OAB/GO. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Processual pelo Axioma Jurídico. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1706, 3 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10998>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.6. "Ação monitória. Aspectos gerais".

MAZITELI JUNIOR, Sérgio Antonio. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1740, 6 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11136>>. Acesso em: 07 abr. 2008.

5.9.7. "(Ainda) a prisão civil do depositário infiel. Notas sobre o posicionamento atual do STF".

PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. Professor de Direito Constitucional da Universidade Estácio de Sá. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1660, 17 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10857>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.8. "Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica à luz do Código Civil de 2002".

SANTIAGO, Edna Ribeiro. Advogada. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1701, 27 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10986>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.9. "Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional".

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. Defensor Público do Estado de São Paulo. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Escola Superior de Direito Constitucional. Mestrando em Direito do Estado pela USP. Especialista em Direito Constitucional pela ESDC. Membro da Comissão Cultural do Instituto "Pimenta Bueno" - Associação Brasileira dos Constitucionalistas. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1676, 2 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10906>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.10. "Da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social em virtude de condenação judicial e o dano moral".

MANZI, José Ernesto. Juiz do Trabalho em Florianópolis/SC. Professor da Escola de Magistratura da AMATRA/SC. Especialista em Processo Civil pela UNOESC Chapecó, em Direito Administrativo pela Universidade de Roma - La Sapienza e em Processo Constitucional pela Universidade de Castilla La Mancha (Toledo, Espanha). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1716, 13 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11045>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.11. "Da (des)lealdade no processo civil".

CARPENA, Márcio Louzada. Advogado. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11218>>. Acesso em: 30 abr. 2008.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.9.12. "Da execução das decisões de pagar quantia pela técnica diferenciada".

CARPENA, Márcio Louzada. Advogado. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1772, 8 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11212>>. Acesso em: 08 maio 2008.

5.9.13. "Dano moral coletivo por ofensa a direitos fundamentais".

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte. Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1776, 12 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11253>>. Acesso em: 12 maio 2008.

5.9.14. "Das contribuições sindicais na prática".

CERDEIRA, Mauro Tavares. Advogado. Economista. Especialista em Técnicas de negociação pela FGV/SP. Pós-graduado em Políticas e Estratégia pela USP. Pós-graduado em Direito do Trabalho e em Direito Constitucional pelo Centro de Extensão Universitária, em São Paulo/SP. Extensão Universitária em Matemática Financeira e Investimentos pela FGV/SP. Especialista em Administração Legal para Advogados pela FGV/SP. **CERDEIRA, Eduardo De Oliveira.** Advogado. Professor assistente de Direito Processual Civil na PUC/SP. Mestrando em Direito Processual Coletivo pela PUC/SP. Extensão universitária na FGV/SP em Contabilidade Aplicada ao Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1720, 17 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11054>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.15. "Direitos, deveres e valorização dos professores nas relações de trabalho".

JOAQUIM, Nelson. Advogado. Professor da Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pela UGF. Especialista em Direito Civil, Romano e Comparado. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1672, 29 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10890>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.16. "Direitos humanos na negociação coletiva: O princípio da norma mais favorável e da vedação do retrocesso na fixação da remuneração mínima".

TEIXEIRA, João Carlos. Procurador do Trabalho na 1ª Região. Artigo elaborado para o Curso de Pós-graduação lato sensu promovido e patrocinado pela ESMPU, em convênio com a UFRJ. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=17821&descricao=artigos>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.17. "Do processo de terceirização nas empresas de telecomunicações. Da possibilidade da terceirização da atividade-fim. Inaplicabilidade da Súmula 331, III, do TST. Inteligência da Lei Geral de Telecomunicações".

OLIVEIRA, Maria Fernanda Pereira de. Advogada. Pós-graduada pela Universidade Gama Filho. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1702, 28 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10995>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.18 "Execução provisória contra a Fazenda Pública".

LEÃO, Edmara De Abreu. Procuradora do Município de Manaus/AM. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1721, 18 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11064>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.19. "Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil".

LIMA, Débora Arruda Queiroz. Advogada. Pós-graduanda em "Grandes Transformações do Direito Processual" pela UNAMA. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1750, 16 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11163>>. Acesso em: 16 abr. 2008.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

5.9.20. **"Imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro. A questão da (ir)responsabilidade da União pelo pagamento do débito judicial trabalhista".**

MOSER, Claudinei. Advogado. Professor de Direito Processual Civil IV da Associação Educacional Leonardo Da Vinci. Professor Substituto de Direito Internacional da Universidade Regional de Blumenau. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1774, 10 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11217>>. Acesso em: 12 maio 2008.

5.9.21. **"Juizes casados entre si e impedimento para julgarem a mesma causa. Exegese do art. 136 do CPC".**

SOARES, Evanna. Procuradora Regional do Trabalho. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-graduada (especialização) em Direito Processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1722, 19 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11067>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.22. **"MPT - O fiscal da ordem jurídico-trabalhista".**

VILELA, Fábio Goulart. Procurador do Trabalho Na 1ª Região. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=18097&descricao=artigos>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.23. **"Mudança de lotação de servidor público celetista da Administração direta municipal. Necessidade de motivação e conseqüências de sua inobservância".**

COZER, Ricardo Araujo. Procurador do Trabalho na 7ª Região, lotado no Ofício de Sobral/CE. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1646, 3 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10816>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.24. **"Nova execução por títulos judiciais. Liquidação e cumprimento de sentença (Lei nº 11.232/05)".**

MELO, Nehemias Domingos de. Advogado. Professor de Direito Civil e Processual Civil na Universidade Paulista. Professor convidado na Escola Superior da Advocacia de São Paulo. Pós-graduado em Direito Civil pela UniFMU. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos na UNIMES/SP. Membro efetivo da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP. Membro da Comissão de Direitos do Consumidor do Instituto dos Advogados de São Paulo. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11219>>. Acesso em: 30 abr. 2008.

5.9.25. **"O direito à intimidade do empregado e as revistas no local de trabalho".**

CASAGRANDE, Cássio. Procurador do Trabalho na 1ª Região. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=18366&descricao=artigos>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.26. **"O jogo do bicho e o Direito do Trabalho. Há relação de emprego entre o bicheiro e o cambista?".**

DANTAS, Adriano Mesquita. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Professor Universitário. Pós-Graduado em Direito Processual Civil e em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1725, 22 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11070>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

5.9.27. **"O princípio da subsidiariedade e o novo modelo principiológico constitucional de processo - Aplicação do artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho".**

VILELA, Fábio Goulart. Procurador do Trabalho Na 1ª Região. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=18098&descricao=artigos>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.28. **"Os impactos gerados pelo fator acidentário de prevenção e o nexó epidemiológico nas relações de emprego".**

FALCÃO, Felipe Hack de Barros. Advogado. Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC/RS. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1686, 12 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10939>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.29. **"O trabalho dos ministros de confissão religiosa e a relação de emprego no Direito brasileiro".**

FREITAS, Claudio Victor de Castro. Advogado. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Veiga de Almeida. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/31842>>. Acesso em: 26 mar. 2008.

5.9.30. **"Princípios da seara trabalhista, direitos fundamentais dos obreiros e a ótica do protecionismo: breves comentários".**

OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista - PB. Especializando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/30972>>. Acesso em: 26 mar. 2008.

5.9.31. **"Processo do Trabalho e o Princípio de Proteção".**

GARBELINI, Alex Duboc. Procurador do Trabalho. **ARRUDA, Ana Lúcia Ferraz de.** Advogada. **PEREZ, Cristiane.** Advogada. Especialista em Direito do Trabalho pela Puccamp. **MARTI, Daniela.** Advogada. **COCA, Eleonora Bordini.** Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. **BERTELI, Giovana Elisa Ribeiro.** Servidora do TRT da 15ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela Puccamp. **TOLEDO FILHO, Manoel Carlos.** Juiz do Trabalho. Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela USP. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=17602&descricao=Artigos>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.32. **"Relativizar a coisa julgada".**

LEITE, Gisele. Professora universitária. Mestre em Direito. Mestre em Filosofia. Doutora em Direito Civil. Conselheira-chefe do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33216/1>>. Acesso em: 05 maio 2008.

5.9.33. **"Responsabilidade subsidiária trabalhista. Impossibilidade de exigir do tomador de serviços o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelo empregador".**

RAPOSO, Gustavo de Resende. Procurador do Estado do Espírito Santo. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1710, 7 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11027>>. Acesso em: 25 mar. 2008.

5.9.34. **"Simplificação da linguagem jurídica".**

VIANA, José Ricardo Alvarez. Juiz de Direito no Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1768, 4 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11230>>. Acesso em: 05 maio 2008.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Atravessar o Rubicão

Esteve em Porto Alegre, recentemente, o economista e jornalista inglês Brian Nicholson, participando do seminário *Educação e Previdência (In)Justa?* Há trinta anos no Brasil, ele é autor do livro *A Previdência Injusta: Como o Fim dos Privilégios Pode Mudar o Brasil* (São Paulo: Geração Editorial, 2007). Como se pode perceber pelo título da obra, ela retrata a difícil situação do sistema previdenciário brasileiro e apresenta propostas para resolvê-la.

O capítulo 12 do livro tem este título: *Transição – como atravessar o Rubicão?*

Seria esse Rubicão um afluente do rio Amazonas? Não! Trata-se, isto sim, de um rio costeiro da Itália, que corre para o Adriático entre Arimino e Cesena e que servia de limite entre a Itália e a província da Gália Cisalpina, nos tempos da República Romana. Não se podia atravessá-lo com soldados sem ordem expressa do Senado, sob pena de ser considerado traidor da pátria e atirado aos deuses infernais.

Todavia, Júlio César, governador da Gália Cisalpina, não se intimidou: saiu de sua jurisdição e transpôs ilegalmente o pequeno rio em janeiro de 49 a. C., para marchar com seu exército contra o Senado e Pompeu. César sabia perfeitamente do risco desse ato e, por isso, ao tomar a decisão, audaciosa e irrevogável, e dar-lhe curso, teria pronunciado a famosa frase: *Iacta alea est*, ou *Alea iacta est* (forma mais usual) – *O dado está lançado* ou *A sorte está lançada*.

A expressão *Atravessar* (*transpor, passar*) o *Rubicão* passou à História com o significado especial de *praticar um grande feito, realizar uma façanha perigosa ou difícil, tomar uma decisão audaciosa e irrevogável*.

Júlio César atravessou o Rubicão vitoriosamente, e a decisão de fazê-lo converteu-se no marco mais importante de sua carreira. Alguém se arriscará a transpor o Rubicão da reforma do sistema previdenciário brasileiro? Tarefa gigantesca... e perigosa! Júlio César, após ter atravessado, em 49 a. C., o histórico curso d'água e ter-se feito, em pouco tempo, senhor absoluto de toda a Itália, apenas cinco anos depois, nos idos de março de 44 a. C., foi morto no Senado, atingido por vinte e três punhaladas, tendo rolado ao chão, num mar de sangue, junto aos pés da estátua de Pompeu. E uma das punhaladas partiu de seu filho adotivo *Brutus*, a quem cumulava de favores, gesto que fez o guerreiro-ditador formular esta pergunta de amarga surpresa ao pupilo mal-agrado: *Tu quoque, Brute, fili mi? – Até tu, Brutus, meu filho?*

Portanto, antes de se aventurar a uma empreitada dessas, há que ponderar as conseqüências!

Fonte-base: *Autores Latinos para o Vestibular de Direito e Letras*, de Adalberto J. Kaspary. Edição do autor, esgotada.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário